

R E V I S T A

DO

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO-RN

DO

RIO GRANDE DO NORTE

FUNDADO EM 29 DE MARÇO DE 1902

VOLUME-I _____ NUMERO-1

JANEIRO _____ 1903

NATAL = 1903.

Revista do Instituto Historico e Geographico

DO

Rio Grande do Norte

Nos grandes serviços do século findo, esse fecundo cyclo historico tão prodigo em descobertas magnificas, foi sem duvida o empenho pertinaz e fatigante de espiritos eminentes em fazerem reviver na chronica scientifica os grandes homens e os factos memoraveis que se agitaram á face do planeta, no combate constante e productivo que a lei da evolução preside, desde as afastadas epochas, apenas divulgadas pela poderosa lente inductiva da sabedoria moderna.

Os novos methodos, empregados para o conhecimento, tanto quanto possivel exacto, da historia da terra e dos seus habitantes, deram surprehendentes resultados; e já hoje apparece, evocado pela visão subjectiva dos estudiosos, em descortino bellissimo e grandioso, o passado inteiro da nossa especie, instruido pelos seus feitos notaveis através dos seculos já submettidos á analyse philosophica, precursora immediata das leis que a sciencia propriamente dita vae codificar-lo e que primeiro surgiram no cerebro genial dos benemeritos apostolos da especulação e da hypothese.

É esse legado que ficou ao século XX — o vasto conhecimento da historia da humanidade no tempo e no espaço — ha de ser enriquecido

com registos novos de acontecimentos e vidas que mereçam lembrados na chronica do mundo.

Por toda parte pullulam, organizadas e mantidas por espiritos investigadores e selectos, associações especialmente destinadas á pesquisa de velhos documentos ; e nos utilissimos institutos de archeologia, historia, geographia e ethnographia é que vão, principalmente, encontrar o precioso material de sua construcção os tratadistas desses quatro ramos da historia terrestre.

E' tambem nesses repositorios que os grandes historiadores de alto merito sabem extrahir da aridez enfadonha de manuscriptos antigos a synthese philosophica e instructiva que nos apresenta, em magestosa tela impressionante, o drama glorioso da historia conhecida, desdobrado em scenas deslumbrantes, que a imaginação do artista-philosopho opulenta e realça em grandes traços geniaes, como está para ver-se—quanto á historia especial da raça da qual principalmente procedemos—nessa esplendida epopéa da dynastia de Aviz, em que Oliveira Martins immortalizou, em livros que ficaram, a « invicta geração » dos portuguezes.

Foi na certeza, portanto, da necessidade de uma instituição entre nós que não deixasse perderem se, no pó de velhos archivos descuidados, documentos valiosos da historia patria, e especialmente do Rio Grande do Norte, que possam servir de base e fornecer elemento seguro ao futuro historiador ; foi nessa certeza, sim, que um grupo de homens que se não desinteressam das coisas do espirito conseguiu fundar nesta Capital, em 29 de Março de 1902, o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, que esta REVISTA representa na Imprensa.

Nestas paginas encontrarão os leitores tudo o que referente á geographia e á historia do

nosso Estado e em geral do Brasil pudermos obter nas pesquisas que o Instituto fizer para o conhecimento da nossa vida, desde o tempo da conquista, e tambem o que possível fôr conseguirmos da existencia selvagem dos primeiros povoadores—essas pobres hordas primitivas que as armas e a astucia dos brancos despojaram.

Certo, este primeiro numero da nossa REVISTA terá a acolhida que merece o pensamento que a dictou, encontrando o Instituto em todos os que lhe possam ser uteis o auxilio indispensavel para que dignamente figure entre as sociedades congeneres do Paiz.

Acta da installação do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte

Aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil novecentos e Jois, de cimo quarto da Republica, nesta cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, no salão do Atheneu Rio-Grandense em que funciona a Bibliotheca Estadual, reunidos os Doutores Alberto Maranhão, Olympio Manuel dos Santos Vital, Francisco de Salles Meira e Sá, Vicente Simões Pereira de Lemos, Francisco Carlos Pinheiro da Camara, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, Manuel Dantas e Thomaz Landim, os Coroneis Pedro Soares e Joaquim Manuel Teixeira de Moura e o cidadão Verissimo de Toledo, tomando a palavra o Desembargador Vicente de Lemos, disse que o fim da presente reunião era a fundação, nesta Capital, de um Instituto Historico e Geographico, que tomando o encargo altamente patriotico de firmar com dados authenticos, colhidos em pacientes e constantes investigações, a verdade historica da vida Potyguar em qualquer sentido, promovesse todos os meios conducentes á realização desse *desideratum*. E, recebida a idéa com manifestações de applausos pelas pessoas presentes, ainda a justificou o Desembargador Lemos com phrases conceituosas e terminou pedindo licença para acclamar a Directoria provisoria, que foi unanimemente aceita, sendo a seguinte: Presidente, Dr. Olympio Vital—Vice-

presidente, Dr. Alberto Maranhão—1.º Secretário, Dr. Pinto de Abreu—2.º Secretário, Dr. Luiz Fernandes—Orador, Desembargador Meira e Sá, —Thesoureiro, Verissimo de Toledo.

Acclamada a Directoria provisoria, assumiu a presidencia o Dr. Olympio Vital, que declarou installado o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, depois de agradecer sua acclamação para dirigir provisoriamente os trabalhos respectivos e fazer sobre o seu objectivo sensatas e judiciosas considerações. Em seguida, pedindo e obtendo a palavra o Dr. Alberto Maranhão, disse estar auctorizado a representar na presente reunião os Excellentissimos Senadores Pedro Velho e Joaquim Ferreira Chaves e Deputados federaes Augusto Tavares de Lyra e Eloy de Souza, que, não podendo comparecer, adheriam, entretanto, á idéa e pediam sua inclusão no numero dos socios fundadores. Declarações identicas fizeram successivamente os Drs. Manuel Dantas, com relação ao Excellentissimo Senador José Bernardo, e Vicente de Lemos, com relação aos Drs. João Baptista de Siqueira Cavalcanti, José Theotonio Freire, Manuel Moreira Dias, Antonio de Souza, Manuel Hemeterio Raposo de Mello e Sergio Barreto, Capitão João Avelino Pereira de Vasconcellos e cidadãos Henrique Castriciano de Souza e Pedro Avelino. Recebidas com agrado e assentimento todas estas declarações, nomeou, em seguida, o Presidente uma commissão composta dos Drs. Vicente de Lemos e Antonio de Sopza e Coronel Pedro Soares para confeccionar os estatutos e, nada mais havendo a tratar, levantou a sessão, convidando a mesma commissão a apresentar em praso breve o seu trabalho. Do que, para constar, lavrei a presente acta, que vae assignada pela mesa e pelos socios fundadores presentes.

Eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, 2.º Secretario, a escrevi e assigno. Olympio Manuel dos Santos Vital, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, Alberto Maranhão, Francisco de Salles Meira e Sá, Verissimo de Toledo, Vicente Simões Pereira de Lemos, Pedro Soares de Araujo, Francisco Carlos Pinheiro da Camara, Manuel Dantas, Thomaz Landim, Joaquim Manuel Teixeira de Moura.

ESTATUTOS
DO
INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO
DO
RIO GRANDE DO NORTE

CAPITULO I

FIM E OBJECTO DO INSTITUTO

Art. 1.—O Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte tem por fim colligir, methodizar, archivar e publicar os documentos e as tradições, que lhe for possivel obter, pertencentes á historia, geographia, archeologia e ethnographia, principalmente do Estado, e á lingua de seus indigenas, desde a epocha do descobrimento do Brasil.

Art 2—O Instituto procurará manter correspondencia com todas as sociedades de igual natureza e bem assim com as associações litterarias existentes nos diversos Estados da União, para mais facil desempenho dos fins a que se propõe.

Art. 3—Publicará, duas vezes por anno, a —REVISTA DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO DO RIO GRANDE DO NORTE— a qual terá, pelo menos, quarenta e oito paginas em cada numero, em oitavo francez, e formará uma edição uniforme.

§ Unico—Nessa REVISTA serão publicados,

além das actas das sessões, os discursos do Presidente e do Orador e os relatórios do 1.º Secretario, apresentados na sessão magna; assim como as memorias e documentos relativos á historia do Rio Grande do Norte e á sua geographia, os trabalhos dos socios e as noticias ou os extractos de nossa historia publicados em outra parte, no Paiz ou no Extranjeiro, precedendo a respeito destes o parecer de uma commissão para este fim nomeada.

Art. 4--A assignatura da REVISTA é fixada em (5\$000) cinco mil reis por dois numeros, pagos adeantadamente, sendo vendidos os numeros avulsos a [3\$000] tres mil reis cada um. Os socios terão direito a um exemplar de cada numero, a contar do dia da sua admissão, e o Instituto remettel-a-á gratuitamente ás sociedades litterarias e ás pessoas a quem quizer distinguir por este modo.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 5—O Instituto compor-se-á de quatro classes de socios, a saber:

- I* Effectivos
- II* Honorarios
- III* Correspondentes
- IV* Benemeritos

Art. 6—Poderá ser socio do Instituto todo cidadão, nacional ou estrangeiro, que tiver feito jus a esta distincção, nos termos dos presentes estatutos.

CAPITULO III

DOS SOCIOS E DA SUA ADMISSÃO

Art. 7—Para ser admittido como socio effectivo, deverá o candidato residir na cidade do

Natal ou em logar que esteja em comunicação facil e constante com ella, ser cidadão de merecimento nas lettras, sciencias, industrias ou artes e ter de idade vinte e um annos, pelo menos.

Art. 8—A proposta para socio do Instituto deverá ser apresentada por escripto em sessão e conter, além do nome e sobrenome do proposit, a declaração da sua idade e profissão e a indicação dos titulos que o recommendam.

§ Unico—Apresentada a proposta, com a assignatura de tres socios, pelo menos, ficará sobre a mesa para ser votada na sessão seguinte. Se o candidato obtiver dois terços de espheras brancas, calculados sobre o numero de socios presentes, considerar-se-á acceito, e o Presidente o proclamará immediatamente socio effectivo do Instituto.

Art. 9—O candidato rejeitado só poderá ser novamente proposto tres mezes depois da rejeição, seguindo-se para a sua admissão o mesmo processo do art. antecedente.

Art. 10—O socio effectivo que deixar de comparecer às sessões do Instituto, sem causa justificada, durante tres mezes consecutivos, considerar-se-á ter renunciado esta qualidade.

Art. 11—Realizando o socio effectivo a mudança da sua residência para fóra da séde do Instituto, passará á classe dos socios correspondentes, se communicar essa circumstancia; revertendo, porem, á dos effectivos, logo que participar ter voltado a residir na Capital.

Art. 12—Para socio honorario poderá ser proposto o cidadão que, por seu reconhecido saber, estiver em condições de justificar essa escolha.

§ 1º.—Para a admissão de socio honorario requer-se proposta assignada pela maioria dos membros da directoria.

§ 2º.—Lida a proposta, ficará sobre a mesa e na sessão seguinte será submettida a discussão e votação, por escrutínio secreto, considerando-se approvada se obtiver dois terços, pelo menos, dos votos presentes.

Art. 13—Para socio correspondente é preciso :

1º. Que o candidato, residente fóra da séde do Instituto, reúna as demais condições exigidas no art. 7;

2º. Que seja proposto e acceito mediante as mesmas formalidades prescriptas para a admisão dos socios effectivos.

Art. 14—Para socios benemeritos a Directoria poderá propor :

a) Os socios effectivos, honorarios e correspondentes que tenham, por vezes, provado, por factos positivos, dedicação e devotamento pela prosperidade e renome do Instituto, prestando-lhe serviços de reconhecido merecimento e utilidade;

b) Os cidadãos que, ainda mesmo não sendo homens de letras, tenham prestado serviços relevantes ao augmento do patrimonio, da bibliotheca, do archivo, ou do museu do Instituto, ou realizado outros beneficios;

c) O socio que tenha exercido qualquer cargo da directoria por mais de cinco annos successivamente.

Art. 15—Os candidatos a socios benemeritos só poderão ser propostos pela maioria da directoria, seguindo-se para approvação das propostas o processo estabelecido no art. 12 § 2º.

Art. 16—Os socios de todas as classes poderão comparecer e tomar parte nas sessões, votando somente os effectivos.

Art. 17—Aos socios de qualquer classe se expedirá diploma, cujo modelo será formulado

pela Directoria, assignando o mesmo diploma o presidente e os secretarios.

Art. 18—Os socios effectivos e correspondentes pagarão a joia de (10\$000) dez mil reis.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 19—Todos os socios têm como dever para com o Instituto :

a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e acceitar zelosa e dedicadamente os cargos e as commissões para que forem eleitos ou designados ;

b) Prestar ao Instituto todo o auxilio de sua intelligencia e de seu saber e toda sua cooperação moral e material para a prosperidade da associação ;

c) Concorrer, finalmente, com a offerta das obras que publicar, de documentos, manuscriptos ou objectos de valor que puder obter para a bibliotheca, archivo e museu do Instituto.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO DO INSTITUTO

Art. 20—O Instituto será administrado por uma directoria composta de um presidente, um 1.º e um 2.º secretarios, um orador e um thesoureiro, eleita annualmente.

§ Unico—Haverá tambem um 1.º e um 2.º vice-presidentes, dois supplentes do 2.º secretario e um adjuncto do orador.

Art. 21—A' Directoria compete :

I Observar e fazer observar os estatutos, programmas e regulamentos, que forem organizados, e todas as deliberações do Instituto ;

II Decidir, no intervallo das sessões, as

questões administrativas e urgentes, dando conhecimento ao Instituto, na sessão que se seguir, das resoluções tomadas.

Art. 22—Compete ao presidente do Instituto :

I Abrir, dirigir e encerrar os trabalhos das sessões e suspendel-os quando julgar conveniente ;

II Providenciar, na ausencia da Directoria, sobre qualquer negocio urgente, dando conta, na primeira sessão, das providencias que houver tomado, para se resolver definitivamente ;

III Nomear quem sirva interinamente nas commissões effectivas, na falta ou no impedimento dos respectivos membros, e as especiaes de que trata o art. 30 ns. 3 e 4 ;

IV Inspeccionar os trabalhos da secretaria, lembrando as medidas que lhe parecerem convenientes ao bom andamento do serviço ;

V Assignar, com os secretarios, as actas das sessões e a correspondencia, que por sua importancia o exigir, e rubricar os documentos de despesa.

Art. 23—Os vice-presidentes substituirão o presidente em suas faltas e seus impedimentos, observada a ordem respectiva.

§ Unico—Na ausencia destes, assumirá a presidencia, por occasião das sessões, o socio mais antigo dos que se acharem presentes, preferindo o mais velho em idade, no caso de se acharem mais de um do mesmo tempo.

Art. 24—São attribuições do 1.º Secretario :

I Redigir o expediente do Instituto e as circulares, communicações e ordens do Presidente e assignar, com este e com o 2.º Secretario, os diplomas e as actas das sessões ;

II Apresentar, na sessão magna de 29 de Março de cada anno, um relatorio de todo o movimento litterario e administrativo do Institu-

to durante o anno, indicando as medidas que julgar mais acertadas para o desenvolvimento e a prosperidade do mesmo;

III Ler o expediente que houver em cada sessão ;

IV Manter em bôa ordem a escripturação da secretaria e bibliotheca, do archivo e museu do Instituto, velando pelo asseio e pela conservação de tudo, no que poderá ser auxiliado por qualquer dos socios, designado pelo Presidente ;

V Processar os documentos de despesa que devam ser pagos pelo Thesoureiro, submettendo-os á rubrica do Presidente ;

VI Providenciar, na ausencia do Presidente e dos seus substitutos, sobre negocios urgentes e de administração economica, communicando, na primeira sessão, as providencias que houver tomado.

Art. 25—Ao 2º Secretario compete :

I Redigir e ler nas sessões as actas organizadas de accordo com as notas que deverá tomar ;

II Expedir os avisos de convocação das sessões ;

III Auxiliar o 1.º Secretario nos trabalhos a seu cargo e substituir o nas suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 26—Os supplentes do 2.º Secretario substituirão a este na ordem de sua categoria ; e, em sua ausencia, o Presidente designará quem occupe interinamente esse cargo, preferindo, quanto possivel, os mais moços.

Art. 27—Compete ao Orador :

I Representar o Instituto nas occasiões festivas ou funebres, tanto nas sessões como nas delegações ;

II Produzir o elogio historico dos socios que fallecerem durante o anno social.

Art. 28—O orador será substituído por seu adjuncto, quando faltar ou estiver impedido, e, na ausencia deste, o Presidente designará um dos socios que se encarregue de suas obrigações.

Art. 29—Ao Thesoureiro incumbe :

I Arrecadar e ter sob sua guarda os dinheiros do Instituto ;

II Pagar as despesas competentemente autorizadas ;

III Apresentar á Directoria, no fim de cada trimestre, um balancete demonstrando o estado do cofre ;

IV Prestar contas annuaes das importancias a seu cargo, apresentando a demonstração da receita e da despesa, realizadas no correr do anno social, na sessão de posse.

§ Unico—Essas contas, depois de examinadas pela commissão de Fazenda, serão por esta apresentadas com seu parecer á Directoria, na sessão subsequente á da posse, e submettidas a discussão e approvação na immediata.

CAPITULO VI

DAS COMMISSÕES

Art.30—Haverá no Instituto as seguintes commissões, composta cada uma de tres membros :

I Fazenda e orçamento ;

II Estatutos e redacção da REVISTA ;

III Revisão de manuscriptos e pesquisa de documentos ;

IV Trabalhos de historia, geographia e chorographia do Brasil, especialmente do Rio Grande do Norte.

§ Unico—As commissões de Fazenda e Estatutos terão caracter permanente ; as demais

serão de livre nomeação do Presidente, que as organizará á medida que forem se tornando precisos seus pareceres, variando mesmo de numero, conforme a necessidade o indicar.

Art. 31 - A' Commissão de Fazenda pertence :

a) Examinar as contas submettidas ao seu conhecimento ;

b) Organizar o orçamento annual da receita e da despesa, que apresentará na primeira sessão de Abril para ser discutido e votado na segunda ;

c) Dar parecer, sempre que for consultada pela Directoria.

Art. 32—Compete á Commissão de Estatutos e redacção da REVISTA :

I Dar parecer sobre as duvidas que occorrerem na intelligencia de algum dos artigos dos Estatutos ;

II Propor-lhes as emendas, reformas ou additamentos que lhe parecerem necessarios, os quaes depois de discutidos em assembléa geral, para este fim convocada, serão approvados ou rejeitados ;

III Escolher os escriptos que devam ser publicados, tando na REVISTA como em avulsos, recebendo, com antecedencia, do 2º Secretario as copias das actas e da correspondencia que a Directoria resolver que se publique ; as observações e avisos que nella devam figurar ; e, finalmente, as memorias, os documentos e artigos que lhe forem remettidos pelas commissões com o respectivo parecer ;

IV Toda ingerencia não só na redacção como na impressão da REVISTA, apresentando á Directoria o plano a seguir e o calculo da despesa, para serem approvados.

Art. 33—A' Commissão de revisão de manuscritos incumbe :

a) Examinar os manuscritos existentes no archivo, emittindo juizo sobre a importancia delles ;

b) Propor que se copiem os documentos estragados e se inutilizem os que não tiverem prestimo, ou porque já tenham sido publicados na REVISTA ou por qualquer outra circumstancia.

Art. 34—A' Commissão de trabalhos de historia, geographia e chorographia cabe receber as memorias, os documentos e artigos que lhe forem enviados pela Directoria e dar parecer sobre os que devam figurar na REVISTA, bem como sobre os que convenha publicar em separado ou archivar.

Art. 35—Além das commissões de que trata o art. 30, poderá o Pre-idente nomear outras para fins especiaes, ou encarregar de algum trabalho socios em separaçõ, quando assim julgar mais conveniente.

Art. 36—Os pareceres das commissões serão apresentados no praso de sessenta dias, podendo ser esse praso prorogado pelo Presidente, conforme a importancia ou difficuldade do assumpto.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES E DA POSSE

Art. 37—No dia 3 de Fevereiro de cada anno proceder-se-á ás eleições da directoria e das commissões permanentes do Instituto, convocando se para este fim uma sessão de assembléa geral.

Art. 38—A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto sobre cada um dos respe-

ctivos membros e mediante maioria relativa de votos presentes, excluidas as sedulas em branco.

§ Unico—No caso de empate, considerar-se-á eleito o socio mais antigo, decidindo a sorte, caso se verifique o empate entre socios da mesma antiguidade,

Art. 39—Do mesmo modo far-se-á a eleição pare vice-presidentes, adjuncto do orador e supplentes do 2º secretario.

Art. 40—Em seguida, proceder-se-á á eleição de cada uma das commissões permanentes, votando cada socio presente em lista de tantos nomes quantos forem os membros da commissão. Em tudo mais observar-se-ão as disposições do art. 30 e seu paragrapho unico.

Art. 41—A posse da nova directoria terá logar no dia 3 de Maio de cada anno.

Art. 42—O anno social começa a 3 de Maio e termina a 3 do mesmo mez do anno seguinte.

CAPITULO VIII

DAS SESSÕES DO INSTITUTO

Art. 43—As sessões do Instituto serão ordinarias, extraordinarias, solemnes, de assembléa geral e magna; e celebrar-se-ão:

§ 1.º—As ordinarias, nas primeiras e terceiras domingos de cada mez, ao meio dia;

§ 2.º—As extraordinarias, nos dias designados pelo Presidente, de accordo com o art. 47 destes estatutos;

§ 3.º—As solemnes, quando o entender a Directoria, nos termos do art. 59;

§ 4.º—As de assembléa geral, para a eleição da directoria e das commissões permanentes; para a reforma ou emenda dos Estatutos, nos termos do art. 60; para deliberar sobre a

dissolução do Instituto e destino do respectivo patrimonio, conforme o § unico do art. 54; finalmente, sempre que o Presidente julgar conveniente;

§ 5.º—A magna, no dia 29 de Março

Art. 44—Em todas as sessões o Presidente occupará o primeiro logar, tendo a seu lado os Secretarios; os demais socios sentar-se-ão promiscuamente.

Art. 45—Nas sessões ordinarias serão tratados todos os negocios administrativos, litterarios e economicos do Instituto.

Art. 46—Aberta a sessão, o que só terá logar verificando se a presença de cinco socios effectivos, pelo menos, e approvada a acta da sessão antecedente, será lido o expediente, resolvendo, em seguida, o Instituto sobre qualquer materia trazida ao seu conhecimento.

Art. 47—Havendo necessidade, o Presidente convocará sessões extraordinarias para as quaes serão expedidos convites ou avisos publicados na imprensa.

Art. 48—A's sessões de assembléa geral poderão assistir os socios de todas as classes, aos quaes será então permittido propor, discutir e votar.

Art. 49—Para haver sessão de assembléa geral é preciso o comparecimento da maioria absoluta dos socios effectivos. Não comparecendo esta maioria, convocar-se-á pela imprensa nova reunião, na qual se deliberará com os socios que se apresentarem, não sendo menos de oito.

CAPITULO IX

DAS FINANÇAS E DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 50—Constituem receita do Instituto:

- 1.º—As joias pagas de accordo com o art. 18;
- 2.º—Os donativos que lhe forem feitos;
- 3.º—O producto das assignaturas e vendas avulsas da REVISTA e das obras publicadas;
- 4.º—Os subsídios concedidos pelos poderes publicos

Art 51—A receita do Instituto será applicada :

a] A's despesas com expediente e livros, moveis e pessoal necessários á secretaria;

b] A' impressão e distribuição da REVISTA, dos Estatutos, das obras avulsas, memorias e manuscriptos cuja publicação tiver sido auctorizada pelo Instituto;

c] Ao pagamento de premios aos que se distinguirem na publicação de trabalhos sobre as materias que fazer o objecto do Instituto.

Esses premios consistirão em medalhas, sendo uma de ouro, destinada ao auctor do melhor trabalho sobre a historia, geographia ou chorographia do Rio Grande do Norte, e tres de prata, que serão conferidas aos auctores de obras litterarias e scientificas de merito, publicadas no Estado durante o anno.

Art. 52—Os trabalhos destinados a premio, apresentados em sessão, irão á commissão competente, cujo parecer, dado no praso devido, será discutido e approvado por dois terços, pelo menos, dos votos presentes.

Art. 53—Se os agraciados não forem socios do Instituto, serão admittidos a fazer parte d'elle, na qualidade de socios effectivos ou correspondentes, conforme residirem, ou não, na Capital.

Art. 54—Feitas as despesas annuaes auctorizadas, as sobras das rendas serão applicadas ao augmento do patrimonio social do modo determinado pelo Instituto em sessão ordinaria.

§ Unico—Esse patrimonio não poderá ser

despendido, no todo, ou em parte, sem auctorização da assembléa geral, concedida por dois terços dos votos presentes; e, no caso de dissolução do Instituto, passará, integralmente, o mesmo patrimonio ao do Estado, inclusive o archivo, a bibliotheca e o museu.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55—Logo que o Presidente tiver noticia de haver fallecido qualquer socio na Capital, nomeará uma commissão para assistir aos funeraes.

Art. 56—Os socios terão o direito de ler na bibliotheca do Instituto as obras, impressas ou manuscriptas, nella existentes, bem como o de tirar as copias ou fazer os extractos de que precisarem.

Art. 57—Não é permittida a sahida de livros, mappas, manuscriptos e objectos da bibliotheca ou do museu; podendo, entretanto, ser facultada aos extranhos a leitura de jornaes e obras impressas.

Art. 58—O Instituto terá estantes reservadas para manuscriptos e obras raras, segundo a classificação previamente feita.

Art. 59—A Directoria poderá solemnizar qualquer data historica.

Art. 60—A reforma dos Estatutos só poderá ter lugar mediante proposta apresentada em mesa e assignada por oito socios effectivos, pelo menos, ou pela directoria, convocando o Presidente a assembléa geral para sua discussão e approvação.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Approvados os presentes estatutos, proceder-se-á á eleição da directoria e das commissões do Instituto, no dia designado pela actual directoria, dando-se immediatamente posse á que for eleita, cujo mandato expirará a 3 de Maio do anno vindouro.

Sala das sessões do Instituto, em Natal, 25 de Maio de 1902.

Olympio Manuel dos Santos Vital, Presidente—*F. Pinto de Abreu* 1º Secretario—*Luiz Fernandes*, 2º Secretario—*Francisco de Salles Meira e Sá*, Orador—*Verissimo de Toledo*, Thesoureiro—*Alberto Maranhão*, *Vicente Simões Pereira de L-mos*, *P. Soares de Araujo*, *Francisco Carlos Pinheiro da Camara*. *Manuel Moreira Dias*, *João Baptista de Siqueira Cavalcanti*, *Henrique Castriciano*, *Eloy Castriciano de Souza*, *Thomas Lândim*.

O Rio Grande do Norte antes da conquista dos Portuguezes



Rio Grande do Norte, que deve este nome ao rio Potengy, considerado a principio de maior curso, foi a primeira terra do Brasil visitada pelos europeus.

A este respeito, diz o illustrado Desembargador A. A. de Luna Freire, na Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, n. 48, pag. 104 o seguinte :

« A frota que em Maio de 1499 partiu de Santa Maria de Cadiz, sob o commando de Alonso de Ojeda, com destino ás Indias Occidentaes, primeiro nome da America, dado por Christovam Colombo, que morreu ignorando ter descoberto o novo mundo, approximou-se da terra na altura de cinco grãos ao sul da linha equinocial, a qual corresponde ao delta do Assú, na opinião de Varnhagem, que a este respeito está de accordo com as informações de Americo Vespucio no celebre *Diario das quatro viagens*, escripto com mais imaginação do que verdade.

Dessa expedição fizeram parte Vespucio, entendido em cosmographia e habil desenhador de cartas e mappas geographics, e João de la Cosa, que, como proprietario e mestre da caravela *Santa Maria* (antiga Gallega), acompanhou a Colombo na gigantesca empresa de 1492.

A frota de Ojeda, que tinha por fim apprehender novas descobertas, sob a protecção de dom João Rodrigues da Fonseca, bispo de Badajoz, um dos invejosos da gloria ingente do immortal genovez, não podendo percorrer a costa

em razão dos ventos, que lhe eram contrarios e das correntes violentas da estação, mudou de rumo para o noroeste e foi ter á *Paria*, no golpho das Antilhas, terra já conhecida por Christovam Colombo, desde 1498.

Depois da descoberta de Pedro Alvares Cabral em 1500 — continúa o illustre Vice-presidente do Instituto Pernambucano — Dom Manoel, *o venturoso*, no proposito de continuar no reconhecimento da costa já percorrida, mandou em 1501 uma frota de tres caravelas, não se sabe ao certo se sob o commando de Cristovam Jacques, se de Gonçalo Coelho, ou de Nuno Manuel; fazendo ainda parte della, na qualidade de cartographo, Americo Vesputio, que se havia passado para o serviço do rei de Portugal. Por seus conhecimentos especiaes salvou os navios do naufragio a que ia dando causa a ignorancia do piloto.

Essa expedição partiu de Lisboa e, depois de tocar nas Canarias (*Insulæ Fortunatæ*, como as denominou o papa Clemente VI) e no Cabo Verde, chegou a 16 de Agosto á altura de um cabo a que deram o nome de *São Roque*, a quem é esse dia consagrado em nosso kalendario. Os indios habitantes da costa, recusando entender-se com os tripulantes que os foram procurar na praia, fugiram para o monte proximo; tres homens da frota, que teimaram em voltar á terra, foram mortos e devorados pelos selvagens.

Não consentindo o commandante que fossem perseguidos os indios, porquanto qualquer demora seria contraria ás suas instrucções, proseguiu a expedição em sua viagem no rumo do sul e em Janeiro de 1502 chegou ao grande rio *Guanabara* ou *Nitheroy*, a que deu se o nome de *Rio de Janeiro*.

Em 1515, partiu de Cadiz João Dias de Solis com dois navios e, depois de tocar no cabo de São Roque, que era pela segunda vez conhecido pelos europeus, antes de sua conquista, continuou para o sul até o rio da *Prata* [Paranguassú] e em uma de suas explorações cahiu nas mãos dos selvagens, pelos quaes foram devorados elle e mais cincoenta companheiros!»

O territorio do Rio Grande do Norte constituiu a doação feita em 1534 por Dom João III ao celebre historiador João de Barros, Feitor que foi da casa da India, de cincoenta legoas por costa, a começar da *Bahia da Traição*, extrema da capitania de Tamaracá, que formou depois a da Parahyba.

No intuito de se apossar da terra que lhe havia sido doada, armou o donatario com Fernand'Alvares de Andrade, Thesoureiro mór do Reino, uma frota de dez navios, que, sob o commando de Ayres da Cunha e conduzindo novecentos homens e todo o necessario para a jornada, partiu de Lisboa no anno de 1535; mas, desviados do rumo pelos ventos e correntes maritimas, foram os navios dar á costa do Maranhão, onde se perderam nos baixios, salvando-se, porem, dois filhos de João de Barros, que tambem faziam parte da expedição, e quasi toda sua gente, com a qual se recolheram á ilha das Vaccas, depois chamada de São Luiz.

João de Barros perdeu nessa empresa tudo quanto possuia e ainda ficou devendo ao real thesouro, adeantada como auxilio, a quantia de seiscentos mil reis, que só muito tempo depois lhe foi perdoada por el-rei Dom Sebastião; pelo que não poude mais povoar a sua terra, que passou a pertencer á Corôa Portugueza, por cujo

mandado foi depois conquistada e ganha ao gentio Potyguar.

A narração dessa conquista encontram-na minuciosa e completa na celebre *Historia do Brasil* por Fr. Vicente do Salvador, escripta em 1627; e, como a historia não se inventa, é o que é, julgamos mais acertado transcrever para aqui, fielmente, os tres capitulos do Livro quarto da obra em que o historiador bahiano trata da mesma conquista. São os seguintes:

CAPITULO TRIGESIMO PRIMEIRO

De como Manoel Mascarenhas Homem foi fazer a fortaleza do Rio Grande, e do socorro que lhe deu Feliciano Coelho de Carvalho.

Informado Sua Magestade das ceusas da Parahyba, e que todo o damno lhe vinha do Rio Grande, onde os Francezes iam commerciar com os Potiguares, e dali sahião tambem a roubar os navios, que ião, e vinhão de Portugal, tomando-lhes não só as fazendas, mas as pessoas, e vendendo-as aos Genticos, pera que as comessem, querendo atalhar a tam grandes males, escreveu a Manoel Mascarenhas Homem, Capitão Mór em Pernambuco, encommendando lhe muito que logo fosse lá fazer huma fortaleza, e povoação, o que tudo fizesse com conselho e ajuda de Feliciano Coelho, a quem tambem escreveu, e ao Governador Geral Dom Francisco de Souza, que pera isto lhe desse Provisões, e poderes necessarios pera gastar da sua Real Fazenda tudo o que lhe fosse necessario, como em effeito o Governador lhe passou, e lhe poz logo tudo em execução com muita diligencia, e cuidado, mandando huma armada de seis navios e cinco caravellões, que o fossem esperar á Parahyba, em a qual ia

por Capitão Mór Francisco de Barros Rego, por Almirante Antonio da Costa Valente, e por Capitães dos outros navios João Paes Barreto, Francisco Camello, Pero Lopes Camello, e Manoel da Costa Calheiros.

Por terra com o Capitão Mór Manoel Mascarenhas forão tres companhias de gente de pé, de que erão Capitães Hyeronimo de Albuquerque, Jorge de Albuquerque seu irmão, e Antonio Leitão Mirim, e huma de cavallo, que guiava Manoel Leitão : os quaes chegados huns e outros á Parahyba, se ordenou que Manoel Mascarenhas fosse por mar ao Rio Grande, na armada que veio de Pernambuco, e levasse comsigo o Padre Gaspar de S. João Peres, da Companhia, por ser grande architecto, e engenheiro, pera traçar a fortaleza, com seu companheiro o Padre Lemos, e o nosso irmão Frey Bernardino das Neves, por ser muito perito na língua Brasilica, e mui respeitado dos Potiguares, assim por essa causa, como por respeito de seu pae o Capitão João Tavares, que entre elles por seu esforço havia sido mui temido, o qual levou por companheiro outro sacerdote da nossa Província chamado Frey João de S. Miguel ; e que Feliciano Coelho fosse por terra com os quatro Capitães, e Companhias da gente de Pernambuco, e com outra da Parahyba, de que ia por Capitão Miguel Alvares Lobo, que por todos fazião somma de cento e setenta e oito homens de pé e de cavallo, fóra o nosso Gentio, que erão das aldeas de Pernambuco noventa frecheiros, e das da Parahyba setecentos e trinta, com seus principaes, que os guiavão, o Braço de Peixe, o Assento de Passaro, o Pedra Verde, o Mangue, e o Cardo Grande, e este exercito começou a marchar das fronteiras da Parahyba a dezasete de Dezembro de mil quinhentos e noventa e sete, indo as espias, e corredores diante

queimando algumas al leas, que os Potiguares despejavão com medo, como confessarão alguns, que forão tomados, mas aos que fugião os inimigos não fugio a doença das bexigas, que he a peste do Brasil, antes deo tam fortemente em os nossos Indios, e brancos naturaes da terra, que cada dia morrião de dez a doze, pelo que foi forçado ao Governador Feliciano Coelho fazer volta á Parahyba pera se curarem, e os Capitães pera Pernambuco com a sua gente, que poudes andar, dizendo que cessando a doença tornarião, pera seguirem a viagem, excepto o Capitão Hyeronimo de Albuquerque, que se embarcou em hum caravellão, e foi ter ao Rio Grande com seu Capitão Mór Manoel de Mascarenhas, o qual havia ido na armada, como ja dissemos, e na viagem teve vista de sete náus de Francezes, que estavam no porto dos Buzios contratando com os Potiguares, os quaes como virão a armada picarão as amarras, e se forão, e a nossa não a seguio por ser tarde, e não perder a viagem.

No dia seguinte pela manhã mandou Manoel Mascarenhas dous caravellões descobrir o rio, o qual descoberto, e seguro entrou a armada á tarde guiada pelos marinheiros dos caravellões, que o tinham sondado, ali desembarcarão, e se trincheirarão de varas de mangues pera começarem a fazer o forte, e se defenderem dos Potiguares, que não tardarão muitos dias que não viessem huma madrugada infinitos, acompanhados de cincoenta Francezes, que havião ficado das náus do porto dos Buzios, e outros que ahi estavam casados com Potiguaras, os quaes, rodeando a nossa cerca, ferirão muitos dos nossos com pelouros e frechas, que tiravão por entre as varas, entre os quaes foi hum Capitão Ruy de Aveiro em o pescoço com uma frecha,

e o seu sargento, e outros, com o que não desmaiarão antes como elefantes á vista de sangue mais se assanharão, e se defenderão, e offenderão os inimigos tam animosamente que levantarão o cerco, e se forão, depois veio hum Indio chamado Surupibba pelo rio abaixo em huma jangada de juncos, apregoando paz, o qual prenderão em ferros, e com estar preso mostrava tanta arrogancia, que vendo o apparatus com que Manoel de Mascarenhas se tratava, e comia, disse que o não havião de tratar menos, e assim lhe dava bom tratamento, e per persuasão dos Padres da Companhia, posto que contradizendo o nosso Irmão Frey Bernardino, que conhecia bem suas traições e enganos, enfim o soltou, e mandou, promettendo lhe o Indio de trazer todo o Gentião de paz, pera o que lhe deo vestidos, e outras couzas que pudesse dar aos seus, não só quando foi, mas ainda depois por duas vezes, que lhas mandou pedir, dizendo que já os tinha apaziguados, e vinhão por caminho a entregár-se, porem indo dous bateis nossos com vinte homens, de que ia por cabo Bento da Rocha, a cortar huns mangues, estando mettidos em uma enseada, e começando a fazer a madeira, os cercarão por entre os mangues, pera os tomarem na baixa mar, quando os bateis ficassem em seco, onde houverão de ser todos mortos, se hum dos bateis, que era maior, se não fora pôr de largo, aonde os descobrio, e deo aviso ao outro pera que se embarcasse a nossa gente á pressa, e se alargasse dos inimigos, os quaes em continente se sahirão da emboscada, e se forão mettendo pela agoa a tomar-lhes huma restinga que estava no meio do rio, donde se puzerão a ralhar, dizendo que já os tinhão na rêde, entendendo que o batel ficaria em seco, mais quiz Deus dar-lhe um canal por onde sahirão, e foram dar aviso ao

Mascarenhas, que se acabou de desenganar de suas traições, e enganos, e muito mais depois que vio dahi a poucos dias os montes cobertos de infinidade delles, que descião com mão armada a combater outra vez a nossa cerca, em a qual os não quiz esperar, nem que chegassem a pôr-lhe cerco, antes os foi esperar ao caminho, e lançando huma manga por entre o mato, os entrou com tanto animo, que fez fugir os da retaguarda, e seguiu os da vanguarda até o rio, e ainda a nado pela agoa os forão os nossos Indios Tabajares matando, sem deixar algum com vida, amaran-do-se tanto nesta pescaria, que foi necessario irem os nossos bateis a buscal-os já fóra da barra; mas nem isto bastou, pera que não continuassem depois com continuos assaltos, com que puzerão os nossos em tanto aperto, que escassamente podião ir buscar agoa para beberem a huns pocosinhos, que tinham perto da cerca, e essa muito ruim, e tantas outras necessidades, que se não chegara Francisco Dias de Paiva, amo do Capitão Mór, que o criou, em huma urca do Reyno, que El-Rey mandou com artilharia, munições, e alguns outros provimentos pera o forte, que se fazia, e as esperanças em que se sustentavão de lhes vir cedo soccorro da Parahyba, houvera lhes de ser forçado deixar o edificio, pelo que, tanto que os doentes começarão a convalecer, logo Feliciano Coelho mandou recado aos Capitães de Pernambuco, e vendo que não vinhão se aprestou com a sua gente, e tornou a partir da Parahyba a este soccorro a trinta de Março de mil quinhentos noventa e oito, só com huma companhia de vinte e quatro homens de cavallo, e duas de pé, de trinta arcabuzeiros cada uma, das quaes erão Capitães Antonio de Valladares, e Miguel Alva-res Lobo, e trezentos e cincoenta Indios frecheiros com seus principaes.

Não acharão em todo o caminho senão aldeas despejadas, e alguns espias, que os nossos também espiaão, e tomarão, pelos quaes se soube que huma legoa do forte, que se fazia, estava huma aldea grande, e fortemente cercada, donde sahião a dar os assaltos em os nossos, pelo que mandou o Governador apressar o passo, pera que os pudesse tomar descuidados, e comtudo a achou despejada, e capaz pera se alojar o nosso arraial.

Ali veio o dia seguinte Manoel Mascarenhas a visital-o, e tratarão sobre o modo que havia de haver pera se acabar o forte, porque tinha ainda grandes entulhos, e outros serviços pera fazer, e disse Feliciano Coelho que elle com a sua companhia de cavallo, e com a gente do Braço, trabalharião hum dia, e Antonio de Valladares com a gente do Assento outro dia seguinte, e Miguel Alvares Lobo com a gente do Pedra Verde outro; e esta ordem guardarião enquanto a obra durasse, dando tambem a cada companhia do Gentiõ hum branco perito na sua lingoa, que os exhortasse ao trabalho, e estes erão Francisco Barbosa, Antonio do Poço, e José Affonso Pamplona, mas não deixarão por isto de reservar alguns, que corressem o campo em companhia de alguns brancos filhos da terra, os quaes forão dar em huma aldea, onde matarão mais de quatrocentos Potiguares, e captivarão oitenta, pelos quaes souberão que estava muita gente junta, assim Potiguares como Francezes, em seis cercas muito fortes, pera virem dar sobre os nossos, e os matarem, e se já o não tinham feito era por que adoecião, e morrião muitos do mal de bexigas.

Neste mesmo tempo, que a obra do forte durava, chegou hum barco da Parahyba com refrescos de vitellas, gallinhas, e outras vitualhas,

que mandava a Feliciano Coelho Pero Lopes Lobo, seu loco Tenente, e deo novas o arraiz, que no porto dos Buzios estava surta huma náu Franceza, lançando gente em terra, ao qual acudio logo Manoel Mascarenhas com toda a gente de cavallo, que havia, e trinta soldados arcabuzeiros, e muitos Indios, e deo nas choupanas, em que os Potiguares estavam já commerciendo com elles, onde matarão treze, e captivarão sete, e tres Francezes, porque os mais embarcarão, e fugirão no batel, e outros a nado; e vendo o Capitão Mór Manoel Mascarenhas que não tinha embarcações pera poder commetter a náu, ordenou huma cilada fingindo que era ido, e deixando na praia hum Francez ferido, pera que o viessem tomar da náu no batel, como de feito vierão, mas os da cilada tanto que virão desembarcado o primeiro sahirão tão desordenadamente, que só este tomarão, e os outros tornarão á náu, e largando as velas se forão.

CAPITULO TRIGESIMO SEGUNDO

De como acabádo o forte do Rio Grande, e entregue ao Capitão Hyeronimo de Albuquerque, se tornarão os Capitães Mores de Pernambuco, e Parahyba, e batalhas, que no caminho tiverão com os Potiguares.

Acabado o forte do Rio Grande, que se intitula dos Reys, o entregou Manoel Mascarenhas a Hyeronimo de Albuquerque dia de S. João Baptista, era de mil quinhentos noventa e oito, tomando-lhe homenagem, como se costuma, e deixando-lho muito bem fornecido de gente, artilharia, munições, mantimentos, e tudo o mais necessario, se veio no mesmo dia com a sua gente dormir na aldea do Camarão, onde Feliciano

Coelho estava com o seu arraial aposentado, e no seguinte se partirão todos pera a Parahyba com muita paz e amizade, que é o melhor petrecho contra os inimigos, e assim o experimentarão os primeiros, que acharão em huma grande e forte cerca seis dias depois da partida, a qual mandarão espiar por hum Indio mui esforçado da nossa Doutrina chamado Tavira, que com só quatorze companheiros, que consigo levava, matou mais de trinta espias dos inimigos sem ficar hum só, que levasse recado, e assim os nossos subitamente na cerca derão ao meio dia, e comtudo pelejarão mais de duas horas sem a poderem entrar, excepto o Tavira, que temerariamente trepando por ella se lançou dentro com huma espada, e rodella, e nomeando-se começou a matar, e ferir os inimigos, athé lhe quebrar a espada, e ficar com só a rodella, tomando nella as frechas, o que visto pelo Capitão Ruy de Aveiro, e Bento da Rocha, seu soldado, tirarão por huma ceteira duas arcabuzadas, com que os inimigos se afastarão, e lhe derão lugar de tornar a subir pela cerca, e sahir-se della com tanta ligeireza como se fôra hum passaro; e com este, e outros semelhantes feitos tanto nome havia ganhado este Indio entre os inimigos, que só com se nomear, dizendo eu sou Tavira, acobardava e atemorizava a todos; e assim atemorizados com isto os da cerca e os nossos animados, vendo que se a noite os tomava de fôra com o inimigo tam visinho, e outros, que podião sobrevir de outras partes, ficavão mui arriscados.

Remetterão outra vez á cerca com tanto animo, disparando tantas arcabuzadas e frechadas, que puzerão os de dentro em aperto, e se deixou bem conhecer pelos muitos gritos, e choros, que se ouvião das molheres e crianças; e o Capitão Miguel Alvarès Lobo com o seu Sar-

gento João de Padilha, Hespanhol, e seus soldados, remetteo a huma porta da cerca, e a levou, por onde logo entrarão outros, e o mesmo fez o Capitão Ruy de Aveiro, e outros Capitães por outras partes, com que forçarão os Potiguares a largar a praça, e fugirão por outras portas, que abrirão por riba da estacada, e por onde podião, mas contudo não deixarão de ficar mortos, e captivos mais de mil e quinhentos, sem dos nossos morrerem mais de tres indios Tabajares, posto que ficarão outros feridos, e alguns brancos, dos quaes foi o Sargento João de Padilha.

De ali a quatorze dias derão em outra cerca, e aldea, não tam grande como estoutra, mas mais forte, e de gente escolhida, onde não havia mulheres nem crianças, que chorassem, se não todos homens de peleja, e entre elles dez ou doze bons arcabuzeiros, os quaes não atiravão pelouros, que não acertassem em os nossos, o mesmo fazião os frecheiros, com que nos ferião muita gente, e não fôra possivel sustentar o cerco, se hum soldado natural da Serra da Estrella, chamado Henrique Duarte, não lançára huma alcanzia de fogo dentro, com que lhes queimou huma casa, e vendo elles o fogo, cuidando que serião todos abrasados, se forão sahindo da cerca, não fugindo ou dando as costas, mas retirando se, e defendendo-se valorosamente contra os nossos, que os seguião, e assim ainda que lhes matarão cento e cincoenta, tambem elles nos matarão seis brancos, em que entrou Diogo de Sequeira, Alferes do Capitão Ruy de Aveiro Falcão, com hum pelouro, que primeiro havia passado a carapuça a Bento da Rocha, que estava junto delle, o qual quando o vio morto, e a bandeira derribada, a levantou, e se poz a florear com ella no campo entre as frechadas e pelouros, pelo que o seu Capitão Mór Manoel

Mascarenhas lha deo, e lhe passou depois huma certidão, com que pudera requerer hum habito de cavalleiro com grande tença, mas elle o quiz antes do nosso Seraphico Padre S. Francisco, com a tença da pobreza e humildade, em que viveo e morreo nesta Custodia sanctamente.

Tambem ferirão o Capitão Miguel Alvares Lobo de duas frechadas, e a Dioge de Miranda, Sargento da Companhia de Manoel da Costa Calheiros, deo hum Indio agigantado tal golpe com hum alfange, que lhe fendeo a rodella athé a embaraçadura, e o ferio no braço, e elle lhe correo huma estocada, mettendo-lhe a espada pelos peitos athé a cruz, a qual não bastou para que o Indio se não abraçasse com elle tam rijamente, que sem falta o levava debaixo, se não acudira Hyeronimo Fernandes, Cabo de esquadra da sua Companhia, dando-lhe hum golpe pelo pescoço, com que o fez largar, e enterrados os mortos, e curados os feridos, tornou o campo a marchar athé chegar ás fronteiras da Parahyba, donde se despedio Manoel Mascarenhas de Feliciano Coelho, e se foi com os seus pera Pernambuco.

CAPITULO TRIGESIMO TERCEIRO

De como Hyeronimo de Albuquerque fez pazes com os Potiguares, e se começou a povoar o Rio Grande

Hyeronimo de Albuquerque, depois que os mais se partirão, se aconselhou com o Padre Gaspar de Samperes, da Companhia de Jesus, que tornou ao forte, por ser o engenheiro que o traçou, sobre que traça haveria pera se fazerem pazes com os Potiguares, derão em huma facilissima, que foi soltarem hum que elles tinham preso, chamado Ilha Grande, principal e feiticeiro, e mandal-o que as tratasse com os parentes.

Foi o Indio bem instruido no que lhes havia de dizer, e chegando á primeira aldea foi alegremente recebido, maiormente depois de saberem ao que ia. Mandarão logo recado ás mais aldeas assim da Ribeira do Mar, como da Serra, onde estava o Páu Secco, e o Zorobabe, que erão os maiores principaes, e todos juntos lhes disse o mensageiro :

« Vós irmãos, filhos, e parentes, mui bem conheceis e sabeis, quem eu sou, e a conta que sempre de mim fizestes assim na paz, como guerra ; e isto é o que agora me obrigou a vir dentre os brancos a dizer-vos que se quereis ter vida, e quietação, e estar em vossas casas e terras com vossos filhos e molheres, he necessario sem mais outro conselho ires logo commigo ao forte dos brancos a fallar com Hyeronimo de Albuquerque, Capitão d'elle, e com os Padres, e fazer com elles pazes, as quaes serão sempre fixas, como forão as que fizerão com o Braço de Peixe, e com os mais Tabajares, e o costumão fazer em todo o Brasil, que os que se mettem na igreja não os captivão, antes os doutrinão, e defendem, o que os Francezes nunca nos fizeram, e menos nos farão agora, que tem o porto impedido com a fortaleza, donde não podem entrar sem que os matem, e lhes mettão com a artilharia no fundo os navios. »

Estas, e outras tantas razões lhe soube dizer este Indio, e com tanta energia de palavras que todos aceitarão o conselho, e lho agradecerão, muito principalmente as femeas, que enfadadas de andar com o fato continuamente ás costas, fugindo pelos mattos sem se poderem gozar de suas casas, nem dos legumes que plantavão, trazião os maridos ameaçados, que se haviam de ir pera os brancos, porque antes querião

ser suas captivas, que viver em tantos receios de continuas guerras e rebates.

Com isto se vierão os principaes logo ao forte a tratar das pazes ; houve pouco que fazer nellas, pelas razões ja ditas, donde dahi por diante começarão a entrar com seus resgates seguramente, e foi de tudo avisado o Governador Dom Francisco de Souza pelo Capitão Mór de Pernambuco Manoel Mascarenhas, que se foi ver com elle a Bahia, e lhe deo a nova, o qual mandou que as ditas pazes se fizessem com solemnidade de direito, como em effeito se fizerão na Parahyba aos onze dias do mez de junho de mil quinhentos noventa e nove, estando presentes o governador da Parahyba Feliciano Coelho de Carvalho com os officiaes da Camera, e o dito Manoel Mascarenhas Homem com Alexandre de Moura, que lhe havia succeder na Capitania Mór de Pernambuco, o Ouvidor Geral Braz de Almeida, e outras pessoas ; e o nosso Irmão Frey Bernardino das Neves foi o interprete por ser mui perito na lingua brasilica, e mui respeitado dos Indios Potiguares, e Tabajares, como já dissemos ; pelo que o Capitão Mór Manoel Mascarenhas se acompanhava com elle, e nunca nestas occasiões o largava.

Feitas as pazes com os Potiguares, como fica dito, se começou logo a fazer uma povoação no Rio Grande huma legoa do forte. a que chamão a Cidade dos Reys, a qual governa tambem o Capitão do forte, que El Rei costuma mandar cada tres annos. Cria se na terra muito gado vaccum, e de todas as sortes, por serem pera isto as terras melhores que pera engenhos de assucar, e assim não se hão feito mais que dous, nem se poderão fazer, porque as cannas de assucar requerem terras maçapés e de barro, e estas são de areia solta, e assim podemos dizer

ser a peor do Brasil, e com tudo se os homens tem industria e querem trabalhar nella, se fazem ricos.

Logo em seu principio veio ali ter hum homem degradado pelo Bispo de Leyria, o qual ou zombando, ou pelo entender assim, poz na sentença: «Vá degradado por tres annos para o Brasil, donde tornará rico e honrado», e assim foi que o homem se casou com huma mulher, que tambem veio do Reyno ali ter, não por dote algum, que lhe dessem com ella, senão por não haver ali outra, e de tal maneira souberão grangear a vida, que nos tres annos adquirirão dous ou tres mil cruzados, com que forão pera sua terra em companhia do Capitão Mór do Rio Grande João Rodrigues Colasso e de sua mulher Donna Beatriz de Menezes, comendo todos a huma mesa, passeando elle hombro com hombro com o Capitão, assentando se a mulher no mesmo estrado que a fidalga, como eu as vi em Pernambuco, onde forão tomar navio pera se embarcarem; e toda esta honra lhe fazião, porque, como em aquelle tempo não havia ainda outra mulher branca no Rio Grande, acertou de parir a mulher do Capitão, e a tomaram por comadre, e como tal a tratavão daquelle modo, e o marido como compadre, cumprindo-se em tudo a sentença do Bispo, que tornaria do Brasil rico e honrado.

Nem foi este só que no Rio Grande enriqueceo, mas outros muitos, porque ainda que o territorio é o peor do Brasil, como temos dito, nelle se dão muitas criações, e outras grangearias, de que se tira muito proveito, e do mar muitas e boas pescarias.

Nem estão muito longe dahi as salinas, onde naturalmente se coalha o sal em tanta quantidade que podem carregar grandes embarcações todos

os annos ; porque assim como se tira hum, se coalha o cresce continuamente outro, nem obsta que não vão ali navios de Portugal (se não he algum de arribada), pois basta que vão á Parahyba, donde dista sómente vinte e cinco legoas, e de Pernambuco cincoenta, porque destas partes se provejão do que lhe é necessario, como fazem em seus caravelões, e sobre todos estes commodos foi de muita importancia povoar-se, e fortificar-se o Rio Grande pera tirar dali aquella ladroeira aos Francezes.

RESPOSTA AO QUESTIONARIO PRELIMINAR

SOBRE OS LIMITES

Do Rio Grande do Norte com o Ceará

1.º Quesito

Os limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte foram primitivamente fixados da costa para o centro, ou *vice-versa* ?

Os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte foram fixados primitivamente, como os de todas as outras capitanias do litoral, da costa para o centro, pela razão peremptoria de ser este ainda desconhecido e aquella apenas conhecida quanto bastava para se esmar a extensão das donatarias estabelecidas pelo Governo da Metropole.

Esta extensão variou, segundo alguns escriptores, de 30 a 150 leguas ; houve, porém, algumas áquem daquelle *minim um* e outras além deste *maximum*, e ainda outras que variarão para mais ou menos (1).

(1) Mattoso Maia, *Historia do Brasil*, Lição 6ª § 1º pag. 56, Varnhagen (Visconde de Porto Seguro), *Historia do Brasil*. Tom. 2º, cap. 36, pag. 767. Dr. José Pompêo, *Chorographia do Ceará*, pag. 247, not. 1, onde refere que esta capitania, no principio, ia apenas do Jaguaribe ao Mundahú.

Servirão de base á fixação os grandes rios, que desaguão no oceano, como o Parnahiba e o S. Francisco, ou os pontos mais salientes da costa, como a serra da Bocaina, que ficarão limitando o Maranhão e o Piahy, Pernambuco e Sergipe e o Rio de Janeiro e S. Paulo (2).

Pelo centro os limites, que não forão fixados naquelles rios, forão-no pelo *divortium aquarum* dos seus *valles e ribeiras*, que a nossa legislação antiga, como a vigente, sempre distinguio dos rios, e ainda o provão as Ords. L. 2 t. 26 § 8 e L. 4 t. 43 § 12, a primeira das quaes teve, como fonte proxima o cap. 237 das Ords. de Fazenda de 1516 (3) e como fonte remota o cap. 56 do L. 2 dos Feudos (4).

2º

Haverá na costa algum ponto saliente, que possa dividir em zonas distinctas a parte de cada um daquelles Estados e, se ha onde póde ser lixado?

Ha naquella costa um desses pontos salientes, sobre tudo para quem navega de S. a N. caminho que seguiu a colonisação portugueza naquellas antigas capitánias.

« Depois da Ponta do Mel, pelo lado do O distinguem se algumas barreiras avermelhadas, com quasi uma milha de extensão e em seguida o Morro do Tibau, tambem avermelhado. Pelo

(2) Senador Thomaz Pompêo, *Compendio de Geographia Universal*, Parte 3ª caps. 11, 12, 16 (Introducção) 18, 21 e 23, 5ª edição:

(3) Consol. das LL. civ. art. 52 § 1º nota.

(4) *Ibi: flumina navigabilia et ex quibus fiunt navigabilia*. A nossa Ord. cit. restringio a extensão desta segunda especie.

interior destaca se um outeiro de fôrma conica, *completamente isolado* (5).

Este outeiro « é o cume mais elevado » de uma serra « que se prolonga por espaço de 5 leguas, pouco mais ou menos, e que se vai aos poucos arrazando, á medida que se vai approximando do mar, onde fenece, 7 leguas ao poente da ponta do Mel.» (6).

« Daqui para o N. a costa muda consideravelmente de configuração... A terra por aqui é em geral escura e de alguma elevação... Largando da barra do *Mossoró* (7) para o N. se deve navegar de maneira que só poderá encostar-se em frente ao morro do Tibáu » (8).

E' este o ponto que o Rio Grande do Norte aceita como limite entre os dois Estados e, posto que pudesse pre'ender mais, como em outro lugar se mostrará, não tem levado além d'elle seu desforço contra as pretenções do visinho, para não destoar de alguns documentos e autores antigos e modernos, inclusive algumas cartas topographicas, não inspiradas pelas duas de 1818, do mais que suspeito Paulet, ajudante de ordens do então Governador do Ceará, Manoel Ignacio de S. Paio (9).

(5) Vital de Oliveira, *Roteiro da Costa do Brazil*, pag. 1^a.

(6) Milliet de Saint Adolphe, *Diccionario Geographico do Brazil verbis* Tibão e Tibau, cuja differença orthographica só encontrei nelle, talvez porque este se refira á barra do Trahiry.

(7) Lêa-se *Apody*, chrisnado em *Mossoró*, desde a fóz até onde chegão as suas salinas, não se sabendo ao certo quando, nem por quem, nem com que fim. (Pompêo. Ob cit. p. 523).

(8) Felipe Pereira, *Roteiro da Costa do Brazil*. Parte 5^a, pag. 79.

(9) Officio dirigido por este Governador ao do Rio

E' tambem esse o limite assignalado entre os dois Estados por Milliet de Saint Adolphe no seu *Diccionario Geographico do Brazil* (10) fruto de vinte e seis annos de estudos e viagens, no qual fixa até á posição astronomica daquelle ponto; e bem assim pelo mais que insuspeito em favor do Rio Grande, Senador Thomaz Pompeu, em dois lugares de seu *Diccionario Topographico do Ceará* (11) publicado dois annos depois da 3ª edição do seu *Compendio de Geographia*, onde havia sustentado opinião differente, para não dizer contraria.

Segue a mesma opinião o Sr. Dr. Moreira Pinto, no seu grande e recente *Diccionario Geographico* e não são estes os unicos autores que sustentão a mesma opinião (12).

Grande do Norte, em 30 de Abril de 1814, cuja cópia me foi remetida por um amigo do Natal e cuja certidão authentica, requisitada pelo telegrapho espero brevemente. Já foi entregue com a replica. E' o doc. annexo sob o n. 1.

(10) Loc. cit. á not. 6.

(11) *Diccionario Topographico e Estatístico da Provincia do Ceará* (Edição de 1861) verb. *Aracaty*, pag. 9 e *Tibáo*, pag. 86. Do que elle diz sobre o Aracaty se pôde inferir que allí considerava, do mar, a barra do Apody, como extendendo-se da Ponta Redonda á dos Cajuaes (Felipe Pereira. P. 4ª, pags. 76 e 79). sentido que dá áquella palavra no *Diccionario Juridico* de Pereira e Souza; pois elle era tambem jurisperito. Esta intelligencia parece confirmada pela extensão de 15 leguas dadas á costa do Aracaty e teria a vantagem de explicar a apparente contradicção que existe entre o seu *Compendio* e aquelle *Diccionario*, de data posterior. Do contrario será forçoso concluir que a segunda obra corrigiu a primeira. «Este rio, diz Gabriel Soares, tem duas pontas sahidas ao mar, e entre uma e outra ha uma ilha que lhe faz duas barras pelas quaes entrão navios da costa»; c. p. 8º.

(12) E não sómente do *Diccionario*, mas tambem

Accresse que muitos documentos antigos, inclusive alguns offerecidos por parte do Ceará, referem-se a « *um marco, que estava na praia, que servia de limite ás duas capitánias* » (13) cuja posição, indicada em outros, só podia ser proxima ao morro do Tibau (14).

Isto se apurará na resposta ao ultimo quesito, porque, por em quanto, bastará ponderar que a existencia desse marco divisorio, confessada, reconhecida e invocada *ex adverso*, basta para excluir *a priori* a hypothese de ter sido o limite do Ceará com o Rio Grande a barra do Apody (HOJE Mossoró) ou a *de qualquer outro rio ou ribeira*.

na sua *Chorographia do Brazil*, em cuja pag. 88, da 5^a edição, elle diz que a serra divisoria dos dous Estados nas proximidades da fóz do Mossoró termina *em fórma de pyramide*, a qual só póde ser o mesmo morro do Tibau, que tem a fórma *cônica*, segundo Vital de Oliveira, acima citado. Adde: Henrique Martins. *Elementos de Geographia*, que limitão, sómente pelas serras, os dous Estados e Alencar Araripe. O proprio *Compendio* do Senador Pampêo menciona entre as serras do Rio Grande a do Mossoró e não inclue o porto deste nome, entre os do Ceará, como fazia o Governador Alardo, no seu tempo, contra Oyenhausen em 1806, no officio de 30 de Maio, ao Ministro do Reino, Visconde de Anadia, o qual vai junto sob n. II.

(13) Petição do Procurador Geral do Ceará ao Supremo Tribunal Federal, pag. 8

(14) Na cit. Pet. á pag. 14, se diz que a Camara do Aracaty, em 27 de Abril de 1829, nomeou um official para a *Barra do Mossoró*—« *que finaliza nos morros do Tibau* ». Nego a legalidade da nomeação; mas aceito a confissão de que *a Barra de Mossoró se estende até o Tibau*, o que tem a vantagem de explicar, mais uma vez, o pensamento do Senador Pompêo no *Compendio*. Adde Gabriel Soares., cap. 8, cit. *supra*.

Se os limites forão fixados do centro para a costa, até onde são elles inquestionaveis, e qual o ponto onde começa a duvida para as duas partes, ou para uma dellas ?

Para o Rio Grande do Norte a questão é muito simples, desde que seja admittido o limite das vertentes das ribeiras do *Apody e do Jaguaribe*, como foi na carta Paulet, até a serra da Anta. Prolongue-se esta linha, acompanhando a *divisao das aguas*, que deve necessariamente haver, até a costa, até onde é inquestionavel a continuação do territorio do Rio Grande, e este ficará satisfeito com o resultado daquelle prolongamento, qualquer que elle seja.

Ora, o limite pelas vertentes já foi não só aceito, como invocado pelo Ceará, no conflicto suscitado em 1802, entre as Camaras de Porto Alegre e do Icó, em officio do seu *ínsuspeito* Governador Bernardo Manoel de Vasconcellos, dirigido ao Capitão General de Pernambuco, publicado pelo *ínsuspeitissimo* Senador Pompeu e inserido pelo muito competente Senador Candido Mendes na Introducção do seu *Atlas do Brazil*, pag. 12, col. 5ª, e não ha razão para que não seja aceita a mesma base para o limite, desde a serra da Anta até a costa.

Ao Ceará, apenas poderá servir de pretexto, *para uma objecção*, o facto de haver sido posterior á divisão das duas capitánias, a descoberta do pequeno valle entre as duas ribeiras do Apody e Jaguaribe, chamado *Monxorró, Mnoxoró e ultimamente Mossoró*, cujo nome foi transferido á barra do Apody, e substituido pelo de Matafresca.

Este riacho, entretanto, foi descoberto e po-

voade nos tempos coloniaes pelos rio-grandenses e considerado pelos governos de então como anexo á ribeira do Apody, o que ainda se prova com actos officiaes antigos, sobre arrecadação de impostos, nomeações de cargos de milicia e de justiça e concessão de algumas sesmarias pelos Governadores do Rio Grande, que as podião conceder (15), *inclusive uma de Felix Antonio de Souza, o autor do Pão Infincado* ou filho d'elle (16), anterior á demarcada pelo Ajudante de Ordens do Governador Sampaio e *autor das cartas Paulet*, na barra do Mossoró, em 1814 (17).

(15) O Rio Grande começou com governadores nomeados por 6 annos, o primeiro dos quaes, Jeronymo de Albuquerque, por Carta Regia de 9 de Janeiro de 1603, quando já o era por nomeação do Capitão General de Pernambuco desde os fins de 1599. (Doc. 2º annexo á contestação do Procurador Geral do Rio Grande, á pag. 38.)

(16) Esta que foi requerida em 1788 por Antonio de Souza Machado, Domingos Fernandes de Souza e *Felix Antonio de Souza*, moradores na Barra do rio Mossoró, referia-se a um riacho descoberto nas Ilhargas do Pão do Tapuio e do sitio Bom Successo, *para os lados do Jaguaribe, aguas vertentes a esta Capitania* (Rio Grande), pelo meio de uma baixa verde (provavelmente a *matta fresca*), no qual descobrirão tres olhos d'agua, o primeiro em um lagedo razo, fazendo poço; o segundo, entre duas carnaúbas; e o terceiro, entupido, cercado de *capins assús*, tudo defronte de um serrote, que está da parte do nascente (serrinha do Mossoró?), e pela parte do Jaguaribe, com um alto de serra, que fica defronte (*da Anta?*)... pegando do primeiro olho d'agua, incluindo na largura uns cabeços da serra chamada de Mossoró, descendo ou buscando o riacho do Joazeiro, a contestar *com terras suas e sitio de Santa Luzia* (actual cidade de Mossoró?)... « Este doc. vem annexo aos Apontamentos do Desembargador Vicente de Lemos, a quem devo muitas outras informações e importantes documentos sobre esta questão, sob n. 3. Os gryphos e os () são meus.

(17) Vid. o officio citado atraz sob o n. 9.

E é de notar-se que, ao passo que esta ultima parecia ter apenas uma legua, rio acima, o Senador Pompeu, no seu compendio, attribuia duas ao Ceará, o Dr. Procurador Geral pede tres, e agora o illustre collega pretende algumas, de modo que, neste crescendo, poderão ir até ao alto Apody, pelo centro, como já quizerão ir pela costa, até o marco dos Touros [18].

Esta materia, porém, deve ser mais desenvolvida na resposta ao 7º quesito e, por emquanto, bastará ponderar-se que a descoberta do Monxoró, em caso algum, poderia justificar as pretensões do Ceará além do morro do Tibau, *por trás do qual entra elle no mar.*

Para o Rio Grande, pois, só poderia haver questão sobre aquelle pequeno valle, mettido entre as duas ribeiras; *mas o Ceará não se contenta com elle, que já tomou quasi inteiro, pelo direito do mais forte, e pretende, ainda por cima, um pedaço, ainda indefinido, da margem esquerda do Apody, onde estão as suas melhores salinas, que já não podem aproveitar ás charqueadas do Aracaty, porque, desde os fins do seculo XVIII, a carne, ainda hoje conhecida pelo seu nome, era fornecida pelas da Parnahyba e pelas officinas do actual Mossoró, onde ainda existem suas ruinas, segundo informações fidedignas de pessoas autorizadas (19).*

4º

A fixação dos limites inquestionaveis teve por base o *divortium aquarum* ou alguma linha geographica?

[18] Carta da Camara do Aquiraz, de 15 de Maio de 1700—Doc. 14º da *Revista Cearense*, de 1893, pag. 141.

[19] Southey. Hist. do Brazil. T 6º, cap. 44, pag. 386. Dr. Studarth, pag. 420.

A este quesito dá uma resposta cabal o citado officio do Governador do Ceará, Manoel Bernardo de Vasconcellos, dirigido no 1º de Outubro de 1802, ao Capitão General de Pernambuco, sobre o conflicto das justiças do Icó e as de Porto Alegre, na serra do Camará, resumido pelo Senador Pompeu e transcripto pelo Senador Candido Mendes, nestes termos: « aquelle Governador [Vasconcellos] allegava não só a posse *antiquissima* desta capitania (Ceará) naquella serra, como ter sido *sempre* estabelecida a *linha divisoria* das duas capitanias pelas *vertentes das aguas*. » E' uma confissão tão explicita, como clara e completa.

As vertentes forão tambem a base dos limites da propria *carta Paulet*, até á serra da Anta, *da qual traçou uma linha tão obliqua quanto bastasse para apanhar uma das curvas da foz do Apody, provavelmente até onde chegára a sua medição da sesmaria do Coronel Felix de Souza.*

O Senador Pompeu no seu *Compendio*, muito anterior ao seu *Diccionario* (20), augmentou a obliquidade da linha Paulet, saltando pela serra da Anta e substituindo-lhe, como limite, a do Mossoró, que dista daquella 3 ou 4 leguas e (*çá vá sans dire*) do lado do Rio Grande (21).

Este não pretende mais do que a continuação do *divortium aquarum*, desde a serra da Anta,

(20) *Compendio*. Parte 3ª, cap. 14, pag. 523. 5ª Edição. A primeira foi de 1851.

(21) Em alguns documentos cearenses falla-se em serra da Anta de *dentro*, que só póde ser a do Mossoró, e assim se poderá pretender o limite por esta, sem se fazer sentir o salto de tres a quatro leguas, em prejuizo do Rio Grande. Entre as duas corre o riacho *Matta Fresca*, o que parece indicar que o sobrenome do segundo foi inventado *ad usum* dos visinhos invasores.

onde Paulet o abandonou, até á *pancada do mar*, na phrase tosca, mas expressiva, de uma sesmaria concedida pelo seu Governo em 1763 (22) no valle do verdadeiro Mossoró, hoje Mita-Fresca; porque, repito, não ha razão para tomar se outra base, e a *invasão*, que não póde legitimar o dominio entre Estados independentes, muito menos póde ser titulo de aquisição de territorio entre os federados, que reconhecem um superior *commum*, para garantir o direito do mais fraco, contra as violencias do mais forte.

Com melhor fundamento poderião pretender os rio grandenses a margem direita do Jaguaribe, até onde estendia-se a occupação dos seus Potyguares (23) cuja região foi conquistada com o seu auxilio (24), cujo forte de S. Lourenço foi man-

(22) Balthazar Gonçalves dos Reis, morador no sitio dos *Cajuaes*, ribeira do Jaguaribe, e dono de outro sitio—*Lagôa do Góes*, na ribeira do Mossoró, foi o concessionario desta Sesmaria—«pegando da testada da sua mesma data, buscando para a *pancada do mar*, até *entestar com as terras do districto de Jaguaribe*, em cujas terras tambem tem parte o supplicante, por outra data, alcançada pelo districto do Ceará...» Doc. 3º, do Procurador do Rio Grande, pag. 39.

(23) Gabriel Soares de Souza — *Tractado descriptivo do Brazil* [de 1587], cap. 7, pag. 12. Simão de Vasconcellos — *Chronica*. L. 1º, n. 41, pag. 23. (Edição de Fernandes Pinheiro.)

(24) Quando D. Diogo de Menezes quiz colonisar o Ceará, mandou informar-se, pelo seu Secretario, ao Rio Grande, de onde partirão as duas primeiras expedições para aquelle fim; a primeira, que mallogrou-se, a de Pero Coelho; e a segunda, do sobrinho deste, Martim Soares, que fundou a primeira feitoria cearense, com o auxilio do indio Jacaúna, irmão do Camarão. Varnhagem, obr., cit., cap. 25, pags. 430 e seguintes, Gabriel Soares, cap. 7, e Simão de Vasconcellos, ns. 41, 1 A e 1 B *Adde* José Leão. *Conferencias*.

tido muito tempo pela guarnição do Assú (25) se também fossem *pintores*, isto é, geographos, cartographos, historiadores, autores de roteiros da nossa costa, e secundados por uma representação numerosa e sempre de filhos da sua terra.

Se o Rio Grande não tivesse continuado sob a tutela de Pernambuco, desde a emancipação relativa da Parahyba e do Ceará em 1799 (26) e completada em 1808 (27); se não tivesse continuado nella quasi até á Independencia do Brasil, quando forão creadas as suas alfandegas e inspecção do algodão (28) e se, ainda depois da independencia, não tivesse sido reduzido pela *politicagem* da Côrte a um fornecedor de deputações e senatorias a filhos de outras provincias, não teria a cunha do Cuité e dos Patos no seu territorio central, estaria na posse de todo o *Monxoró*, e o Ceará não invocaria, aliás sem razão, contra elle, o projecto apresentado por um seu representante, em 11 de Setembro de 1867, na Camara dos Deputados (29).

(25) Cartas Régias de 9 de Dezembro de 1690 (Doc. 15 do Relatorio do Desembargador Lemos.) e 22 de Agosto de 1696. (Docs. Avulsos ns. I e II. *Vide* C. R. 22 de Agosto de 1696.

(26) Pela Carta Régia de 17 de Janeiro, que permittio o commercio directo com a Metropole ao Ceará e á Parahyba.

(27) Pelo Dec. de 28 de Janeiro, que abriu os portos do Brazil ao commercio estrangeiro.

(28) Pelos Decs. de 3 de Fevereiro.

(29) Foi autor deste projecto o finado Dr. José Maria de Albuquerque Mello, que pretendeu, effectivamente, ceder ao Ceará o valle entre o Tibau e os Cajuaes, conservando, porém, aquelle e, portanto, a barra do Apody, para o Rio Grande. Que póde, pois, elle aproveitar á pretensão do Ceará, sobre esta barra? Se prova alguma cousa, é contra essa pretensão.

Qual desses dous meios pretende o Ceará para fixar os limites duvidosos, e quaes os titulos da sua pretensão ?

Se é o *divortium aquarum*, o Rio Grande aceita-o, desde já, continuado, porém, da serra da Anta, onde o abandonou Paulet, até á costa, onde chega inquestionavelmente o seu territorio.

Se o Ceará não o aceita mais até alli, ou sómente o aceita até aquella serra, (*incumbit probatio ei qui dicit*—) carece de dar as razões da sua inconsequencia, e exhibir os titulos, em que funda a excepção á regra do *divortium aquarum*; porque a regra é que se presume, nos casos duvidosos e quem pôde invocar uma presumpção legal não carece de outra prova, emquanto ella não for illidida, e não espero que allegue como titulo a invasão reiterada, sempre com protesto, e ás vezes com desforço do dono do territorio invadido (30), tomado *in continenti*.

O seu titulo principal, e este mesmo colorado, só pôde ser a Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793; porque a supposta demarcação Rademaker, ainda quando fosse provada, ou diria o mesmo que ella e seria inutil, ou diria cousa diversa, e seria contra-producente; pois as ses-

(30) Vide Docs. 5 e 5A dos annexos á contestação do Procurador do Rio Grande, a pags. 55 e 57, a resposta do Juiz Rademaker (19 de Julho de 1802) e a certidão do arrancamento dos editaes da Camara do Aracaty, ordenado pela da villa da Princeza. Adde. docs. ns. 7 a 7B, á pag. 63 e seguintes. O n. V falla de *Provimientos* e não de *Demarcações*, que não podia ter sido feita sem audiencia das Camaras visinhas, *ex-vi* da C. R. de 17 de Dezembro de 1793. Avulso I, cit. Docs. ns. 1 e 1A.

marias, as nomeações de officiaes de milicia, ou de funcionarios de justiça, apenas podem servir como elementos de informação; visto que tudo isso excedia á competencia dos seus Governadores, subalternos até os fins do seculo XVIII [31] e alguns delles soffrerão pelas fazerem severas reprimendas [32].

Além disso, a demarcação Rademaker, *ainda não foi exhibida nem o poderá ser*; porque não é verosimil que tenha sido feita, nem crível que, se houvesse existido, não estivesse guardada zelosamente pela Camara de Aracaty, tão ciosa do seu dominio e tão diligente para adquirir mais, como provão muitos dos seus actos da vida colonial [33].

(31) Varnh. T. 2º, cap. 36, pags. 763 a 765, e cap. 39, pag. 848, onde cita a legislação correspondente. *Adde* sobre cargos de milicia, a L. de 30 de Abril de 1758 a qual vem annexa ás disposições anteriores, no supplemento da collecção Delgado pags. 519 a 542. Sobre as sesmarias vejam-se a Provisão de 7 de Março de 1759, a lei de 5 de Outubro de 1795 e o Dec. de 10 de Dezembro de 1796. A' luz desta legislação é que deve ser aferida a força probatoria da mór parte dos documentos dos dous Estados.

(32) O officio de 8 de Julho de 1783, dirigido pelo Capitão General de Pernambuco ao Governador do Ceará Montaury [anterior ás leis de 1795 e 1796 sobre sesmarias] prohibe-lhe não só conceder estas, como prover cargos de justiça e postos de milicia, por falta de competencia (Doc. 14, annexo ao Rel. Lemos). *Adde* Studart. pag. 379, not. 2. Este autor censura o Governador de Peruambuco, porque desconhecia as leis em que se fundava.

(33) Exs: as suas reclamações sobre o sitio Albuquerque em 1779, o pedido de mais territorio, uma vez ao Governador de Pernambuco, em 1781, e duas ao Rei em 1783 e 1818. (Vid. Docs. n. 3 ou 15 (*a lapis*) do Relat. Lemos, n. 5 ou 16 *ibi* e *Rev. Cear.* 1893, pag. 166, sem fallar da ultima, que vem na mesma *Rev. Cear.* pag 201.

Accresce que se tal demarcação tivesse existido, e se referisse á fronteira do Rio Grande, o Juiz letrado, a quem é attribuida, não a teria feito sem ouvir, não só á Villa Nova da Princeza como ao Governador daquella Capitania, a quem muito importava a integridade do seu territorio, nem teria escripto á respectiva Camara, approvando o seu DESFORÇO contra a do Aracaty, e autorisando os futuros, como fez em officio, que ainda existe (34).

Além disso aquelle Juiz, removido do Ceará para a Parahyba, nos fins de 1800, achava-se em correição a 40 leguas da Capital, quando chegou a noticia, que lhe foi communicada em portaria do Governador, provavelmente em meados de 1801, e em 30 de Setembro Bernardo de Vasconcellos dizia ao Ministro, que elle já devia estar na Parahyba. Não é, pois, verosimil que em meados de Julho do mesmo anno estivesse procedendo a uma demarcação tão longa e morosa como a de que se trata (34 A).

Finalmente ha uma razão legal, que dispensa todas as outras. Rademaker era Ouvidor, e os Ouvidores só conhecião das demarcações em grão de recurso, como é expresso nos §§ 17 e 18 do Alv. de 5 de Outubro de 1795, que lhes deu Juizo especial e commetteu-as, onde não o houvesse, ao ordinario, na fórma da Resol. de 17 de Junho de 1761. E', portanto, puramente imaginaria a demarcação Rademaker de 1801, invocada pela Camara do Aracaty (35).

[34] E' o documento a que se refere a not. retro, 30 sob n. 5.

(34 A) Vid, Studart, pag. 485. A demarcação diz-se feita em 17 de Julho de 1801, *fundada no testemunho de pessoas entendidas*, segundo o edital da *Revista Cear.* pag. 198.

(35) Alv. de 5 de Outubro de 1795, §§ 17 e 18 cits, que são dignos de toda attenção.

Resta-lhe, pois, apenas a O. R. de 17 de Dezembro de 1793; mas esta mesma nem pela sua *letra*, nem pelo seu *espirito* e muito menos pela sua *historia*, presta-se ao fim, para que a invocação.

Não se presta pela sua *letra*, porque apenas concedeu á villa do Aracaty « todo o terreno que *decorre* da parte oriental do rio Jaguaribe, até o Mossoró,—extrema da Capitania do Ceará e desde a barra do *dito* rio até á Passagem das Pedras, visto não o impugnar a villa do Aquiraz sendo ouvida... »

Aqui falla se do Jaguaribe como *rio*, porque era navegavel na foz e talvez tambem no alto (36) e do Mossoró *indeterminadamente*, como cumpria, porque não era nem *ribeira*, mas apenas um valle, entre as do Apody e do Jaguaribe, por cujas vertentes se limitarão *sempre* as duas capitánias, como disse o cit. officio do 1º de Outubro de 1802, dirigido ao Capitão General de Pernambuco, pelo Governador do Ceará Bernardo de Vasconcelles.

Não se presta pelo *espirito*, porque, apesar de suppor a villa do Aquiraz a unica interessada, por ter sido a unica, de cujo territorio fôra desmembrada a do Aracaty, manda ouvir tambem a do Icó—*sic* « recommendando-vos que, no caso que as villas do Aquiraz ou do Icó, ou *outra qualquer confinante*, se queixem ou se julguem lesas na divisão e demarcação, que se manda proceder, as ouvireis *substando* a execução desta ordem, dando conta e interpondo vosso parecer » ; de modo que sómente no caso de todas as villas confinantes concordarem, se manda « *dar posse* » á do Aracaty e, ainda assim « *depois de effectuada a mesma demarcação* »—o que, como vimos, não foi feito.

(36) Milliet St. Adolphe, verbo *Salgado*. 3º.

Dahi resulta que não podia ser mais expressa a necessidade do consentimento das villas confinantes (*scilicet*) da mesma Capitania; porque de outras não cogitava a ordem, nem ellas poderião consentir, tratando-se de negocio, que interessava principalmente aos respectivos Governos, a cujos territorios se referia

E não é só isso. Alli mesmo estava implicito o limite do Ceará, pelas vertentes, na fronteira do Rio Grande [*sic*] « todo o terreno que *decorre* da parte *oriental* do rio Jaguaribe até o MOSSORÓ », cujas aguas ficavão *ipso facto* excluidas do terreno *decorrente* daquella parte do mesmo rio — titulo que não cabia, nem mesmo ao Apody, ou ao Assú, e muito menos ao *riacho* ou *corrego* daquelle nome.

— A *historia* daquella O. R. confirma as conclusões deduzidas dos seus elementos logico e grammatical.

O Aracaty, desde que foi villa, em 1748, empregou todos os meios, e até certo tempo com razão, para augmentar territorio, e em 1778 ainda pedia ao Rei que lhe mandasse inteirar a legua de seu patrimonio (37), que um Sr. Antonio Pereira de Carvalho desfalcára da metade, por meio de um Juiz, que subornára, allegando mais que a villa do Aquiraz, de onde fôra desmembrada, tinha 80 sobre 60 leguas de extensão.

Satisfeita nesta justa pretensão, recorreu dous annos depois ao Capitão General de Pernambuco, pedindo mais terreno, como se deprehende da resposta dada por elle em 31 de Março de 1781 (38) e, não sendo tão feliz desta vez, como fôra da outra, dirigio-se, em 17 de Julho

(37) E' o doc. n. 15 ou 3 segundo a nova numeração, annexo ao Relatorio Lemos, de 1779.

(38) E' o doc. n. 4 ou 14 do Relat. Lemos, onde vem depois do Doc. r. 15 ou 3º, da nova numeração.

de 1783, ao soberano, que, depois de ouvir a respeito a Camara de Aquiraz e o Capitão General de Pernambuco sobre seus pareceres, *ambos relativos ao territorio do Ceará*, fez expedir a ordem de 17 de Dezembro de 1793 (39).

Com esta ordem e a supposta demarcação Rademaker transpoz o Aracaty o valle do verdadeiro Mossoró, pretendeu invadir em 1802, 1811 e 1814 a margem esquerda do Apody, no que foi formal e positivamente repellido pela Villa Nova da Princeza, a que pertencia então aquelle territorio [40]. A' vista desta repulsa, voltou-se de novo o Aracaty sobre o Aquiraz, pedindo ao Rei, em 25 de Novembro de 1818, mais terreno para o lado esquerdo do Jaguaribe, o que era justo e foi deferido pelo Decr. de 16 de Fevereiro de 1820 (41).

O que, porém, não parece justo, nem muito explicavel, sem a proximidade das salinas do Apody e das xarqueadas do Aracaty, é que a Camara desta villa, solicita, desde 1778 até 1818, em augmentar seu territorio, só se preoccupasse, até este ultimo anno, *com a margem do Jaguaribe fronteira ao Rio Grande*, quando a Camara

(39) Este documento deve ser lido na *integral*, e comb. com a informação do Capitão General de Pernambuco e da Camara de Aquiraz sobre a carta da Camara de Aracaty de 17 de Julho de 1783. (Docs. 16 do Relat. Lemos, e Vereação de Aquiraz de 19 de Fevereiro de 1751. Studart. pag. 159).

(40) A villa do Apody só foi creada em 1833, Ferreira Nobre—*Breve noticia sobre o Rio Grande do Norte* pag. 113.

(41) E' o doc. n. LII da Revista do Instit. do Ceará, de 1893. Este decreto declara que o augmento de territorio de Aracaty se verificára *sómente na parte oriental do rio Jaguaribe*, e portanto com exclusão das aguas dos outros valles da fronteira. Lomb. Doc. L, pag. 201.

de Aquiraz, desde 1751, tinha proposto em ve-
reação que se lhe dêsse para termo — « todo o Ja-
guaribe da parte do nascente do rio assim cha-
mado, até o sitio do Jaguaribe-mirim, em que
se entra pelo termo da villa do Icó, 13 leguas (42),
e da parte do poente vindo pelo rio abaixo até
a barra do Bonaubyú » (43).

Com esta divisão ficaria muito melhor aqui-
nhoado o Aracaty, porque delle ao Jaguaribe-mi-
rim deve haver mais de 20 leguas, sem contar
as grandes ilhas, que tem o Jaguaribe, da barra
do Banabuyú para baixo, ao passo que da villa,
hoje cidade, á Passagem das Pedras deve haver
apenas de 2 a 3 leguas, e se ella não preferisse
as salinas ao augmento do territorio, natural-
mente esforçar se-hia pela adopção da proposta
do Aquiraz.

Parece, porém, que o objectivo não só da-
quella villa, como das outras cearenses, era a
conquista da margem esquerda do Apody, porque
um edital, datado da villa de Quixeramobim, a 11
de Maio de 1789, dava aquella ribeira como seu
limite pelo centro com a capitania da Parahyba
do Norte (44) e uma carta de 15 de Maio de 1700,
dirigida pela da Fortaleza ao Rei, dava como li-
mite da sua capitania com a do Rio Grande o
marco dos Touros, accrescentando, em ar de du-
vida, « *de onde nos parece toqua a nossa villa
à ribeira do Assú* » (45).

[42] Foi talvez isto o que fez a C. Regia de 17 de
Dezembro de 1793 mandar ouvir a Camara do Icó, so-
bre o pedido da do Aracaty.

(43) Dr. Studart. Historia do Ceará, pag. 159, cit.
á not. 39.

(44) Idem ibidem pag. 397.

(45) E' o doc. XIV da cit. *Revista Cearense* visi-
velmente mutilado, talvez porque a parte supprimida não
aproveita ao Ceará.

Ora, os Touros ficão além da ribeira do Assú duas vezes a distancia desta a do Apody e, se o Rei approva, mesmo indirectamente, a insinuação da carta dos vereadores de S. José de Riba-mor, teria ficado o Rio Grande reduzido a quasi um terço, por um *descuido, ob e subrepticamente*.

Outra, de 14 de Abril de 1701, dirigida pela mesma Camara ao Rei, dava como pertencentes ao Ceará todos os dizimos « que se incluirem desde a ribeira do Monxoró até o rio Parnahyba e os *sertões do mesmo...* terras conquistadas *com armas do Ceará...* e, o que reduzia nas suas pretenções sobre o Rio Grande, compensava na extremidade opposta (46), á custa do Piauhy.

A mesma allegação de *conquista pelas armas do Ceará*, como titulo de dominio, tinha sido feita um anno antes, na carta citada de 15 de Maio, a que respondeu o Rei, dando o devido desconto, na de 2 de Outubro do mesmo anno, porque bem sabia que, em vez da conquista vir do Ceará para o Rio Grande, a verdade foi exactamente o contrario (47).

O marco dos Touros, se não foi um dos muitos espalhados em toda a costa, pelas diversas expedições, mandadas a esse fim e referidas pelos nossos mais antigos e autorizados historiadores (48), devia ser um dos pontos extremos do territorio do Ceará Mirim até aquelle porto, doa-

(46) E' o doc. XV da cit. revista, cujo desembaraço o recommenda á leitura.

(47) Não ha historiador autorizado que não dê razão ao Rei nisto. *Barlaeus* refere que os holandezes forão ao Ceará convidados pelos seus habitantes, que acompanharão o convite com varias promessas, entre as quaes figuravão as *suas salinas* (pag. 66).

(48) Gabriel Soares de Souza, ob. cit. cap. 1º, e Simão de Vasconcellos Chronica, L. 1º, n. 19.

do a João Fernandes Vieira, que delle tomou posse em 4 de Setembro de 1666, como affirmo, *com plena certeza*, Varnhagem no Cap. 35 da sua *Historia do Brazil* (49).

Entretanto, o que a Camara de S. José de Riba Mar, ha mais de dous seculos, apenas insinuava, o actual e illustrado Procurador Geral do Ceará affirmou, ha oito annos, e o meu, não menos illustrado, companheiro de exame das provas acredita ainda hoje

Infelizmente não posso acompanhal-o, porque não encontro uma base definida e definitiva para o limite, que pretende o Ceará, nem me parecem legitimos os titulos da sua pretensão.

6º

Esses titulos referem-se ao Jaguaribe e ao Mossoró como *ribeiras* ou como *rios*; e, em ambos os casos o que se deve entender por esta, e por aquella denominação?

Já adiantei, em parte, a resposta a este quesito, na do primeiro, e dei a razão por que o Jaguaribe era ás vezes chamado *rio* nos actos officiaes da Metropole; mas, em regra, elles o chamavão *ribeira*, do mesmo modo que ao Assú, Seridó e Apody e Upanema; ao passo que o Mossoró verdadeiro era as mais das vezes chamado *riacho*, quando não *corrego* (50). Ainda

(49) pag. 741.

(50) Vide os docs. ns. 4, 15, 18, 19 e 31 dos *Apointamentos* do Desembargador Lemos (nomeação do juiz da vintena e arrematação de impostos da ribeira do Apody, Panema e *Mossoró* e mais partes *anexas* á ribeira do Apody); n. 3 da contestação do Procurador Geral do Rio Grande (sesmarias concedidas em 30 de Junho de

mais, em relação aos impostos, juizes da vintena e outros assumptos, os dous ultimos sulcos torrenciacs erão considerados *annexos* á ribeira do Apody, muito tempo depois que os dizimos do Ceará deixarão de ser arrematados no Rio Grande, em virtude da Ordem Regia de 7 de Janeiro de 1723 (51)

Em alguns contractos mais recentes, sobre impostos, se accrescenta, como se pode ver, á ribeira do Apody as *varzes*: o que parece comprehender lugares situados em terrenos *não de-correntes* para ella (52).

Em actos officiaes mais antigos vê-se que a conquista do Ceará fez-se pelo Rio Grande, cujos indios Potyguares occupavão o sertão até a margem direita do Jaguaribe (53). O fundador do Forte de S. Lourenço foi de cá e o primeiro Commandante do mesmo, João da Motta, em

1763, a Balthazar Reis, e 1 de Abril de 1782 ao General Falcão). Adde. 3º dos cits. *Apontamentos* [sesmaria ao Coronel Felix Antonio], onde o riacho Mossoró é denominado *Baixa Verde*, donde lhe veio provavelmente o cognome de *Matta Fresca*.

(51) Vide, além de alguns dos docs. cits. na nota anterior, mais os seguintes: n. 26 da Rev. do Inst. Cearense de 1893 (pag. 160), onde se nomea o sargento mór da Matta Fresca e Cajuacs ampliando-lhe mais — *por ser assim util ao Real serviço* — as entradas do Rio Mossoró. Este arrojo do desabusado Montaury é o primeiro titulo do Ceará, pois, pelo doc. n. 23 á pag. 156 vê-se que o commando das costas cearenses da capital para o sul terminava, em 1782, na Ponta do Mossoró, que só podia ser a dos Cajuacs, inferior algumas leguas ao morro do Tibão. Adde. docs. 6 e 7 do Procurador Geral do Rio Grande, pags. 59 e 66.

(52) O accrescentamento das *varzes* se encontra cobretudo nos documentos juntos sob n. 4 dos *Apontamentos* citados.

(53). Vide nota anterior n. 24.

1696, foi em 1704 para a Fortaleza do Ceará, que governou como subalerno do Capitão-General de Pernambuco (54). O Assú, fundado em 1650 (55), foi o centro das forças da guarnição do Norte, as quaes chegarão a ser commandadas por um official General, razão por que constituiu, durante algum tempo, capitania independente da do Natal, que nem sempre teve Governador tão graduado (56).

Quando D. Diogo de Menezes quiz dividir, em diversas capitanias, a do Ceará, foi ao Rio Grande que mandou o seu Secretario Diogo de Campos colher informações (57).

Remetto para as notas os documentos em que me fundo, porque, além de interromperem o curso das idéas, seria enfadonho intercalal-os no texto. Entre elles inclúo algumas sesmarias como elementos de informação: pôrque só uma veio acompanhada de certidão do fôro, que ficou pagando (58), e as outras podião ter ficado sem effeito, sobretudo depois que o Alv. de 5 de Outubro de 1795 reduzio, sob pena de commisso, o prazo da demarcação a um anno, para as futuras, e a dous para as passadas (§§ 3 e 4), as-

(54). Varnhagen. Relação dos Capitães e Governadores do Ceará no fim do 2º vol. (Adde-Idem, cap. 39, pags. 824 e 827).

(55) Ferreira Nobre. Obra cit. pag. 44.

(56) Vide docs. 1 A a 1 C do *Relatorio* do Desembargador Lemos, o qual vai junto aos *Apontamentos* e as *Instrucções* do mesmo autor.

(57) Varnhagen. T. 1º pag. 430 e 431.

(58) A de João Alvares Quintal de 31 de Outubro de 1811 é de tres leguas sobre uma, fazendo peão em cima da Serra do Mossoró e descendo para as abas della por uma e outra parte. (Docs. ns. 2 e 2A dos *Apontamentos* Lemos). E' a unica sesmaria daquella região, que parece ter sido confirmada, e que pagou foro, de 1813 em diante.

sim como limitou o numero e a extensão dellas (59).

Em todo o caso, do conjuncto desses documentos resulta que as ribeiras do Apody (com as annexas e as varzes) e a do Jaguaribe crão contrapostas, ou justapostas, como distinctas e pertencentes a capitánias differentes, e como a linha divisoria dellas pelo centro era a das *ver-ventes*, invocada como a de *sempre*, ha um seculo, pelo Governador do Ceará Bernardo Manoel de Vasconcellos, conclúo que este Estado não pó. le pretender do lado do Rio Grande terreno algum que não seja *decorrente* para o valle do Jaguaribe, nos termos expressos da Ord. Reg. de 17 de Dezembro de 1793.

7º

D'onde e desde quando o rio Apody (ou a ribeira) tomou o nome de Mos-soró?

Uma das causas da escuridão, « cujas trevas o Senador Candido Mendes não poude de? todo espancar », como confessa na Introducção do seu Atlas (60) foi a mudança dos nomes primitivos de muitos lugares, do territorio disputado entre o Ceará e o Rio Grande; a attribuição de um mesmo nome a diversos lugares, ou de nomes differentes a um mesmo lugar, e, o que é peor, a passagem do nome de um lugar para outro, que já o tinha proprio, e que ficou sendo designado por dous ou tres simultaneamente.

Este facto foi tão repetido, na especie ver-tente, que não parece casual.

(59) Esta lei vem na collecção Delgado. Anno de 1795, pags. 212 a 242.

(60) Pag. 13, col. 2ª pr.

Assim o rio *Assú* é também denominado *Piranhas* e o pratico cearense Felipe Pereira chrisinou-o de *Amargoso*, no seu *Roteiro* da costa do Brazil [61].

Ha dous morros do *Tibau*: um de areia avermelhada, junto á costa, e outro de fórma conica mais central (62), além de mais uma serra interior (63) e outro logar na barra do Trahiry, na costa do Rio Grande. Ha dous logares *chamados Tres Irmãos*: um grupo de morros na costa do Rio Grande, e outro de tres correços no pequeno valle mettido entre as ribeiras do Apody e do Jaguaribe [64]. Ha tres logares chamados *Morro Branco*: um na costa do Rio Grande, outro na do Ceará e um terceiro por trás do Tibau, que talvez seja também um dos dous deste nome, na barra do Apody (65).

Os olhos d'agua e a lagôa do Capim assú, perto da foz deste rio, também se chamão hoje do Assú e a segunda se confunde com a do Açude, e com outra do mesmo nome, na ribeira que o tem (66), e consta-me que existe outra de igual nome, em territorio inquestionavelmente cearense.

(61) Pag. 69. A nota 2 de F. P., á p. 7, T. 1º, de Southey confunde-o com o Apody.

(62) Vital de Oliveira. *Roteiro* cit., pag. 1ª.

(63) Milliet St. Adolphe. V. Tibau.

(64) Felipe Pereira. *Rot.* pag. 55. Sesmaria de João Fernandes Vieira de 6 de Janeiro de 1680. [Doc. n. 5 junto ao Parecer do Dr. Felisbello Freire].

(65) Idem. *Ibid.* pag. 54. entre a Ponta do Calcanhar e a Ilha de cima, e pag. 84; entre o morro do Sucatinga e a ponta do Mucuripe. Informão-me, entretanto, que o morro branco da foz do Apody fica do lado opposto ao Tibáu.

[66] Vide not. de Ferreira Nobre. *Ob. cit.* p. 52. E' a antiga do Piató.

Ha tres logares com o nome de *Goes*: uma *catanga*, perto da villa da União, no Ceará; uma lagôa perto do rio Apody e uma situação proxima ao mesmo rio (67). A lagôa do *Piató*, no Assú, parece ás vezes confundir-se, em alguns documentos, com a do Pacó no Apody (68). Ha dous logares chamados *Boi-morto*; um na costa do Ceará [69] outro com uma salina perto da foz do Apody [70]. Uma das barras do Apody tambem se chama Upanema [nome de um rio que entra nelle á direita, algumas legoas acima [71], e é ella o falso Upanema, contra o qual previne seus leitores a 2^a nota do Roteiro de Vital de Oliveira (72). Ha entre o *Páo Infincado* e a fóz do Apody um logar chamado *Grossos* (73) e em territorio do lado do Aracaty outro *Mattos Grossos*, que ás vezes são confundidos

(67) A Catinga de Góes, diz Candido Mendes, citando o Senador Pompêo, é um dilatado platô deserto e coberto de mattos carrasquentos, (p. 13 col. 1^a). O sitio de Góes era do rival do Coronel Felix de Souza, dono e inventor do Páo Infincado, que ficáva abaixo delle; mas agora me informão que já inventárão outro. Da lagoa do Góes falla a sesmaria da not. 22. São, portanto, quatro lugares assim chamados, naturalmente para *facilitar-se* a solução dos limites. Vid. doc. cit., naquella nota.

(68) Vide Ferreira Nobre. Ob. cit. pags. 52 e 119.

(69) Felipe Pereira. Rot. pag. 80, e Proj. de 13 e Lei Cearense de 19 de Julho do anno passado, no n. 133 da *Republica*, de Natal. (Doc. n. 35 dos *Apontamentos do Desembargador Lemos*), que serão incluídos na minha *Replica*.

(70) Vide not. antecedente.

(71) Fel. Per. Rot. pag. 76.

(72) Ob. cit. pag. 4.

(73) E' a sede do novo municipio creado pela repentina Lei Cearense de 19 de Julho do anno passado, cuja integra vem no Doc. n. 1 C da Contestação do Pro-

[74]. Entre o morro do Sucatinga e a Ponta do Mucuripe ha um rio *Choró* [75] cujo nome os mappas do Barão Roussin e dos seus continuadores Schwartzmann e de Martius puzerão á

curador Geral do Rio Grande do Norte á pag. 34. Estes *Grossos* não pódem ser os mesmos que *ficavão*, nos termos do Edital da Comarca do Aracaty de 6 de Novembro de 1811, *entre «o Braço do Sargento e o Riacho das Melancias—extremos da Catinga do Góes»*. Os segundos devem ser lidos *Mattos Grossos*, que são os que havia naquella região. E' tambem neste Edital que encontro pela primeira vez a serra *Danta de dentro*, talvez com o intuito de dar o mesmo nome á serra do Mossoró, e afastar para esta o limite; mas, para quem estava no Aracaty, a de dentro era a mesma de fóra para quem estava no Rio Grande, e portanto, a mesma da Carta Paulet. A verdade é como a agua; brota de onde e quando menos se espera. Vide doc. n. XLVIII da *Revista Cearense*, de 1893, e Ferreira Nobre. Obr. cit., pag. 7. not.

(74) Vide a not. antecedente comb. com o doc. cit. nella; sobretudo no §; «Outrosim, por INFORMAÇÕES de pessoas que bem sabem da extenção da Capitania (*mas não pela demarcação Rademaker?*) estamos certos que da barra do rio ao logar DESTINADO das extremas (destinado; noté-se bem)... *Páo Infinito* se conta tres leguas MAIS OU MENOS, pelo rio acima e que os ditos lugares apontados na posse e O. Reg. (?!) devemos por SERVIÇO de S. A. R. o P. N. S. que Deus Guarde, & [& é do Edital) defendermos por pertencer a jurisdicção deste Conselho, &. (este & é meu)... Isto é serio? *Dican Paduani vel... Cearenses*. O serviço real foi tambem o fundamento da invasão Montaury no doc. 26 da *Revista Cearense*. Este doc. e o 23, cit. com elle na nota anterior (n. 51) devem ser confrontados.

(75) Felipe Pereira, Rot., pag. 84. Creio que deste *Choró* muitos documentos cearenses fizerão *Mossoró*, com o mesmo direito com que a carta do Barão Roussin fez do Apody outro *Choró*. São liberdades de pintores e poetas cearenses.

foz do Apody (76). Este mesmo rio, aliás ribeira, ou mero sulco torrencial, é hoje naquella parte mais conhecido por Mossoró [77] do que pelo proprio nome, que conserva das Salinas para cima, e o verdadeiro Mossoró Monxorró ou Monxorró [78] desappareceu de quasi todas as cartas, com excepção de poucas (79) entre as quaes figura a de Candido Mendes, que, todavia, o traz como affluente do Apody, do lado esquerdo deste, e a léste do morro do Tibau (80) apezar delle ir fenecer no mar, um pouco além e ao norte do mesmo morro, entre este e a barra dos Cajuaes, onde ha tambem um logar conhecido por *arrombado*; isto é *Mbo corog*, em lingua indigena, segundo o Exm. Sr. Dr. Matheus Brandão.

Em algumas obras antigas e da maior autoridade, como Ayres do Casal [81] e relativa

(76) Vid. not. antecedente e combine-se com a carta n. 22 do Archivo Publico, em cujo catalogo a de Paulet occupa, naturalmente por acaso, o n. 1.

(77) Até em alguns documentos officiaes do Rio Grande do Norte.

(78) Conservado em alguns dos docs. cearenses, como por ex. o XXXIX e o XL da *Revista* cit., pag. 185. Quanto ao alto Apody, veja-se Ferreira Nobre Ob. cit., pag. 118, not. 2^a.

(79) Na Carta Geral do Barão Homem de Mello vem o limite *além* do Tibáo, e na do Ceará *aquem*. As Cartas Niemeyer (ns. 16 e 88 do Arch. Publico) dão como limite o Tibáo. Os mappas Crockatt Sá (1892), Rio Branco (1895) e Aillaud & C. (1890) dão todos o limite do Rio Grande com o Ceará além da barra do Apody.

(80) Vide a Carta n. 8 do Rio Grande do Norte. Fiando-se na Carta Paulet, dá o limite na barra do Apody e o verdadeiro Mossoró como affluente deste, quando entra no mar, além do Tibáo.

(81) Não verifiquei este auctor, que vi, citado por outros. Verifiquei depois que não era exacta a referencia.

mente modernas, como o *Diccionario Geographico do Brazil* de Saint Adolphe (82) dá se tambem o nome de Upanema ao baixo Apody, ao passo que nas mais recentes é sempre chamado Mossoró até onde findão as Salinas, e o Ceará pretende hoje que não haja outro sulco torrencial com este nome, naturalmente porque já chrismãrão o verdadeiro e primitivo Mossoró em Riacho da Matta fresca [83].

Mas nos actos do nosso governo colonial Apody, Assú (escripto quasi sempre com ç) e Seridó erão considerados ribeiras distinctas dos valles do Upanema e do Mossoró, accrescendo que estes dous ultimos erão tidos como annexos á primeira e que em muitos delles se accrescentou, conforme já observei, de certo tempo em diante, á ribeira do Apody as *varzes*, como cousa distincta ou addicionada a ella [84].

Essa confusão de nomes, verdadeira Babel, e fonte das trevas que o Sr. Candido Mendes não poudespancar, é, portanto, maior a respeito do verdadeiro Mossoró do que a respeito de todos os outros logares, sem exceptuar os denominados Tibáu, que, como disse, são nada menos de quatro.

Em documentos posteriores a 1700, e talvez n'outros posteriores, que eu não conheço, Mossoró é ás vezes o *corrego* ou *riacho* central de

(82) Obr. cit. loc. cit.

(83) Veja-se a sesmaria indicada na nota 22 *retro*, comb. com a do Doc. 3º dos *Apontamentos* Lemos e com a do General Falcão, 1—4—1782. Doc. n. 3. pag. 40, do Procurador Geral do Rio Grande (vide o manuscrito, onde vem o requerimento).

(84) V. not. *retro* ns. 50 e 51.

uma das sesmarias de João Fernandes Vieira (85); ás vezes todo o seu valle e ás vezes sómente a foz do Apoly, e a parte superior, até onde chegam as suas salinas.

Ignoro quem fez este chrisma, que veio a prevalecer na mór parte dos mappas e roteiros modernos; penso, porém, que não forão os Rio-Grandenses, não só porque melhor conhecião os lugares e os nomes primitivos, como porque, emquanto o Ceará e a Parahyba gozavão da liberdade relativa de commercio, desde 1779, e da plena desde 1808 (86), e o commercio cearense

(85) Combinando a sesmaria de 6 de Janeiro de 1680, concedida a Fernandes Vieira com a concedida pelo Governador Geral á sua viuva em 1682 (Doc. X da *Rev. Cearense*) vendo nesta a supposta vizinhança do Ceará e crendo que ella quizesse continuar, na capitania vizinha, as posses do marido na fronteira do Rio Grande, concluí que a primeira fôra no valle de Mossoró. Pensa, porém, o Desembargador Lemos que esta foi no valle do Assú, onde entrão os rios das *Conchas* e dos *Cavalllos*, que ficão perto da lagôa do *Piató*, circumstancia que lhe parece decisiva, apezar da babel dos nomes daquella região. É, pois, possível que assim fosse; porque Vieira já possuia, desde 1666, todo o territorio dos *Touros* ao Ceará-mirim, cujos fundos ião até ao sertão do *Ceará riograndense*, que determinou o qualificativo *grande* da nova capitania do Ceará. Com um pouco de boa vontade introduzio-se naquelle documento a palavra *capitania* e ficou a obra em termos de servir, como titulo, ao *Ceará grande*. Para destruir esta hypothese seria preciso uma cópia authentica do registro, que deve existir na Bahia, ou aqui, daquelle doc. mais que suspeito. Na barra da Aguamaré ha tambem tres rios, que se juntão na foz; mas parece que não tem lagôa proxima. Filip. Pereira, pag. 58.

(86) Pela concessão do commercio direito com a Metropole, em 1799, e pela abertura dos portos brasileiros ao commercio estrangeiro, em 1808.

prosperava, sobretudo o do Aracaty, de anno para anno, o Rio-Grandense continuava sujeito ao de Pernambuco até 1820 (87) e minguava até na exportação do sal, que tanto havia prosperado nos seculos XVII e XVIII e nas xarqueadas das officinas ou da Ilha de Dentro, que supprirão, com as da Parahyba, ás do Aracaty, extinctas pela *secca-grande* de 1792 a 1796 [88]

Onde, porém, mais confusão e desordem se encontra é nos documentos de fonte cearense. Assim, ao passo que a Carta ou Ordem Regia de 17 de Dezembro falla *indeterminadamente* do Mossoró, elles transportão para ella as palavras *bara de*—da carta da Camara do Aracaty, de 17 de Julho de 1783, sobre a qual foi aquella expedida, e cujas duas cópias, que pude ver, são diferentes neste ponto importante; porque a segunda, em vez de *barra de*—diz—*Serra de Mossoró* e do proprio edital da Camara do Aracaty, de 6 de Novembro de 1811, se inferc que não existio a demarcação Rademaker, sempre e a todo proposito invocada contra o Rio Grande [89].

Grande numero dos actos officiaes que invocão *ex adverso* contra o mesmo, ou são evidentemente exorbitantes, como a pretensão de cobrar os dizimos do sertão do Parnahyba, e de comprehender a margem direita deste rio e todo o Crateús (90) ou forão praticados por um Go-

(87) Quando forão creadas a alfandega e a inspecção do algodão no Rio Grande pelos Deers. de 3 de Fevereiro daquelle anno.

(88) Dr. Studart, ob. cit., pag. 420, onde cita Ayres do Casal e o Senador Pompêo.

(89) Veja-se na not. 74 a *obra* que se fez com esta supposta demarcação, em resumo; porque inteira não caberia, nem no corpo deste trabalho.

(90) O que vierão afinal conseguir pela lei do Imperio 3.012, de 22 de Outubro de 1880.

verno duvidoso, como o de Sebastião de Sà [91] ou pelo Coutinho Montaurý, cujos excessos forão reprimidos [92] pelo Governador de Pernambuco, ou finalmente fundão-se na supposta demarcação, que não houve e da qual dependião *sine qua non* —os effeitos da famosa Carta ou Ord. Regia de 1793 (93).

Alguns são contraproducentes, como o n. XIV, da *Revista do Inst.* do Ceará de 1893, o qual estende o governo cearense a toda a margem direita do Assú, apesar da prova contraria offerecida no n. XVI, que tem apenas outro de permeio [94].

No mesmo caso está o n. XIX, de uma sesmaria entre o morro do Tibau e a ponta das barreiras dos Cajuaes, que lhe ficão ao N. ou O. e o XXIII sobre a nomeação do commandante das costas, desde o porto do Ceará até a *ponta* do Mossoró, que, se não foi a dos Cajuaes, só pôde ter sido o mesmo morro do Tibau.

O n. XXVI prova que foi o celebre capitão Montaurý quem ampliou o exercicio do Sargento-mór das Entradas da *Matta-fresca* e dos *Cajuaes* á *Jo Mossoró* (95), *por ser assim util ao Real serviço. Hoc fonte derivata clades...*

(91) Vid. a relação já cit. dos capitães do Ceará, no fim do 2º T. da *Hist.* de Varnhagem, pag. 1.212.

(92) Officio cit. á not. 32 de 8 de Julho de 1783. Confirão-se as datas dos seus actos, colleccionados na cit. *Revista Cearense*, com a deste officio, que não foi a ultima contrariedade do seu destinatario, severamente julgado no cap. 9º da obra do Dr. Studart, pags. 485 a 488.

(93) *IBI...* «lhe mandareis dar posse, *depois de effectuada a dita demarcação.*»

(94) Pags. 141 e 144.

(95) Pag. 160.

O n. XXVIII refere-se a uma parte da costa que não está nem esteve em questão; o n. XXXIV repete o XXVI, provendo a vaga de um cargo creado por outro governo, aliás incompetente mas ao qual succedêra (96) o nomeante.

O n. LIV é impertinente; mas basta olhar o nosso mappa geral para ver o aleijão que lhe introduzio a lei de 25 de Outubro de 1831, e depois o facto de ter o Rio Grande perdido então uma consideravel porção do seu territorio, mettendo-se lhe uma cunha pelo centro, não é razão para que se lhe tire agora outra pela costa; mas ao contrario é motivo para que se lhe evite uma nova e curiosa applicação do celebre argumento do *Calvo* (97)

Em conclusão: não pude verificar desde quando o baixo Apody começou a ser chamado Mossoró; mas tudo me induz a crer que este nome emprestado não ultrapassou da região das salinas; que estas são o verdadeiro objecto da questão, e que aquella mudança de nome tem prejudicado tanto ao Rio Grande, como aproveitado ao Ceará.

Tambem estou certo de que esta capitania, nas suas passagens para o Maranhão e volta para Pernambuco, jamais estendeu-se até o Assú, apezar da hypothese do marco divisorio dos Touros, que estavam muito além. e que a sua *conquista* daquella região, insinuada na carta da Villa da Fortaleza de 15 de Maio de 1700, só merecia a resposta que lhe deu a 2 de Outubro o Rei, que bem sabia ter sido o Rio Grande conquistado e colonizado, quasi meio seculo an-

(96) Pag. 176 comb. com a pag. cit. 160.

(97) Um cabello de menos não faz um calvo; logo podem tirar-se todos, um a um, sem que o dono f.que calvo.

tes da conquista do Ceará, realizada com os Potyguares, que dominavão aquelles centros até a margem do Jaguaribe, cujo forte dependeu, durante muito tempo, da guarnição do Assú, cujas autoridades governavão, então, aquella ribeira e as do Seridó e Apody com todas as suas dependencias, *Monxorró* inclusive.

Isto não impedirá que, embora convencido do pleno direito do Rio Grande a todo o valle intermedio do Apody ao Jaguaribe, como seu arbitro nesta questão, eu ceda ao adversario alguma cousa e mesmo muito (como se verá na conclusão) do que julgo pertencer ao meu constituinte; porque o melhor meio de resolver questões destas é o arbitramento, que é uma das fórmulas da transacção e nesta não se pôde applicar o direito estricto

Por isso mesmo aceitarei, de boa mente, qualquer motivo que possa explicar a extensão do nome do correjo *Monxorró* ás salinas do Apody e a conservação deste nome primitivo, dalli até o alto sertão; porque a do meu illustrado collega não satisfaz: refiro-me á de *Mboçorog-arrombado* (98).

Milliet de Saint Adolphe suppõe que aquelle nome veio de uns indios aldeiados nas proximidades da foz do Apody (99) e esta hypothese é, até certo ponto, confirmada pela Carta Regia de 18 de Abril de 1702, a D. Fernando Mascarenhas, Governador de Pernambuco, referente á missão dos indios *Macarús* (ou *Maçarùs*) nas vi-

(98) Veja-se Fernão Cardim — *Indios do Brazil* (Edição de Capistrano de Abreu) not. á pag. 29, verbo *mbo-çacar*.

(99) Verbo-*Appodi* 2º.

zinhanças do Upanema (100); pois nada mais explicavel do que a transformação daquelle nome, adoptado noutra lingua de genio diverso, através de dous seculos, em Mossorós, ou Mossoró, qual o possuímos actualmente.

O visitador Saldanha Marinho suppõe *que este nome vem de Mororó*, arvore muito flexivel, resistente e vulgar no Norte, onde é caroavel nos lugares frescos, como devia ser aquelle valle, que, num pequeno perimetro, continha tres olhos dagua e uma lagôa proxima, provavelmente a do Góes (101), proxima por seu turno ao Apody, e que ainda hoje, depois das seccas de 1792, 1825, 1845 e 1877 póde ser cognominado Mattafresca.

Esta segunda explicação me parece *mais plausivel do que a de Mbo-çorog, com a significação de arrombado*, sobrevindo á ruptura da segunda bocca da foz do Apody — chamada Upanema, porque esta já existia ao tempo de Gabriel Soares (102) quando aquelle nome ainda não existia, ou era dado exclusivamente ao correço de Monxorró ou Monxoró e porque esta desinencia qualificativa existe significando um rio da costa do Ceará (103) e modificando o nome de um lugar proximo a Alagoinhas, na Bahia (Chorochó), onde não me consta que haja outro *arrombado*. Depois, este phenomeno hydrographi-

(100) Doc. n. 6 do Relatorio do Desembargador Lemos. Officio do Capitão-General de Pernambuco, de 16 de Maio de 1793. Não trás a assignatura, mas deve ser de D. Thomaz José de Mello. Varnhag. pag. 1.207.

(101) A obra deste autor é inedita, mas vem cit. a pag. 18 da Petição do Procurador Geral do Ceará. A lagôa deste valle desagua no lugar chamado *Manimbú*.

(102) Ob. cit. cap. 8.

(103) Filip. Pereira. Rot. pag. 84.

co é muito commum na foz dos grandes rios, que fórmão deltas, e noutros muitos lugares, onde não se encontra reminiscencias daquella palavra indigena.

Nos meus tempos de estudante, no Recife, houve lá dous arrombados: um entre as pontes da Tacaruna e do Varadouro, no caminho de Olinda, e outro no isthmo, que liga as duas cidades, entre o Brum e a Cruz do Patrão, o ultimo dos quaes, aberto por uma grande maré de equinocio, já estava fechado por outra, quando conclui o meu curso.

Prefiro, portanto, qualquer das duas primeiras etymologias á supposta pelo Exm. Sr. Dr. Matheus Brandão.

8º.

Haverá naquella região outro riacho ou ribeira com o nome de Mossoró, e se ha, onde existe?

Da minha resposta ao quesito anterior vê-se que a deste só póde ser affirmativa: entre a serra da Anta e a do Mossoró, distantes entre si de tres a quatro leguas e situadas ambas entre as ribeiras do Apody e do Jaguaribe, ha um riacho ou correjo chamado Monxorró ou Monxoró antigamente; mais tarde Mossoró e agora christado em *Matta-fresca*, pelo Ceard. Neste valle devião correr naturalmente, além do correjo central, dous menores, confluentes, das fraldas das duas serras, e, como nelle havia uma lagôa perto do mar, devia estar situada nelle a sesmaria que João Fernandes Vieira requereu em 4 de Janeiro de 1680 ao Governador Suny, em «*parages a que ninguem chegou*», e num lugar em que havia tres rios chamados *Tres Irmãos*. E não obsta fallar elle ahí de terras do Assú, que então comprehendia no seu termo o

Seridó e o Apody, nem haver outra lagôa do Assú, porque um daquelles olhos dagua estava cercado de *capim-assú*, (104) como se verifica por outra sesmaria, que se diz requerida no Ceará, depois da sua morte, pela viuva [105], que, naturalmente, queria continuar nesta as posses da capitania vizinha, como fizeram outros sesmeiros. (106).

Este valle foi, como vimos, considerado anexo á ribeira do Apody e ás suas *varzes* nos documentos citados á nota 52.

Parece que pelos meados do seculo XVIII já havia no Ceará quem pretendesse a ribeira do Apody, ou parte della, impedindo a cobrança dos dizimos do Rio Grande; mas isso custou ao Capitão-Mór Francisco Xavier de Miranda Henrique, ex-Governador do Ceará, ser chamado á presença do Capitão-General de Pernambuco, para receber de viva voz a reprimenda que por aquelle facto lhe mandou impôr a Carta Regia de 20 de Novembro de 1746, inserta em uma nota á pag. 388 da *Historia*, do Dr. Studart.

Mas a invasão formal daquelle valle pelos cearenses, assim como o seu chrisma, parece posterior á supposta demarcação de 1801, provavelmente arranjada para isso. O proprio nome de *Matta-fresca* só encontrei em documentos antigos, como a demarcação da freguezia do

(104) Havia alli nada menos de duas lagôas, segundo os Docs. I e II da Cit. *Revista*, pag. 122.

(105) Refiro-me a de 15 de Janeiro de 1788, concedida ao Coronel Felix A. de Souza e outros. Doc. n. 3, anexo aos *Apontamentos* do Desembargador Lemos.

(106) Como fizeram os concessionarios da sesmaria da not. antecedente e, antes delles, Balthazar Gonçalves, concessionario de outra de 30 de Junho de 1763. Doc. n. 3 anexo á contestação impressa do Procurador Geral do Rio Grande do Norte, pag. 39. Vide nota 22.

Aracaty, em 1780, parecendo referir-se a outro lugar (107) entre o Palhano e o mar, e do lado esquerdo do Jaguaribe, ou como a nomeação do Sargento-Mór Antonio de Souza Machado, pare-

(107) Ahi lê-se á pag. 262 obra do Dr. Studart : «atravessando-se linha recta para a ponta da referida Ilha Poró, incluindo *juntamente* o riacho chamado Palhano, Matta-fresca, Cajuaes (que ha muitos na barra do Jaguaribe) Retiros e Capellas, neste districto comprehendidos.» Os limites do lado direito do Jaguaribe estavam naturalmente feitos pela fronteira e pela costa, e sobre este lado é que mais se estende o documento, calando o mais importante, que era o esquerdo, onde estava o *Palhano* e donde devia seguir até o mar. Entretanto não é difficil completar o documento suspeito, suppondo que o Matta-fresca nascesse perto da vertente do Palhano e entrasse á direita do *Choró*, que desta confluncia até a costa servisse de limite á Freguezia.

Esta hypothese parece a verdadeira : 1º, porque o pedido de augmento do Aracaty, por aquelle lado, era exactamente até o *Choró* (Doc. L (50) da *Revista Cearense*); 2º, porque o pedido, feito em 25 de Setembro de 1818, pelo Aracaty ao Rei, foi deferido por decreto de 16 de Fevereiro de 1820 (Doc. LII da Rev.) estendendo seu termo aos limites da *freguezia*; 3º, porque o Aracaty ficou limitando-se com o Cascavel, desmembrado mais tarde do Aquiraz, por aquelle rio (Dicc. de Pompeu, verbo *Choró*, pag. 32). Depois, como é que os demarcadores ecclesiasticos de 1780 poderião, começando os limites do lado esquerdo, parar no Palhano e deste saltar atrás até a fronteira do outro lado, ir em seguida ao mar, e descer, nomeando lugares insignificantes, pela costa, que bastaria indicar por uma palavra?

Certo, ou erão insensatos, ou anda nisto um mixtório muito suspeito de falsificar a historia.

Quando creou-se o termo de Aquiraz (D. 4 de Setembro de 1832) o Aracaty perdeu o territorio do *Choró* até *Pirangy*. (Pompeu. Dicc. v. *Cascavel*, pag. 23) mas o seu empenho de crescer nunca esfriou.

cendo referir-se ao rio ou riacho Melancias, que fica antes da barra dos Cajuaes e ao N. (108).

Não é, pois, preciso admittir a explicação do seu nome, dada pelo outro arbitro, nem o *accidente hydrographico* exigido por elle para que exista o valle do verdadeiro Mossoró, entre o do Jaguaribe e o do Apody; mas, se tal accidente fosse preciso, nem isto mesmo lhe teria faltado.

Em 1715 a ilha de Manoel Gonçalves, povoado importante e emporio do commercio da ribeira e da foz do Assú, desapareceu de improviso [109] e em 1836 a cidade de Macão, que substituiu aquella povoação, esteve ameaçada de desaparecer por uma chuva de pedras (algumas de 40 kilos!) que se estendeu por muitas leguas [110].

Os *olhos de agua doce* existentes na enseada dos Arrecifes antes de 1587, quando escreveu Gabriel Soares [111] não existem mais no mesmo lugar, nem creio que sejam os outros, de que falla o pratico Felippe, na costa do Rio

(108) Este doc. XXVI da *Revista Cearense* começa da *Matta-fresca*, vai aos Cajuaes, e depois volta d'estes e vai ao Mossoró. Não entendo o facto, nem aceito a sua legalidade, contra a qual reclamou, ao mesmo tempo, o Capitão-General de Pernambuco, no cit. officio de 8 de Julho do anno seguinte, 1783. Quem exorbita, fazendo nomeações, que não póde, não è muito que pretenda usurpar territorio alheio. Em todo caso, se o documento não prova que o actual *Matta-fresca* seja o antigo Mossoró, muito menos provará, tambem, que a foz do Apody pertença ao Ceará. As *melancias* só se dão bem nos lugares frescos.

(109) Ferreira Nobre, pag. 96.

(110) Elisée Reclus, *E. U. do Brazil* (Ed. Ramiz Galvão, de 1900, pag. 172).

(111) Gabriel Soares, cap. 8, pr. pag. 12.

Grande, entre a ponta do Calcanhar e a Ilha de Cima (111 A).

E por que não poderião essas perturbações telluricas e atmosphericas fazer tambem que o valle do Mossoró, anteriormente tributario do Apody, tivesse *arrombado* a faixa de terra, que o separava do mar, para lançar-se neste, por traz de Tibáa; e que dahi lhe adviesse o nome, se este significa arrombado, como pretende o digno collega?

9º.

Onde existio e desde quando desapareceu o marco que estava na praia e servia de limites ás duas Capitánias (hoje Estados), segundo os docs. de fls. 121, e 122 offerecidos pelo Procurador Geral do Ceará, nos autos do conflicto, que elle suscitou perante o Supremo Tribunal Federal?

Que houve na costa um *marco divisorio* das Capitánias do Ceará e do Rio Grande, ambas as partes o allegão, o que importa confissão do facto, e que a existencia desse marco exclue a de uma barra de rio ou ribeira, como extremo da linha divisoria, o bom senso mais vulgar conclue, ainda que algum ou todos os interessados neguem a legitimidade da conclusão.

Deixo, pois, esta liberdade rhetorica a quem a quizer tomar, e dou como provado que a barra do Apody, hoje Mossoró, nunca foi o limite em questão. Onde foi, porém, esse *marco*?

Pretendem os cearenses que foi nos Touros, fundando se provavelmente na carta dirigida ao

Rei em 15 de Maio de 1700 pela Camara de S. José de Riba-Mar, ou em umas nomeações ou sesmarias suspeitas ou contraproducentes, por provarem de mais, ou apocryphas por suppôrem uma ignorancia impossivel, concedidas á viuva de João Fernandes Vieira e a outros, pelo Capitão-Mór Sebastião de Sá, cuja passagem pelo Governo do Ceará é, pelo menos, duvidosa ainda, ou por outro, cujos abusos e incompetencia obrigarão o Governador de Pernambuco a reprimil-o com desusada severidade; ou ainda em outras provas contraproducentes, como a O. Regia de 17 de Dezembro, e a supposta demarcação Rademaker, ou no mappa do Ajudante Paulet, do Governador Sampaio, iniciado ao serviço de um rio-grandense poderoso, despeitado e disposto a fazer-se cearense, com tudo quanto tinha no Rio Grande [112].

Julgo, porém, que aquelle marco só poderia estar ao NO. da fóz do Apody e nas proximidades do morro Tibáo; porque:

1º. Os dous rios *grandes*, que derão o nome á Capitania forão o Potengy e o Apody, confundidos pelo nome, porém distinguidos pela posição astronomica [113];

(112) Vide not. 105 e um offic'o do Vigario de Mossoró (Doc. n. 12. p. 137 da contestação, do Procurador Geral do Rio Grande) que o outro arbitro averba de suspeito por desconhecer o officio do Governador Sampaio [30.4.1814] junto ás Razões.

(113) O 1º Rio Grande, Apody, fica a 4º e o 2º Rio Grande a 5º 1/1. Gabriel Soares, caps. 8 e 9, pags. 13 e 14. Simão de Vasconcellos, *Chronica* L 1, n. 42. Ambos já dão noticia do *sal feito da natureza*, na barra do Apody, que o primeiro descreve como tendo na foz *duas pontas sahidas ao mar, e uma ilha que lhe faz duas barras*, pag. 13, pr. Os 4º devem corresponder á Ponta dos Cajuaes, muito além da barra do actual *Matta-fresca* do Ceará.

2º. Porque o marco dos Touros teve outra causa e outro fim, como já fiz notar na resposta ao 5º. quesito, e nota *retro* n. 48;

3º. Porque só um governo insensato seria capaz de desfalcar pouco menos de 2/3 da costa de uma capitania menor e mais antiga, para accrescentar a de outra, já muito maior e mais moderna, conquistada com o auxilio da primeira;

4º. Porque muitos actos imperativos do governo de então considerão do Rio Grande as ribeiras do Assú, do Seridó e do Apody, com suas annexas e *varses*, situadas todas entre os Touros e o Tibau;

5º. Porque outros actos officiaes graciosos, como sesmarias e nomeações para cargos publicos, suppõem pertencente ao Rio Grande todo o territorio daquella fronteira, cujas aguas não ião ao valle do Jaguaribe;

6º. Porque este limite coincide com o invocado ha um seculo pelo Governo do Ceará;

7º. Porque os actos contrarios de alguns governadores daquella capitania ou são de existencia questionavel, como os de Sebastião de Sá, ou exorbitantes, como os de Montaury, ou fundados em uma carta regia contraproducente, e numa demarcação que nunca existio;

8º. Porque o Ceará pedio, como graça, a margem esquerda do Assú (prova de que não era sua e que não *tocava* o marco dos Touros seu limite) e aquillo mesmo lhe foi peremptoriamente recusado;

9º. Porque os reiterados pedidos de mais territorios, feitos ao Rei pelo Ceará, provão que o seu desejo de crescer não teve nunca limites, nem attenção aos visinhos;

10. Porque muitos dos seus suppostos titulos são suspeitos de parcialidade ou abuso de poder, outros impertinentes e até alguns positivamente contrarios;

11. Porque a historia do *Pão Infincado* não fornecia materia para uma linha regular de limites, e é tão inconsistente que já foi abandonada pelos poderes publicos do Ceará;

12. Porque o proprio auctor e dono do *Pão Infincado* ou seu pai, se tinha o mesmo nome, já havia reconhecido aquella zona como do Rio Grande, requerendo ao seu governo uma sesmaria nella;

13. *Finalmente, porque o Ceará nesta questão tem abusado da superioridade dos seus recursos*, já invocando contra o Rio Grande uma supposta demarcação, que não podia ter sido feita sem sciencia deste, já invadindo-o positivamente, em 1802, em 1811 e 1814, para não fallar de factos mais recentes, como a occupação do chamado valle da Matta-fresca; já provocando os poderes federaes pela criação de um municipio no terreno contestado, quando pendia um conflicto suscitado por elle mesmo, sobre aquelle terreno, perante o Supremo Tribunal.

Quando as cousas chegam a este ponto de animosidade não devem estar longe as vias de facto, que se devem evitar entre estrangeiros, e muito mais entre Estados, que têm acima de si um governo commum e devem aspirar á união, sem a qual todos serão fracos e acabarão presa da primeira grande potencia que os quizer liquidar a retalho.

O marco do Tibau deve ter desaparecido antes da carta de 15 de Maio de 1700, e o *Pão Infincado* deve ter sido posterior a 1788, quando Felix de Souza ainda requeria ao Governo do Rio Grande uma sesmaria no valle do verdadeiro Mossoró, e além do morro do Tibau (114).

Poderoso, afamilhado, desavindo com um

(114) Vide nota 16, retro.

visinho, a quem as auctoridades rio-grandenses apoiavão, recorreu ás do Aracaty, que o apoiarão, por sua vez, e tirárão dessa lucta entre visinhos uma serie de factos tendentes a estender sua acção até o Apody.

Graças a este auxiliar, o Ceará occupou o valle intermedio ás duas ribeiras limitrophes, na sua maior parte.

Estou convencido de que este valle é rio-grandense, e a invasão não póde ser meio de aquisição entre Estados Federados; mas é preciso transigir, e quem transige deve ceder alguma cousa.

Creio que a solução mais facil e mais practica seria dividir o valle *entre os dous Estados, ficando o leito do Matta-fresca* como divisa common, e proseguindo pela sua vertente a encontrar o *divortium aquarum* da serra mais proxima da cordilheira central.

Desde, porem, que o collega contesta a existencia desse valle, entre o Jaguaribe e o Apody, e não possuimos, como cumpria, uma carta topographica de toda aquella região, a qual devia ser a base da solução do caso, vou resalvar a hypothese nas minhas conclusões, que são as seguintes:

1.^a Se entre a serra da Anta e a serrinha do Mossoró existir um valle, cujas aguas não corraõ para a ribeira do Apody nem para a do Jaguaribe, seja linha divisoria o seu sulco central até o mar, ficando o lado esquerdo para o Ceará e o direito para o Rio Grande do Norte, e continuando-se essa linha, da vertente do mesmo sulco até o *divortium aquarum* da serra mais proxima da cordilheira, que divide os mesmos Estados.

2.^a Se não existir o valle, que a conclusão anterior supõe, tire-se do cimo da serra da Anta, onde termina o *divortium aquarum* da Carta de

Paulet, uma linha recta ao morro de areia do Tibau e continue-se até o mar.

3.^a Esta demarcação será feita por tres profissionais nomeados : um pelo Governo do Ceará, outro pelo Rio Grande do Norte e o terceiro pelos arbitros desta questão, devendo este ser subsidiado pelos dous Estados, igualmente. Salvo melhor juizo.

A. COELHO RODRIGUES.

Arbitro per parte do Rio Grande do Norte.

Petropolis, 17 de Junho de 1902.

**Resumo da acta da 1.^a sessão
de assembléa geral do Insti-
tuto Historico e Geographico
do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm.^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 27 dias do mez de Abril de 1902 compareceram no salão do Atheneu Rio-Grandense em que funciona a Bibliotheca estadual, ás 12 horas da manhã, os socios Olympio Vital Alberto Maranhão, Luiz Fernandes, Vicente de Lemos, Thomaz Landim, Verissimo de Toledo, Manuel Dantas, João Baptista, Antonio de Souza, Manuel Hemeterio, Francisco Camara e Pedro Soares, faltando com causa participada o Sr. Meira e Sá e sem ella todos os mais.

Compareceu depois de aberta a sessão o Sr. Sergio Barretto.

Occupando a cadeira de 1.^o secretario o Sr. Luiz Fernandes, na ausencia do Sr. Pinto de Abreu, o Sr. Presidente, depois de haver convidado para occupar a de 2.^o o Sr. Pedro Soares, abriu a sessão, declarando que, de accôrdo com os avisos previamente feitos, destinava-se ella á discussão e approvação dos Estatutos, apresentados pela respectiva commissão; e que, na falta de regimento que regulasse esse trabalho, propunha que se adoptasse a pratica seguida nos corpos deliberativos, quanto ao numero de discussões, modo de offerecer emendas e votação, dispensando-se, porém, a primeira discussão, que deveria, neste caso, versar exclusivamente sobre a conveniencia do projecto.

Assim resolvido por unanimidade, começou a segunda discussão do projecto, na qual tomaram parte todos os socios presentes, sendo successivamente approvados 28 artigos com emen-

das dos socios Manuel Hemeterio, Manuel Dantas, Pedro Soares e Alberto Maranhão aos artigos 3, 7, 8, 9 e 12. E, como estivesse adeantada a hora, o Sr. Presidente levantou a sessão, convidando os socios presentes a se reunirem de novo no proximo Domingo, 4 de Maio, neste mesmo logar e á mesma hora, para continuar-se a discussão interrompida.

Do que, para constar, lavrou-se a presente acta, assignada pela mesa. Eu, Pedro Soares de Araujo, servindo de 2º. secretario, a escrevi. *Olympio Vital, Luiz Fernandes, P. Soares.*

**Resumo da acta da 2ª. sessão
de assembléa geral do Instituto
Historico e Geographico
do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exmº.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 4 dias do mez de Maio do anno de 1902, pelas 12 horas do dia, compareceram no salão do Atheneu Rio-Grandense em que funciona a Bibliotheca Estadual os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Vicente de Lemos, Francisco Camara, João Baptista, Thomaz Landim e Moreira Dias, faltando com causa participada o Sr. Antonio de Souza e sem ella todos os mais.

O sr. Presidente declarou aberta a sessão, tendo occupado as cadeiras de 1º. e 2º. secretarios os Srs. Luiz Fernandes e Pedro Soares.

Foi lida e sem discussão approvada a acta da sessão antecedente.

Não havendo expediente, continuou a 2ª. discussão do projecto de Estatutos, cujos artigos,

successivamente discutidos, a começar do Capitulo VI, foram todos approvados, com suppressão do n.º V do art. 29 e do art. 34, por emendas do Sr. Pedro Soares, e substituidos os arts. 38 e 39 por emendas do Sr. Moreira Dias.

Encerrada a 2.^a discussão do projecto, o Sr. Presidente declarou que ia mandal-o, de accôrdo com a melhor pratica, a uma commissão que o redigisse conforme ao vencido, para entrar em 3.^a e ultima discussão, nomeando para fazerem parte dessa mesma commissão os Srs. Luiz Fernandes, Moreira Dias e Pedro Soares; feito o que, convidou os socios presentes a comparecerem neste mesmo logar, ás 12 horas da manhã de 11 do corrente, e levantou a sessão.

E, para constar, lavrou-se a presente acta, assignada pela mesa. Eu, Pedro Soares de Araujo, servindo de 2.º secretario, a escrevi.
Olympio Vital, Luiz Fernandes, P. Soares.

Acta da 3.^a sessão de assemblea geral do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

**Presidencia do Exm.^o
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 11 dias do mez de Maio do anno de 1902 compareceram, pelas 12 horas da manhã, no salão do Atheneu Rio-grandense em que funcçãoa a Bibliotheca estadual os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Vicente de Lemos, Francisco Camara, João Baptista, Moreira Dias, Thomaz Landim e Verissimo de Toledo, faltando com causa participada o Sr. Alberto Maranhão e sem ella todos os mais.

O Sr. Presidente abriu a sessão, occupando as cadeiras de 1º e 2º secretarios os Srs. Luiz Fernandes e Pedro Soares.

Foi lida e approvada sem observações a acta da sessão anterior.

Não havendo expediente, encetou-se a 3ª e ultima discussão dos Estatutos, procedendo-se á leitura dos mesmos, devidamente redigidos, de accordo com o vencido em 2ª discussão, pela commissão para esse fim nomeada na sessão antecedente.

E, tendo sido offerecidas ainda muitas emendas e prolongando-se a discussão dellas até adelantada hora, o Sr. Verissimo de Toledo requereu o adiamento da discussão para a sessão seguinte, para que melhor pudessem ser apreciadas e estudadas algumas das emendas apresentadas.

Posto a votos o requerimento, foi unanimemente approvado; e o Sr. Presidente, depois de ter convidado os socios presentes para se reunirem, neste mesmo logar e á hora do costume, no dia 18 do corrente, levantou a sessão.

Do que, para constar, lavrou-se a presente acta, assignada pela mesa. Eu, Pedro Soares de Araujo, servindo de 2º secretario, a escrevi.
Olympio Vital, Luiz Fernandes, P. Soares.

Acta da 4ª sessão de assemblea geral do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Emº.
Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos 18 dias do mez de Maio de 1902, pelas 12 horas do dia, compareceram no salão do Athe-

neu Rio Grandense em que funciona a Bibliotheca estadual os Srs. Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Vicente de Lemos, Manuel Dantas, Thomaz Landim, J. Baptista, Manuel Hemeterio e Joaquim Manuel. Faltou com causa participada o Sr. Ve:issimo de Toledo e sem participação todos os mais socios.

Occupando as cadeiras de 1º e 2º secretarios os Srs. Luiz Fernandes e Pedro Soares, abriu-se a sessão, sendo lida e approvada a acta da antecedente.

O Sr. Presidente pronunciou as seguintes palavras :

«Senhores : E' esta a primeira vez em que nos reunimos, depois do luctuoso desastre de doze do corrente, que motivou a morte daquelle que havia dedicado todo o esforço da sua prodigiosa intelligencia á solução do grande problema que, ha muitos annos, tem prendido a attenção dos mais alevantados espiritos, dos mais eminentes cultores da sciencia.

A morte do notavel brasileiro Augusto Severo, occorrida em Pariz, pelas seis horas da manhã daquelle dia, não é somente uma perda irreparavel para os seus amigos e parentes, não enluta e entristece somente a elles, mas a todo este Estado, onde nasceu, a todo o Brasil, nossa patria querida, a todo o mundo, porque a sciencia, pela qual Augusto Severo exhalou o ultimo suspiro, não conhece confrontações territoriaes, não distingue raças, pertence á humanidade inteira.

E, quando de toda parte em que chega a noticia do infausto acontecimento correm todos pressurosos a associar-se á grande romaria de demonstração de pesar pelo desaparecimento desse vulto homerico, não podemos ser a isso indifferentes nós, que o conheciamos de perto,

nós, que tivemos occasião de apreciar as excellentes qualidades que tão nobremente o distinguiam.

Tendo, pois, a mais plena convicção de que interpreto os vossos sentimentos, indico: Que se lance na acta um voto do mais profundo pesar e se levante a sessão.»

Posta em discussão a indicação, o sr. Meira e Sá, orador do Instituto, tendo obtido a palavra, disse:

«Sr. Presidente, meus caros consocios.—As grandes dores, as fortes commoções da alma não supportam longos discursos, demoradas explicações. Tal é o caso.

A extraordinaria obra, o devotamento heroico, o emprehendimento assombroso do nosso inolvidavel patricio e nunca assaz pranteado amigo Augusto Severo, a que o nosso illustrado Presidente acaba de referir-se de modo tão sentido quanto eloquente, são dignos do seu grande espirito privilegiado. E, honrando sobre maneira o Brasil, honra elle, com especialidade, esta pequenina nesga de terra do Rio Grande do Norte, que lhe foi berço abençoado.

Aonde quer que se leia a historia, já celebre, da solução do tormentoso problema da navegação aerea, a cujo respeito cabe incontestavel e incontestada primazia á nossa patria, o nome de Augusto Severo será lido com desvanecimento—ahi, brilhará aureolado pela Gloria.

A ferida, senhores, é recentissima—a catastrophe do dia doze do corrente mez é de hoje, póde-se assim dizer.

A alma brasileira, a imagem da Patria tem velada e amargurada a face; o nosso coração sangra ainda, não conseguiu recuperar de todo o rythmo normal que o implacavel golpe interrompeu *abrupto*... A aza negra do anjo do Exterminio, na phrase de Milton, poisando sobre o *Pax*, para roubar-nos o amado navegador da

atmosfera, o glorioso e intemerato Martyr da Sciencia, ainda ensombra os ares e confrange o coração da Humanidade...

Por toda parte a consternação; de todos os angulos do Universo chega-nos o grito de pesar junto á manifestação vivissima da sympathy mais commovente, da admiração mais sincera...

Porém, maravilhoso e consolador contraste, só permittido aos espiritos verdadeiramente superiores, o traspasse do intrepido aeronauta foi tambem a porta por onde elle—Genio e Martyr—transfigurando se, conquistou a Immortalidade. O seu tumulo é ao mesmo tempo o pedestal sobre o qual começa a erguer-se o magestoso monumento á sua perenne memoria.

Isto mesmo nos está a dizer: justas são todas as lagrimas que a sua separação e a eterna saudade inspiram; mas não é menos justo que saudemos o heroe.»

Ninguém mais querendo usar da palavra, foi encerrada a discussão e approvada a indicação unanimemente, levantando-se, em seguida, a sessão. Do que, para constar, eu, Pedro Soares de Araujo, servindo de 2.º secretario, lavrei a presente acta, assignada pela mesa.—*Olympio Vital, Luiz Fernandes, P. Soares.*

Resumo da 5ª. sessão de assembléa geral do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

**Presidencia do Exmº.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 22 dias do mez de Maio do anno de 1902 ás 12 horas do dia, presentes no salão do

Atheneu Rio Grandense, em que funciona a Bibliotheca estadual, os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Vicente de Lemos, João Baptista, Moreira Dias, Francisco Camara, Manuel Hemerio e Thomaz Landim, faltando com causa participada o sr. Verissimo de Toledo e sem ella todos os mais, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente e não havendo expediente, o Sr. Presidente annuncia a continuação da terceira e ultima discussão dos Estatutos, mandando proceder á leitura dos mesmos e das emendas já apresentadas.

Finda a leitura dessas emendas, em numero de trinta e uma, e postas em discussão com os Estatutos, são ainda largamente discutidas, e, afinal, ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. Presidente encerra a discussão; e, approvados os Estatutos, salvas as emendas, procede-se á votação destas na ordem de sua apresentação e são approvadas as de n° 2, do Sr. Luiz Fernandes, ao art. 3; n° 4, do Sr. Verissimo de Toledo, ao art. 20; n° 7, do Sr. Luiz Fernandes, ao art. 24; n° 10 do Sr. Verissimo de Toledo ao art. 29; numeros 11 e 14, do Sr. Luiz Fernandes ao mesmo 29; n° 11, tambem do Sr. Luiz Fernandes, ao art. 31; n° 20, do Sr. Thomaz Landim, ao art. 38; numeros 21 ao art. 40, 24 ao art. 41, 25 ao art. 42, 26 ao art. 43 e 29 ao art. 55, do Sr. Luiz Fernandes; n° 30, do Sr. Moreira Dias, ao mesmo art. 55; e n° 31 á disposição transitoria, do Sr. Verissimo de Toledo; sendo regeitadas todas as mais.

Terminada a votação, nomeou o Presidente uma commissão, composta dos Srs. Manuel Hemerio, Pedro Soares e Luiz Fernandes, para redigir definitivamente os Estatutos e levantou a sessão, depois de convidar os socios presentes e

mandar convidar todos os mais pela imprensa para se reunirem, neste mesmo logar e á hora do costume, no dia 25 do corrente, para a discussão e approvação dessa redacção.

Do que, para constar, eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, 2º secretario, escrevi esta acta, que vai assignada pela mesa.—*Olympio Vital, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Fernandes.*

**Acta da 6ª sessão de assembléa
geral do Instituto Historico e
Geographico do Rio Grande
do Norte.**

**Presidencia do Exmº,
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 25 dias do mez de Maio de 1902 pelas 12 horas do dia compareceram no salão do Atheneu Rio-Grandense em que funciona a Bibliotheca estadual os Srs. Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Vicente de Lemos, Manuel Hemeterio, João Baptista, Thomaz Landim e Moreira Dias, faltando com causa participada os Srs. Alberto Maranhão e Verissimo de Toledo, e sem participação todos os mais.

Occuparam as cadeiras de 1º e 2º secretarios os Srs. Luiz Fernandes e Pedro Soares, e o Sr. Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada, sem observações, a acta da anterior.

Não havendo expediente, procedeu-se á leitura da redacção dos Estatutos, apresentada pela respectiva commissão; e, posta a votos a mesma redacção, foi approvada, sem discussão e sem emendas.

Resolveu o Instituto que fossem os Estatutos registados no livro das actas, em seguida á de sua definitiva approvação, para serem assignados pela Mesa e pelos demais socios que o quizessem.

Nos termos da disposição transitoria dos mesmos Estatutos, a Directoria designou o proximo dia 12 de Junho, em que commemora o Estado o supplicio do seu grande martyr da liberdade—Frei Miguelinho—para ter lugar a eleição da primeira Directoria effectiva e commissões do Instituto, convidando os socios presentes a comparecerem na hora do costume, e determinando que pela imprensa fossem tambem convidados os demais.

Levantada a sessão, lavrou se a presente acta, assignada pela mesa. Eu, Pedro Soares de Araujo, servindo de 2º secretario, a escrevi *Olympio Vital, Luiz Fernandes, P. Soares.*

**Acta da sessão extraordinaria
do Instituto Historico e Geo-
graphico do Rio Grande do
Norte, em 5 de Junho de 1902.**

**Presidencia do Exmº.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 5 dias do mez de Junho de 1902 pelas 12 horas da manhã, reuniram-se no salão do Atheneu Rio-Grandense em que funciona a Bibliotheca estadual os Srs. Olympio Vital, Pinto de Abreu, Pedro Soares, Vicente de Lemos, Moreira Dias, João Baptista, Manuel Hemeterio e Meira e Sá, faltando com causa participada os Srs. Alberto Maranhão e Verissimo de Toledo e sem participação todos os mais socios.

Occupando a cadeira de 2º secretario o Sr. Pedro Soares, na ausencia do Sr. Luiz Fernandes, abriu-se a sessão, sendo lida e approvada, sem alteração, a acta da anterior.

O Sr. Presidente declarou haver convocado a presente sessão extraordinaria para dar ao Instituto immediato conhecimento de uma mensagem que lhe havia sido dirigida pelo Exmº. Sr. Senador Dr. Pedro Velho, nosso eminente consocio, e resolver-se sobre materia importante e urgente.

Em seguida, o Sr. 1º secretario procedeu á leitura da seguinte Mensagem:

«Rio, 18 de Maio de 1902.

Ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte — Pedro Velho, sincera e profundamente penhorado, agradece o caridoso favor das condolencias que se dignou enviar-lhe pela morte do seu pranteado e inolvidavel irmão Augusto Severo.»

Recebida com especial agrado a mesma mensagem, mandou-se archivar.

Resolveu o Instituto, tendo em consideração o convite do "Partido Republicano Federal", dirigido pela imprensa local, fazer-se representar nas sollemnes exequias que deverão ter lugar na igreja matriz desta capital, no dia dez do corrente, em suffragio da alma do grande Brasileiro e intrepido aeronauta Augusto Severo, e que, em nome do Instituto, fosse depositada no seu catafalco uma capella funeraria, tributo de admiracão e homenagem á imperecivel memoria do Proto martyr Rio-Grandense do Norte, tão cêdo arrebatado á sciencia e á Patria.

Nos termos do art. 35 dos Estatutos, o Sr. Presidente nomeou uma commissão, composta

dos Srs. Meira e Sá, Luiz Fernandes e Thomaz Landim, para assistir ás exequias e convidou o Sr. Vicente de Lemos a encarregar-se, com o Sr. Verissimo de Toledo, Thesoureiro do Instituto, da escolha e aquisição da capella que deveria ser offerecida.

Depois, o Sr. Presidente, tendo feito ponderosas considerações sobre a constituição jurídica do Instituto, indicou que se estudasse qual deveria ser a sua natureza, como associação, em face das leis vigentes.

Approvada a indicação, o mesmo Sr. Presidente nomeou uma commissão, composta dos Srs. Moreira Dias, Pinto de Abreu e Manuel Hemeterio, para interpor o seu parecer a respeito, afim de resolver-se, de accordo com o que fosse vencido.

Comparecendo o respeitavel ancião, major José Domingues Codiceira, membro proeminente do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, de passagem por esta capital, o Sr. Presidente, depois de tel-o convidado a tomar assento á sua direita, propoz que se lançasse na acta de hoje um voto de congratulação pela visita desse benemerito Pernambucano ao salão dos nossos trabalhos.

Approvada unanimemente a indicação e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levantou a sessão,

E, para constar, eu, Pedro Soares de Araujo, servindo de 2º secretario, lavrei esta acta, assignada pela mesa.-- *Olympio Vital, Pinto de Abreu, P. Soares.*

**Acta da 7^a. sessão de assem-
bléa geral do Instituto Histo-
rico e Geographico do Rio
Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 12 dias do mez de Junho do anno de 1902, ás doze horas da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca estadual, no edificio do Atheneu Rio-Grandense, os Srs. Olympio Vital, Alberto Maranhão, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Francisco Camara, Pedro Soares, Verissimo de Toledo, Henrique Castriciano, Meira e Sá, Manuel Hemeterio, Moreira Dias, Thomaz Lanlim, Vicente de Lemos, Sergio Barretto, Manuel Dantas, Joaquim Manuel e João Baptista, faltando sem causa participada todos os mais, foi aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente e não havendo expediente, o Sr. Presidente declara que se vai proceder á eleição da directoria effectiva e das commissões permanentes do Instituto, começando-se pela do Presidente.

Correndo o escrutinio, obtiveram votos os Srs. Olympio Vital, 16; Alberto Maranhão, 1.

Eleito assim, Presidente e empossado o Sr. Olympio Vital, procede-se, em seguida, de accordo com os artigos 38 a 40 dos Estatutos, á eleição dos demais membros da directoria e suplentes respectivos e das commissões permanentes, eleição que dá o seguinte resultado: 1^o Secretario, Pinto de Abreu; 2^o Secretario, Luiz Fernandes; Orador, Meira e Sá; Thesoureiro, Verissimo de Toledo; 1^o Vice-presidente, Vicente de Lemos; 2^o Vice-presidente, Antonio de Souza; 1^o Supplente do 2^o secretario, Francisco Camara; 2^o Supplente do 2^o secretario, Joaquim

Manuel; Adjunto do orador, Thomaz Landim; Comissão de Fazenda, Moreira Dias, Manuel Hemeterio e João Baptista; Comissão de Estatutos e Redacção da Revista, Alberto Maranhão, Pedro Soares e Luiz Fernandes.

Finda a eleição e empossados todos os membros da Directoria, o Sr. Meira e Sá, obtendo a palavra, declara que a commissão, de que fazia parte, nomeada pelo Sr. Presidente, na sessão passada, para representar o Instituto nas exequias do glorioso aeronauta Rio-Grandense do Norte—Augusto Severo, celebradas no dia 10 do corrente, cumpriu o seu dever.

Declara tambem o Sr. Vicente de Lemos que, em nome do Instituto, adquerira e mandára depositar na Eça do grande martyr da sciencia uma corôa mortuaria, cumprindo assim a missão de que o incumbira o Sr. Presidente.

Inteirado o Instituto, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, convidando os socios presentes a comparecerem á 1ª sessão ordinaria, que deverá ter logar no dia 15 do corrente, neste mesmo logar e á hora do costume :

Do que, para constar, eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, escrevi esta acta, que a mesa assigna.—*Olympio Vital, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Fernandes.*

Verissimo de Toledo

Longe estavamos nós de pensar que logo no primeiro numero de nossa REVISTA tivéssemos de, no cumprimento de pungentissimo dever, registrar a morte de um dos nossos mais distinctos socios fundadores.

Verissimo de Toledo, que fez parte da primeira directoria do Instituto, na qualidade de seu thesoureiro, muito moço ainda, pois contava apenas 38 annos de idade, finou-se a 31 de Agosto do anno passado, na Capital Federal, aonde levou o a esperança de poder curar-se de cruel enfermidade, deixando-nos a mais indelevel saudade de sua curta convivencia.

Filho do futuroso Estado de Minas Geraes, casára-se na cidade do Recife, no dia 23 de Junho de 1894, com uma nossa patricia, D. Ermilinda Pedrosa de Toledo, adoptando pelo coração a Patria de Poty; e, quando esta começava a ver no filho adoptivo um esforçado propugnador de seu progresso e desenvolvimento, a morte lh'o arrebatou inexoravel, privando-nos, assim, de sua intelligente collaboração e dos fructos que era licito esperar de sua fecunda actividade.

Que descance em paz o espirito que voou e depositemos nós uma saudade sobre o tumulo do pranteado consocio.

REVISTA
DO
INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO

DO
RIO GRANDE DO NORTE

FUNDADO EM 29 DE MARÇO DE 1902

VOLUME I

NUMERO 2

JULHO 1903



*Nada do que é grande
começou grande—
J. DE MAISTRE.*



NATAL

TYP. DA «GAZETA DO COMMERCIO»

Rua Treze de Maio--47-49

1903



Summario

	PGS.
I <i>Limites do Rio Grande do Norte e Ceará</i>	3
II <i>Padre Dr. Julio Maria</i>	52
III <i>Replica á Sua Exc. o Sr Conselheiro Laffayette R. Pereira</i>	66
IV <i>Actas das sessões do Instituto</i>	131
V <i>Dr. Julio de Medeiros</i>	145

ASSIGNATURA :

Anno—2 numeros	5\$000
Numero avulso	3\$000



Limites do Rio Grande do Norte e Ceará

SYNTHESE HISTORICA

DA CONQUISTA

No fim do seculo 16° um dos assumptos que mais preoccuparam a attenção do governo central da colonia foi defender e conservar o territorio do norte, tão directamente atacado pelos piratas francezes, inglezes e hollandezes.

Tendo-se mallogrado o primitivo plano de colonização adoptado pela metropole—o das capitánias hereditarias—succedeu que, durante todo o seculo 16°, ficaram muitas capitánias do norte abandonadas, com excepção da da Parahyba e uma ou outra mais. Podemos dizer que, por esse tempo, «os francezes se achavam de posse de todos os portos do Rio Grande para o norte e contavam por ahi com toda a india a seu favor e tinham sempre em cheque a Parahyba».

Um facto, porem, veio promover a colonização do Rio Grande do Norte: a lucta de francezes no forte de Santa Catharina de Cabedello, os quaes, derrotados pelos colonizadores de Parahyba, passaram-se com suas náos ao Rio Grande do Norte, «ainda não occupado».

Ordens directas já tinham sido dadas pela corôa ao capitão-mór de Pernambuco, Manuel Mascarenhas, que devia obrar de accordo com o capitão-mór da Parahyba, Feliciano Coelho.

Mas a occupação agora do Rio Grande pelos francezes tornou estas ordens uma realidade.

Partiu Manuel Mascarenhas de Olinda, por terra, para a Parahyba, com tres companhias de infantaria e uma de cavallaria, cujos commandantes eram os irmãos Jeronymo de Albuquerque e Jorge de Albuquerque, Antonio Leitão e Manuel Leitão.

Estas forças, reunidas ás da Parahyba, sob o commando de Feliciano Coelho, dividiram-se, umas marchando por terra e outras por mar, em uma esquadra vinda da Bahia, sob o commando de Francisco de Barros Rego, em que se embarcou Manuel Mascarenhas.

Passadas as fronteiras da Parahyba, as forças de terra foram atacadas por uma grave epidemia de variola que as fez voltar com Feliciano Coelho, seguindo só Jeronymo de Albuquerque a ajudar a acção naval de Manuel Mascarenhas.

Em principio de 1598, transpoz a esquadra a barra e os esforços dos colonizadores foram coroados pela victoria. Construíram o forte dos *Reis*, cujo commando entregou Manuel Mascarenhas a Jeronymo de Albuquerque, que prestou o juramento da suprema auctoridade da terra a 24 de Junho.

Tratou Albuquerque de fundar uma povoação no proprio Rio Grande. Sendo impróprio o local do forte para ella, transferiu-a para «o primeiro chão elevado e firme que se apresenta á margem direita do rio, obra de meia legua acima de sua perigosa barra». A essa povoação, depois

villa e cidade, chamou-se Natal, «em virtude, sem duvida, de se haver inaugurado o seu pelourinho ou a sua igreja matriz a 25 de Dezembro do anno da fundação [1599]».

Estava, pois, installada a machina politica e administrativa do hoje Estado do Rio Grande do Norte.

Os francezes, batidos no Rio Grande, refugiaram-se para o norte, d'onde era preciso retirá-los.

E essa acção, julgada indispensavel para a permanencia e segurança da Parahyba e Rio Grande, foi que determinou a conquista e colonização do Ceará, como resultado de um movimento irradiado das duas capitánias ao sul, onde a machina de governo já estava montada.

Foi, principalmente, Pero Coelho de Souza, camarista da Parahyba, que teve o pensamento dessa colonização, «de fundar á sua custa e de alguns socios mais uma nova capitania no Ceará, obtendo por isso da côrte a patente de capitão-mór e mais concessões, como indemnização de haver el rei retirado ao seu cunhado a Parahyba, que lhe havia doado».

Seguiu por terra a executar os seus planos, tendo mandado tres barcos com mantimentos e munições para o rio Jaguaribe, d'onde partira para a serra do Ibiapaba.

Depois de diversas excursões pelo sertão, vieram os colonizadores fixar-se na margem esquerda do Jaguaribe, junto á foz, protegido por um forte denominado S. Lourenço. Em vista da falta de recursos abandonaram os colonos a situação para virem para o Rio Grande do Norte, ficando só Pero Coelho, que, assim abandonado, regressou tambem para o Rio Grande.

E' a marcha dolorosa de Pero Coelho com

sua mulher e filhos, atacados pela sêde, como a de *Manon* nos desertos de *Orleans*.

Nessa excursão foram descobertas as salinas de *Mossoró*, por onde passou Pero Coelho.

E, mal chegou elle ao Rio Grande, morreu, cabendo a Martim Soares Moreno a conquista e colonização do Ceará, que começou no porto do Ceará ou de Mucuripe, onde fundou, junto ao rio, um forte e uma ermida, com a invocação da Senhora do Amparo.

Eis ahí o começo da colonização do Ceará.

Pretendendo elucidar a questão de limites do Rio Grande do Norte com o Ceará, não temos que seguir essa synthese historica, em relação ao Ceará, sinão nos pontos que tenham relação directa com o assumpto, que passaremos a estudar debaixo de dous pontos de vista: os documentos historicos e o direito de colonização.

De ha muito, mantem-se litigiosa a zona comprehendida entre o morro do Tibau e a barra do rio Mossoró, querendo, não só o Rio Grande do Norte, como o Ceará, exercer sobre ella jurisdicção de governo.

O Ceará accêta como limite sul a cordilheira que se estende desde Luiz Gomes, serra dos Frades, S. Miguel, Catinga até á picada do Apody. Mas, na extensão que se aproxima do mar, não accêta que o limite siga em direcção recta da cordilheira a encontrar o morro do Tibau, quando «estas differentes serras encadeiam-se umas nas outras e formam uma pequena cordilheira; e só nas proximidades do mar terminam por lombadões e contrafortes, como sejam os Mattos Altos, os Grossos e, na praia, o morro do Tibau. Nada mais racional nem logico do que seguir a divisoria das aguas que passa pelo alto de todas ellas e proseguil-a até aos seus ultimos remanescentes na costa.

Os cearenses, porem, aproveitam-se das soluções de continuidade existentes naquelle ponto, entram por ellas e vêm se apossar da margem esquerda do Mossoró, onde existem ricas salinas, e as terras de marinha e accrescidas, cuja posse é, nesse momento, tão disputada entre as duas Camaras rivaes».

Como se vê, a linha de limites perde a direcção rectilinea para quebrar-se para o sul, em direcção á ribeira do Mossoró, que desagua junto á barra do Mossoró, formando toda a zona o actual municipio de Areias.

Precisamos ver, por conseguinte, si os limites assim traçados, fóra da direcção da cordilheira, o foram em consequencia de documentos historicos ou em consequencia da colonização do Ceará, que viesse firmar direito nesta zona.

I

Alguns annos depois da conquista do Rio Grande do Norte e de sua colonização, em 1612, segundo o auctor da *Razão do Estado do Brasil* [1], a capitania compunha-se «de uns 80 moradores brancos. dos quaes apenas 25 habitavam na capital. Limitava ao norte pelo Guarahy, ou actual Assú. e umas desasseis aldeias de Indios,

(1) D. Diogo de Menezes, governador geral do Brasil. Esse livro foi escripto em 1613 e é um dos melhores repositórios do Brasil, nessa data. Contém 17 Mappas, sendo um geral do Brasil, outro da costa do Norte, oito especiaes das oito capitanias, um do Espirito Santo, e os demais dos Ilhéos e Abrolhos, rios de S. Francisco Alagoas, plantas da Bahia, de Olinda, do Recife e da entrada da Parahyba, etc.

mal governadas, um engenho no Cunhaú [de Jeronymo de Albuquerque], alguma criação de gado e proficuas salinas em Guamaré» [2].

O auctor da *Razão do Estado*, com esses limites, quer referir-se á extensão a que já tinha chegado a colonização.

Elles não podem, por certo, traduzir limites que tivessem sido traçados por um documento official, como a carta do primeiro governador nomeado pela metropole, etc.

Não; porque na carta regia de 9 de Janeiro de 1603, que nomcou Jeronymo de Albuquerque capitão da capitania, não estão traçados os limites de sua jurisdicção territorial. [3]

Por esse tempo, Ceará não passava, segundo D. Diogo de Menezes, de uma simples

(2) Porto Seguro, vol. I, pag. 432.

(3) D. Felippe, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em África, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta carta virem que, havendo respeito aos serviços que Jeronymo de Albuquerque, morador na Capitania de Pernambuco, me tem feito n'aquellas partes até agora: Hei por bem, e me apraz de lhe fazer mercê da capitania do Forte do Rio Grande, por tempo de seis annos, na vagante dos providos antes de 18 de Janeiro de 1601, em que lhe fiz essa mercê, com a qual capitania terá e haverá o ordenado, proes e precalços, que tiveram e houveram as pessoas que até agora o serviram, que lhe será pago no livro do Almojarife da dita Capitania aos quartéis de cada anno, e pelo traslado desta carta, que será registrada no livro de sua despeza pelo escrivão de seu cargo e com conhecimento do dito Jeronymo de Albuquerque lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira assim pagar. Pelo que mando ao capitão da dita Capitania de Pernambuco, que ora é, e ao deante for, que tanto que pela dita maneira ao dito Jeronymo de Albuquerque couber entrar na tal

feitoria «levada avante pela industria de Martim Soares, sobrinho do sargento-mór, o qual, havendo estado antes com Pero Coelho no mesmo Ceará, travara amizade com um chefe indio do Rio Grande, por nome Jacaúna, irmão do celebre Camarão, ao qual resolveu a acompanhalo, com toda a sua horda, a fixar residencia junto do rio Ceará. Quando se achavam ahi, foram informados de que no actual porto do Ceará ou de Mucuripe, que não ficava longe de sua aldeia, se achava fundeado um navio francez e deliberaram tomal-o» [4].

Mais ou menos em 1628, a colonização já chegava á serra do *Copaoba*, hoje chamada serra da *Raiz*. Para ahi foi expedido Gregorio Lopes de Abreu, de Pernambuco, a bater os indios que se tinham sublevado.

Esse trabalho de colonização, que foi pouco a pouco progredindo, interrompeu-se com a invasão hollandeza, que não poupou esta capitania, sendo uma das que mais soffreram.

capitania lhe dê a posse d'elle e lh'a deixe servir e haver o ordenado, proes e precalços, que lhe pertencerem, como dito é; e elle jurará em minha Chancellaria, aos santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente o sirva, guardando em tudo a mim meu serviço, e ás partes seu direito; de que se fará assento nas costas desta carta que por firmeza do que dito he lha mandei dar por mim assignada, e sellada do meu sello pendente; e antes que o dito Jeronymo de Albuquerque parta deste Reino me dará menagem pela dita Capitania, segundo o uso e costume d'elle, de que apresentará certidão nas costas desta de Diogo Velho, Meu secretario. Luiz Figueira a fez em Lisboa a 9 de Janeiro de 1603. Janalves Soares a fez escrever. Rei.

[4] Hist. Ger. do Brasil pelo V. de Porto Seguro, vol. 1^o, pag. 431.

Ahi estão as horrorosas scenas da matança de Cunhaú.

Depois da conquista, iniciou-se novamente o trabalho de organização administrativa e politica, sob o regimen dos capitães-móres, com sujeição ao governo da Bahia, «sendo a historia muda quanto á extensão e limites do territorio que administravam».

O primeiro capitão-mór nomeado foi Valentim Tavares Cabral, por carta patente de 12 de Fevereiro de 1663 [5].

Nesse documento não vêm traçados os limites de jurisdicção territorial, nem tão pouco em alguns outros que lemos e cuja integra publicamos neste trabalho, como sejam :

Carta regia de 28 de Julho de 1669 a Diogo Pinheiro Camarão, capitão-mór dos indios, para prover o cargo de administrador das aldeias do Rio Grande em Francisco de Almeida Vena (6) ;

Carta regia de 20 de Outubro de 1671 para acudir com o necessario á capitania do Rio Grande do Norte para sua guarnição e defesa (7) ;

Carta regia de 19 de Janeiro de 1702 «sobre ficarem subordinadas as capitancias de Assú e

(5) Diz Varnhagem que o Rio Grande do Norte foi doado a Francisco Barreto, e tocou, com o titulo de condado, a uma filha sua, que se casou com o almirante Lopo Furtado de Mendonça. O que della sabemos com mais certeza é que as terras devolutas desde o porto do Touro até Ceará-Mirim foram dadas de sesmarias a João Fernandes Vieira e que dellas tomou posse por seu procurador em 1666 (4 de Setembro). [Porto Seguro, vol. 2°, pag. 741].

(6) V. a copia deste documento sob n. 1.

(7) V. a copia deste documento sob n. 2.

Rio Grande ao Governo Geral, sem embargo de se unirem ao de Pernambuco» (8).

Si estes documentos não falam sobre os limites da capitania, é preciso meditar um pouco sobre a carta regia de 19 de Janeiro de 1702 [9]. //

Ella, como vemos, fala nas capitancias do Assú e Rio Grande, denotando assim a existencia de duas circumscripções administrativas unidas e sob a jurisdicção de um só governo.

Que quer dizer isto? Que elementos de elucidação nos traz esse documento? Os mais importantes, antecipamos em declaral-o.

Si elle e as outras cartas regias de que acabamos de falar não fixam expressamente os limites, não deixam, entretanto, de fazel-o, por modo indirecto, demonstrando a extensão da zona que foi colonizada pelo Rio Grande.

E eis aqui a razão da carta regia alludida falar em duas capitancias:

—Um dos maiores serviços prestados por Jeronymo de Albuquerque, em seu governo, foi pacificar as tribus indigenas que se estendiam desde o Rio Grande até o rio Jaguaribe—os Potyguares—.

Constituiam uma só raça, uma unidade ethnica (10). Vimos que, até 1612, a colonização da capitania estendeu se até o rio Assú, por onde o auctor da *Razão do Estado* fixa os seus limites.

[8] V. copia do documento sob n. 3.

[9] V. copia do documento sob n. 4.

(10) Gabriel Soares de Souza, no seu *Tratado Descrittivo do Brasil*, em 1587, cotejando o litoral de norte a sul, declara que «do monte de Li (dito do Aracaty, segundo Varnhagem) ao rio Jaguaribe são dez leguas, o qual está

Em phase posterior, ella subiu até o Jaguaribe. Foi de tanta importancia organizar o serviço dos indios, que, como vimos, foi nomeado Francisco de Almeida Vena seu administrador.

Ahi estão, pois, dous rios como limites de duas phases de colonização—o Assú e o Jaguaribe—.

A colonização do Ceará começou pelo Jaguaribe e dirigiu-se para o norte, para o Camocim. Completamente ajudado por Diogo Botelho, que então se achava em Pernambuco, começou Pero Coelho em preparativos e, depois de haver despachado da Parahyba tres barcos com polvora, munições e mantimentos para o rio Jaguaribe, partiu elle (em Julho de 1603) por terra, com sessenta e cinco soldados e duzentos indios frescheiros, indo estes ás ordens de seus principaes Batatáu, Caraguatin, Mandiocapuba e Garatinguirá (potyguar este e tabajaras os tres primeiros), e sendo cabos daquelles Martim Soares Moreno, Simão Nunes Correia e Manoel de Miranda.

em 2^o. 15» e junto da barra deste rio se mette outro nelle que se chama Rio Grande e é extremo entre os tapuias e os potyguares..» Apesar de chamar o auctor de *Rio Grande* a diversos cursos d'agua, como sejam o Parnahybá e outros, em todo caso deve-se entender como tal o braço oriental do Jaguaribe ou mesmo todo rio, dando-se este nome ao Banabuhú, que se continúa pelo rio das Russas até se metter nelle aquelle *rio grande*.

Por ahi se vê que somos nós que temos o dever de exigir, segundo os nossos antecedentes historicos e ethnographicos, uma linha *mais accentuada* para limites ; e esta é toda a parte oriental do rio Jaguaribe que separa a nós, potyguares, dos senhores cearenses, que são [tapuias ou tabajaras, hemembés, acriús, genipapos, etc Questão de limites entre Ceará e Rio Grande do Norte por José Leão, pag. 12].

Chegados ao Ceará, onde já se achavam a esperal-os os tres barcos, conseguiram em pouco tempo fazer pazes com os indios visinhos, que se propuzeram acompanhar-os até ás ferteis veigas da serra de Ibiapaba.

Dirigiram-se, pois, ao longo da costa á foz do Camocim, onde chegaram a 18 de Janeiro de 1604 e, logo no dia seguinte, se encaminharam para o sertão (11)

Ahi estão duas familias indigenas—os potyguares e os tabajaras—limita las pelo Jaguaribe ; uma se estendendo para o sul, e outra para o norte ; uma ajudando a colonização do Rio Grande, e outra a do Ceará.

Ainda mais: «Consultado oficialmente o governador acerca do modo como se deveria levar avante a colonização da costa do norte, depois de mui aturados exames e conselhos, para os quaes teve de mandar especialmente ao Rio Grande a colher informações o dito sargento-mór, seu braço direito, indicou a creação de tres novas capitancias: a primeira no Jaguaribe ou Ceará; a segunda no porto de Camocim; e a terceira no Maranhão. Desta indicação, enviada em 12 de Março de 1612, resultaram sem duvida as ordens de 9 de Outubro e 8 de Novembro desse mesmo anno para se povoar o Maranhão, cuja execução coube ao seu successor. Ao governo de D. Diogo coube, porem, ainda a origem da primeira feitoria no Ceará» [12].

Eis ahi a prova historica de que, desde a

[11] Hist. Geral do Brasil por P. Seguro, vol. 4, pag. 403.

[12] Hist. G. do Brasil por Porto Seguro, vol. 1, a pag. 430.

conquista e a primeira phase de colonização, o direito do Rio Grande do Norte estende-se até o rio Jaguaribe.

Não é, porem, nosso intuito querer conquistar a zona comprehendida entre o morro do Tibau e aquelle rio. Appellamos para este precedente historico como demonstração de que o Rio Grande perdeu territorio que de direito lhe pertence, quando, em vista dos acontecimentos posteriores, os limites foram traçados pela serra do Apody e a linha traçada do seu ultimo contraforte áquelle morro.

II

Entremos agora na demonstração de que são aquelles os limites do Estado e não os que o Ceará allega.

Vimos que nas duas cartas regias citadas nas paginas anteriores, o Rio Grande ficou anexo á Bahia e depois a Pernambuco : os limites não foram traçados. Mas as forças de colonização da capitania estenderam-se até áquella recta de que acabamos de falar.

Ahi está como prova a carta de sesmaria concedida a João Fernandes Vieira a 4 de Janeiro de 1680 pelo capitão mór do Rio Grande —Geraldo de Suni—terras comprehendidas entre os rios *tres irmãos* e a lagoa *Assú*, que foram conquistadas e colonizadas pelo proprio João Fernandes Vieira [13].

Em relação a este documento, cuja integra não foi lida pelo Sr. José Leão, em sua celebre

(13) Este documento existe no Instituto Historico, catalogado sob o n.º 146. Tiramos delle copia, que vai publicada no Appendice sob o n. 5.

conferencia sobre os limites do Rio Grande do Norte, diz entretanto : «Não existe hoje nenhuma lagoa e rio daquelles nomes, a não ser que assim se queira chamar o *Olho d'Agua do Assú*, na freguezia de Areias, comarca do *Aracaty*, e a *Ponta dos tres irmãos* na de Touros : e como aquellas possessões, se bem me recordo, abrangem uma area de tres grandes rios, só poderão ser estes os Apody, Upanema e Assú ; e, sendo dados com todas as suas aguas, etc, parece estar de accordo com os limites que procuramos estabelecer, visto como foi o capitão-mór do Rio Grande do Norte quem fez a concessão» [14].

Ainda mais : Em 1708 (5 de Junho) o capitão-mór do Rio Grande —Sebastião Nunes Collares—concedeu ao Coronel Gonçalo da Costa Falleiro uma sesmaria de tres leguas de comprimento e uma de largo na ribeira de Mossoró, a começar no morro do Tibau, pela costa do mar, para o lado do sul (15).

Este documento é da maior importancia para a questão, porque prova o direito de jurisdicção exercido pelo capitão-mór do Rio Grande na zona onde as pretensões do Ceará quizeram levantar um litigio.

E' justamente o morro do Tibau o ponto inicial da concessão que se dirige para o sul, na distancia de tres leguas, constituindo a zona

[14] Questão de limites entre o Ceará e Rio Grande do Norte, por José Leão, pag. 13.

[15] Dá noticia deste documento o Sr. José Pompeu A. C., em sua obra *Chorographia da Provincia do Ceará*, pag. 244. Delle temos noticias nos livros de registro de sesmarias do Archivo Publico. A sua integra deve constar do livro de registro das sesmarias do Rio G. do Norte, que deve existir em alguns dos cartorios do Estado ou na Secretaria do Governo. V. documento n. 5 A.

onde o Ceará quer exercer jurisdição contra o direito de colonização do Rio Grande.

Esse documento é posterior á carta regia que annexou o Rio Grande a Pernambuco, em 1702.

Vejamos agora na nova organização em que entrou a capitania, desse anno para cá, sob o ponto de vista judiciario e administrativo. si algum documento publico traçou os limites.

III

Antes da carta regia de 19 de Janeiro de 1702, a metropole tinha expedido outra carta, da qual aquella é a reproducção fiel, a 11 de Janeiro de 1701. Ambas resolvem que a capitania fique annexada a Pernambuco, sendo essa resolução communicada ao governo e ao Senado do Rio Grande, cujos habitantes e representantes dos poderes publicos ficaram profundamente descontentes, «pedindo ao governo de Pernambuco que não puzesse desde logo em execução a ordem».

«Respondemos ao governo de Pernambuco (escreviam elles para Lisboa a 5 de Junho de 1701) que queriamos primeiro dar conta a V. M. e lhe dizermos que para o militar é de muita utilidade; mas que para a justiça é inconveniencia, porque as appellações e aggravos vão para a Parahyba e, de lá, para a Bahia, e é grande descommodo a justiça estar sujeita a duas vontades; e pedimos a V. M. que a justiça f'que só sujeita á Bahia pelas appellações e aggravos que para lá vão, visto não haver relação em Pernambuco» (16).

Não ha duvida que depender Rio Grande

judicialmente de Parahyba e militar e civilmente de Pernambuco era prejudicar todos os seus interesses. E por muitas vezes o senado representou contra a ordem. «Em 2 de Julho de 1741 pedem que ficasse a capitania como d'antes sujeita á Bahia, ponderando que havia desunião entre os dous governos de Pernambuco e Rio Grande, como, de parte a parte, communicaram ao Conselho Ultramarino; que era esta uma das mais antigas capitanias, das que mais tinham soffrido com os barbaros, não talando dos hollandezes, e comtudo uma das mais atrazadas; porque os de Pernambuco até haviam mandado retirar o terço de Paulistas, com que a Bahia gastava mil crusados por anno, que ficavam na terra» (17).

Não foram attendidas as representações dos habitantes contra a noya situação em que se achou a capitania. Permaneceu ella subordinada a Pernambuco e á Parahyba, pelo lado judiciario, até depois de 1817, quando, por documento official, foi declarada independente

Vejamos se, durante esse periodo, foi baixado algum acto em relação ao Ceará e que se refira á questão dos seus limites com o Rio Grande do Norte.

IV

Os cearenses, como os rio-grandenses, reclamavam tambem contra a sujeição em que estavam em relação a Pernambuco e por mais de uma vez pediram sua emancipação juntamente com os habitantes de Parahyba. Diversas foram as representações feitas neste sentido e que al-

[17] Revista do Instituto Historico vol. 17 de 1854 pag. 37.

cançamos ler nos volumes das Consultas do Conselho Ultramarino e da correspondencia dos governos do Ceará e Parahyba, existentes no Instituto Historico e na Bibliotheca Nacional (18).

Em consequencia disto, a coroa baixou a carta regia de-17 de Janeiro de 1799 (19), pela qual ficaram Ceará e Parahyba independentes de Pernambuco em tudo o que diz respeito á administração interna, ficando só sujeitos a Pernambuco no que diz respeito á sua defesa interior e exterior.

A carta regia dotou tambem as duas capitánias do commercio directo com o Reino.

Continuou, porem, o Rio Grande do Norte na situação de sujeição em que estava desde o começo do seculo 18^o, excluido da emancipação e do commercio directo, dados aos seus visinhos, até depois de 1817.

Todos os escriptores que se têm dedicado ao estudo dos limites dos dous Estados têm dirigido a attenção para uma carta regia que dizem ser de 1799.

Assim é que o Sr. José Leão, em sua *conferencia*, diz em relação a elementos elucidativos da questão :

«Só ha um que serviria de ponto de partida para a solução da questão no ponto de vista juridico e desse não ha noticia : é a *carta regia* que separou as duas provincias e que data de 1799».

Não ha nenhuma carta regia dessa data ou de outra qualquer que traçasse os limites entre os dous Estados. Affiançamos isto só depois de ter percorrido toda a collecção das Consultas do

(18) V. documentos ns. 6 e 7.

(19) V. documento n. 8.

Conselho Ultramarino e das correspondencias dos governadores do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, existentes no *Instituto Historico, Bibliotheca Nacional e Archivo Publico*.

Alem disto, a metropole deixou insolúvel o problema territorial das capitánias, o qual passou ao Imperio e á Republica nas mesmas condições.

Si em cartas viessem traçados limites das capitánias, as provincias, depois Estados, não offereceriam o espectáculo de nenhuma dellas ter seus limites traçados em documentos officiaes.

Com certeza a carta regia a que se refere o Sr. José Leão é a de 17 de Janeiro de 1799, que transcrevemos em linhas anteriores.

E tanto, nesse anno, a metropole nenhum acto baixou em relação ao Rio Grande, que, em officio de 10 de Junho, de D. Rodrigo de Souza Coutinho ás auctoridades da capitania, sobre pretenções emancipacionistas, diz que S. M. não as attendeu [20].

Assim, pois, em 1799 foi Ceará declarado independente, segundo a carta de 17 de Janeiro. Mas ella nenhum limite traçou.

O unico documento do seculo 18º relativo a questões territoriaes é o *Alvará Regio* de 17 de Dezembro de 1793 [21], como solução da representação da camara de *Aracaty* de 17 de Setembro de 1783 (22).

Esse alvará, porem, não prejudica o direito do Rio Grande do Norte. Na propria representação dos camaristas de *Aracaty* vemos que reco-

(20) Doc. n. 9.

(21) Não transcrevemos aqui esse alvará por se achar publicado no vol. 6º dos *Annaes do Parlamento Brasileiro*, pag. 453 ; outubro de 1888.

(22) V. documento n. 10.

nhecem como extrema do termo de *Aracaty* com o Rio Grande do Norte a *serra de Mossoró*, que é a *propria* cordilheira do *Apody*.

Só depois de 1817, por acção espontanea do Governador José Ignacio Borges, deu-se a emancipação da capitania.

Essa auctoridade, em vista dos acontecimentos revolucionarios de Pernambuco, resolveu dirigir-se ao rei directamente (23).

Deu-se então a emancipação da capitania, confirmada pelo alvará de 18 de Março de 1818 (24).

CONCLUSÃO

Eis ahi os documentos relativos á questão de limites do Rio Grande do Norte e Ceará.

Delles e da marcha da colonização do Rio Grande até Apody e Tibau, que firmou direitos, concluímos o seguinte :

1. A colonização do Rio Grande chegou no começo do seculo 17^o á margem oriental do Jaguaribe ;

2. Seu governo desde o começo do seculo 18^o exerceu jurisdicção na zona litigiosa até o morro do Tibau ;

3. Não ha nenhuma carta regia que trace os limites com o Ceará, como não ha em relação a nenhuma das capitancias do Brasil ;

4. Elles são firmados pela colonização, pelo *uti possidetis*, e, sob este ponto de vista, é incontestavel o direito do Rio Grande em seus limites com o Ceará traçados pela cordilheira do *Apody* até o morro do *Tibau*.

Rio, 14 de Dezembro de 1900

FELISBELLO FREIRE.

[23] V. doc. ns. 11, 12, 13, 14, 15, 16.

(24) V. doc. n. 17.

DOC. N. 1

Em carta regia de 17 de Junho de 1682, dirigida a Antonio de Souza Menezes, diz que, em consequencia da representação do procurador da corôa da Capitania de Pernambuco, Antonio Rodrigues Pereira, em 23 de Julho de 1681, na qual mostrava as inconveniencias de estar o serviço da justiça somente sujeito á Relação desse Estado, resolve que fiquem sujeitos os logares de justiça ao ouvidor geral de Pernambuco.

Pede informações a respeito.

[Mesmo Cod. Corta n 769].

(Vid. nota n. 1 no fim dos documentos).

DOC. N. 2

Carta de S. M. acerca da jurisdicção que pretendia o governo de Pernambuco na capitania da Parahyba e em que se repunha tudo no primitivo estado, que d'antes.

Francisco Barretto, governador e amigo. Eu El-rei vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escrevestes em carta de 9 de Junho do anno passado sobre as duvidas e differenças que houve entre Francisco de Brito Vieira, governador de Pernambuco, e o capitão da Parahyba—Mathias de Albuquerque Maranhão—em razão de pretender que aquella cidade lhe seja subordinada, e o que elles tambem me escreverão sobre a mesma materia, allegando cada um as razões que tem por sua parte: Me pareceu dizer-vos que as capitánias de Parahyba e Rio Grande [que sempre foram da corôa, sujeitas e subordinadas ao governo geral desse Es-

tado] não podiam nunca ser da jurisdicção de Pernambuco, sendo antes da entrada dos Hol-landezes capitánias de donatario, nem depois da expulsão delles se annexaram nunca a elle; e somente se ordenou, a requerimento de João Fernandes Vieira, que depois das guerras acabadas foi servir de capitão-mór da Parahyba que, por se achar falta de moradores e commercio, fosse soccorrida de tudo o preciso da de Pernambuco, emquanto nella não houvessem rendas minhas de que se fizessem, e sendo isto assim e havendo vos ordenado que assistissem de... naquella praça as companhias da gente da Parahyba que andava servindo em Pernambuco se não devia alterar tão boa ordem, pondo-se o negocio a risco de succederem algumas inquietações prejudiciaes ao meu serviço se Mathias de Albuquerque e os officiaes da Câmara não... de aquietar aquelle povo.—24 de Janeiro de 1662.

[Carta n. 18 do Cod. 18—53.]

DOC. N. 3

Em carta regia de 19 de Janeiro de 1702 ao procurador geral do Estado D. João de Lencastre diz que «ainda que se unio ao governo de Pernambuco as capitánias de Assú e Rio Grande, sempre estas ficão subordinadas a esse governo geral da Bahia, assim como as mais que são do governo de Pernambuco» (ff &).

DOC. N. 4

Cod. n. 18—63.

DOC. N.º 5

Carta de data e sesmaria do Governador
João Fernandes Vieira.

Snôr Cappitão Mor Giraldo de

O suppirentendente de todas as fortificações João Frz. Vieira, do Conselho de guerra de Sua Alteza, Capitão geral que foi dos Reinos de Angola o primeiro aclamador E Restaurador do Estado do Brazil em cujas Guerras gastou grandes Cantidades de fazenda E destruiu outras muitas por Restaurar a igreja de Deus, E o Estado de Sua Alteza que elle guarde Governando a guerra E a pax ; Que elle pessue Cantidade de Propriedades de Engenhos de fazer asucar E outras Lavouras Em que tem Cantidades de gados E todas as mais criações E que de todas estas fazendas se tirão grandes Lucros per a fazenda real E aumento do Estado E como em tantas propriedades se gastão E consomem Cantidades de gados E cavalgaduras Pelo que le he necessario Cantidades de Terras pera assituar ditos gados. E que tendo noticia que nessa Capitania do Rio grande avia Entre barbaros Enimigos terras Entre trez rios chamados Irmauns os mandou descobrir a sua custa com grande risco dos descobridores das ditas Terras os quaes fizeram pax com o gentio brabo E os puzerão a obediencia de sua Alteza pera se introduzirem na fé E mandou tratar com os ditos a..... primeira segunda E treseira vez E depois das Terras conhecidas que estavam imcognitas as povuou com currais de Gados E Vaqueiros com pacifiqua posse sem Impidimento algu de treseiro as quais terras confrontão dos

ditos trez rios pera dentro, assim da parte do Sul como do Norte, E de hua lagoa chamada Assum pera a parte do mar as quais Terras confrontadas pede para nellas retificar a posse e Dominio que nellas tem pera escusar duvidas com alguns pretenssores sendo que Eu tenho muitas datas que Comprei per meu dinheiro na dita Cappitania, E como não estão demarcadas não se sabe donde chegaram, E perque a Ley manda que o primeiro descobridor E povoador perfira a todos a mais datas E pretençoins que puderem aver pera possuirem as ditas terras E outro sim respeitando Vossa Mcé. a sua Calidade E a servissos tão notorios que ha feito na igreja de Deus, E no Estado de Sua Alteza Tanto a custa de sua fazenda E de seu sangue pede a vossa Mcé. por serviço de Sua Alteza Em seu nome lhe dê as ditas Terras Comfrontadas mandando-lhe passar Carta de Sismaria como verdadeiro sismeiro das ditas Como são os mais Cappitains Mores das mais Cappitanias a qual duação pede sem tributo nem penção algua mais que seu dizimo a Deus declarando que se acaso ouver algu pertença ou pertençaes que nenhu direito tenham per quanto nas ditas terras do Asû não ouve nunca data mais antiga nem ninguem chegou a tais parages senão depois de muitos annos que as eu descobri E povoei E Receberá Mercê.

Informe o Provedor da fazenda real desta Cappitania—Cidade do Natal Em coatro de Janeiro de mil seicentos e oitenta. Suny. Senôr Cappitão mor e governador, Ly o Livro das datas e não achei nenhuma que se confrontasse com as parages chamadas rio trez Irmanus e a Lagoa do Asmu com que não tenho duvida que faça as Terras que o Supplicante pede, e confronta Em sua petiçam E me consta ter muitas cantidades de gado assim vaquam como cavallar E tudo o

mais que sua petição contem E pelo aumento que a real fazenda recebe sou de parecer que Vossa Mercê lhas conseda que só elle as poderá pouvoar com brevidade pois estão as ditas terras em partes tão remotas e imabitaveis Vossa Mercê as pode dar não prejudicando a treseiro. Cidade do Rio Grande coatro de Janeiro de mil e seiscentos e oitenta. Freitas.

Visto a informação do Provedor da fazenda real desta Cappitania, comcedo as terras ao supplicante Em nome de Sua Alteza E se lhe passe carta de sismaria na forma do Estillo Cidade do Natal Em coatro de Janeiro de mil e seiscentos e oitenta. Suny. Girallo de Suny Cappitão maior desta Cappitania do Rio grande E governador da fortaleza dos Santos reis per Sua Alteza que Deus guarde & : Faço saber aos que esta carta de doação E sismaria virem que avendo respeito ao que na petição a traz diz o supplicante: Ei por bem de lhe comseder como pela presente faço as terras que pede E confronta Em sua petição não prejudicando a treseiro com todas suas aguas campos matos testadas E Logradouros E mais uteis que nella se acharem tado forro E isento de penção sem tributo algu salvo dizimo a Deus que pagará dos frutos que nellas ouverem E por ellas será obrigado a dar Caminhos Livres ao Concelho para fontes E pedreiras E será obrigado a povoal as no tempo da Ley E não o fazendo se darão per devolutas, a quem as pedir; pello que ordeno e mando aos ministros de justiça a quem o conhecimento desta deva ou possa pertencer-lhes mandem dar a prova real effectiva E actual na forma costumada pera firmeza do que lhe mandei passar o presente sobre meu signal soamente E se guardará E comprirá tão pontual E inteiramente como nella se contem sem duvida Embargo nem contradição agua.

Dada nesta cidade do Natal Cappitania do Rio grande aos cinco dias do mez de Janeiro de mil seiscentos e oitenta annos—Giraldo de Suny. Cumpra se E registre-se. Cidade do Rio grande seis de Janeiro de mil seiscentos e oitenta annos —Freitas—E eu Manoel Pereira Viegas escrivão das datas E demarcaçoins que a registey.

DOC. N. 5 A

Saibão, etc. Diz Sebastião Nunes Collares, morador nesta cidade do Natal, que tem mulher e filhos e não tem terras onde possa fazer sua habitação e suas posses e creações, pero na ribeira de Mossoró estão terras devolutas e estão para dar. Pede a Vm. lhe faça mercê de trez leguas de terra de comprido e uma de largo na dita ribeira do Mossoró, a começar do morro do Tibau pela costa do mar para o lado do sul até onde acabar. E. R. M.

Despacho: Dou ao supplicante as trez leguas de terra que pede e uma de largo na ribeira do Mossoró a começar do morro do Tibau pela costa do mar para o lado do sul. Cidade do Natal 5 de Junho de 1708. Capitão mor da capitania S. N. C. (Lata do Archivo Publico).»

Os papeis que acompanham essa sesmaria falão em sua demarcação que foi autorisada pela autoridade, referindo-se a trechos della. A integra da demarcação deve constar nos livros de registro do tempo e que devem existir hoje nos cartorios do Estado ou na Secretaria do Governo.

DOC. N. 6

E pelo que respeita á configuração da extensão da Capitania, devo tambem dizer que a Camara não está muito bem certificada na geographia e muito menos nos calculos geometricos. A Capitania pela costa do mar desde a ponta de Mossoró ao sul, que extrema com a Capitania do Rio Grande do Norte até os matões da Parahyba ; que extrema pelo norte com a Capitania de Maranhão tem certamente 200 leguas, ao menos, se as cartas geographicas com estas que tenho me não enganão, e o mesmo calculo material dos praticos da costa, e pelo interior do Certão a que ella chamavam, certamente tem dobrado das leguas que a mesma Camara dá, ainda que verdadeiramente se não pode fazer juizo, porque não foram contadas geometricamente ; porem fundo-me para o dizer na seguinte razão : da villa da Fortaleza á do Crato na Ribeira dos Cairis-Novos, que he tudo pelo interior do Certão, são quasi cento e cincoenta leguas, desta villa ao extremo por aquella parte da Capitania ha mais de 50 leguas, desta de Certão com a experiencia propria de haver feito duas horas boas para fazer huma legua a cavallo em hum passo puxado, e desta natureza são quasi todas as leguas desta terra ; e por aqui se pode calcular : esta he a distancia, ou vão por huma parte, não falando pelas outras mais, como pela do Acaracú, que he a maior, e por isso se deve calcular a circumferencia da mesma Capitania, formando juizo de quer dizer circumferencia, em algumas 600 leguas geometricas.

[Extrahida do Doc. n. 249, do Archivo do Instituto Historico e Geographico Brasileiro—Ar-

chivo do Conselho Ultramarino—Correspondencia do Governador de Pernambuco de 1772 a 1791].

DOC. N. 7

1786—Tendo muitas vezes posto na presença de Sua Magestade pelo Conselho Ultramarino o estado desta Capitania e os motivos da sua decadencia, sem ver a providencia que esperava, se me faz indispensavel expor a V. Excia. o que occorre. Fez-me Sua Magestade a honra de prover-me neste Governo com o soldo de quatro mil crusados que tiverão sempre os Governadores meus antecessores, e com as mesmas graças e prerogativas concedidas aos mesmos, só com a condição de subordinado ao Governo de Pernambuco, assim como este o hé Governo do Vice-Rey do Estado; com cujo provimento veio Sua Magestade a derogar aquella ordem com que tenho mandado extinguir este Governo, que se regia com hum Capitão-mor com o soldo de quatrocentos mil reis, e eleva-o ao antigo character de Governo. Porem vendo eu que os meus Generaes indistintamente governarão esta Capitania, como com effeito governão; e expuz a Sua Magestade que esta confusão de jurisdição era huma dezordem muito prejudicial ao Real serviço e aos Povos; e que parecia justo que a subordinação se restringisse, e entendesse pela mesma graduação da jurisdição ordinaria que do mais inferior Juiz proseguem as partes o seu direito até o mais Supremo Magistrado; e se hé preciso esta ordem para manter a harmonia e justiça das partes na jurisdição ordinaria parece que para o mesmo fim se devia observar na jurisdição extraordinaria—Mas em nada fui atten-

dido e ficarão os Generaes de Pernambuco governando toda esta Capitania, vindo a padecer a deformidade de dous Generaes, o que nunca se viu nem ha exemplo na antiguidade, e só sim de se dividirem os Imperios e jurisdições, para se conter cada hum na sua, e se poder conservar a harmonia, do que tem rezultado inexplicaveis prejuizos ao Real Serviço e bem publico. Esta Capitania comprehende na sua extensão de cento e quarenta leguas de vastos certões, quatro Capitães Mores e o da Cidade e seus contornos, os quaes sempre foram providos por este Governo em homens abonados e prudentes, jurisdição proveniente positivamente das Reaes Ordens de Sua Magestade persuadindo-se justamente que deviam ser providos por este Governo por ter o devido conhecimento de seus merecimentos, e terem ao mesmo Governo todo o respeito e obediencia devida; e esta pratica foi sempre inalteravel no tempo que foi rigorosamente subordinada esta Capitania, extincto o governo e reduzida á regencia de hum Capitão Mor com o soldo de quatrocentos mil reis, e, ainda depois que foi elevada a Governo, se proveram as ordenanças por este Governo, e assim o pratiquei não só com toda a ordenança, mas ainda com os inferiores das Tropas pagas e Auxiliares na forma das Reaes Ordens desta Secretaria. Mas hoje arrogarão a si os Generaes de Pernambuco toda esta jurisdição contra as expressas ordens n. e n. e sem alguma ordem que lh'a permita, pois a de 22 de Março de 1766 que só permite crear novos Terços não comprehende os Terços creados de sua antiguidade e se entende na Beira Mar como declara a Real Ordem n. e não nos distantrs certões onde ha quatro Capitães mores com seus Terços creados, e o da Cidade, e a Real n. *in fine* claramente se explica quando

diz que os Auxiliares se governem como no Reino, exceptuando as ordenanças que serão providas pelos Governadores do Brazil, e não diz pelos Capitães Generaes como se pratica no Reino, vindo por consequencia infalivel a não terem os Generaes nas ordenanças do Brasil a jurisdicção que tem os Governadores do Reino naquellas ordenanças. E isto pela razão de que as Provincias do Reino se compõem de gente mansa e civilisada e os deste continente de habitantes que vivem nos vastos certões entre as feras indomitas, e sem obediencia ás Justiças, que dependem de serem domesticados, e punidos, e atemorizados pelo formidavel poder dos proprios Governadores e não pelo do General onde não chega a culpa dos delinquentes senão fria e desfigurada, e assim mesmo a providencia com que a costumão rebater e punir : Emquanto se proverão por este Governo os referidos Capitães Mores se conservarão os Povos em harmonia louvavel porque todos têmão e tinham respeito a este Governo que atalhava qualquer principio de discordia que entre elles havia, como quem via de perto o culpado, e innocente e lhe dava prompta providencia, que nunca o General em grande distancia poderia dar. Mas depois que passarão a prover-se por Pernambuco as ordenanças e mais Terços contra as referidas ordens entrarão os ricos, e que podem vencer a distancia daquelle Governo a introduzir nelle a falsidade que lhe inspira sua odiosa paixão, atropelando e oprimindo os pobres, e de sorte que lhe tolhem com seus respeitos o recurso naquelle Governo que, ou acabam na oppressão, ou fogem como muitos cazaes têm dezertado na Villa de Pombal, porque nem todos se animão como fez Antonio Pereira Nunes da mesma a passar ao Reino para representar suas injustiças.

DOC. N. 7 A

Quando se dezannexou o Governo desta Capitania do de Pernambuco pela Carta Regia de 17 de Janeiro de 1799 ficou a extensão da Comarca nos limites de trez Capitancias, sendo o Ouvidor e Corregedor geral denominado de huma só : A Villa de Goyanna situada ao sul desta Capitania, e pertencente á de Pernambuco pertence igualmente a esta Comarca. O Rio Grande chamado do Norte desta Capitania, Governo separado e subalterno ao de Pernambuco, tambem pertence a esta Comarca. Esta diversidade de extensão de jurisdição entre o Ouvidor da Comarca e o Governo da Capitania, faz tortura não só ao augmento della mas á boa administração da Justiça, que se deve aos Povos, tendo muitas vezes succedido, e sendo a cada momento susceptivel de succeder, que por qualquer etiqueta que haja entre o Ouvidor da extensa Comarca, e o Governador da Capitania, sendo comtudo estas sempre mal entendidas, tome immediatamente o Ouvidor a seu arbitrio o partido de hir rezidir para qualquer das outras Capitancias, onde se estenda o limite da sua jurisdição.

DOC. N. 8

Carta Regia de 17 de Janeiro de 1799.

Reverendo Bispo de Pernambuco, do Meu Conselho, e Mais Governadores Interinos da Capitania de Pernambuco. Eu, a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presentes os inconvenientes que se seguem tanto ao Meu Real Serviço, como ao bem dos Povos da inteira depen-

dencia e subordinação em que os Governadores das Capitánias do Ceará e Parahyba se achão do Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco que, pela distancia em que reside, não pode dar com a devida promptidão as providencias necessarias para a melhor economia interior daquellas capitánias, principalmente depois que ellas tem augmentado em população, cultura e commercio: Sou servida separar as ditas capitánias do Ceará e Parahyba da subordinação immediata do Governo Geral de Pernambuco em tudo o que diz respeito a Propostas de Officiaes Militares, nomeações inferiores de Officios e outros actos de Governo, ficando, porem, os Governadores das ditas duas Capitánias obrigados a executar as ordens dos Governadores de Pernambuco no que for necessario para a defesa interior e extertor das trez Capitánias e para a Policia interior das mesmas. E igualmente determino que do Ceará e Parahyba se possa fazer um commercio directo com o Reino, para o que se estabelecerão em tempo e logar conveniente as Casas de arrecadação que forem precisas e se darão as outras providencias que a experiencia mostrar serem mais uteis e adequadas para facilitar e augmentar a communição immediata e o Commercio das ditas duas Capitánias com este reino: o que vos Participo para que assim o fiqueis entendendo. Escripita no Palacio de Queluz em desesete de Janeiro de mil setecentos e noventa e nove.—Principe—Para o Bispo de Pernambuco e Mais Governadores Interinos da mesma Capitania.

Está conforme o original que tenho tirado á beira do original. José Pinto de Figueiroa Nabuco.

[Extrahida do volume «Legislação Manus-

cripta» vol. 24—de 1798 a 1799—do Archivo do Instituto Historico e Geographico Brasileiro].

Na extenção de 150 legoas que tem a Costa desta Capitania ha quatro Portos os quaes apesar de serem pouco bons são os unicos que são frequentados por embarcações de Commercio. O primeiro, e o mais rico de todos hé o de Aracati. Este apesar de não admittir senão sumacas, e embarcações pequenas por cauza da sua má barra, hé com tudo, o mais frequentado, e a Villa de Aracati situada junto delle hé a mais populosa e a de mais Commercio desta Capitania, pela razão que a maior parte dos Negociantes della associados com os de Pernambuco, continuamente exportão os seus generos para quella Capitania, donde trazem em troca fazendas que se espalhão por tódos os sertões visinhos, e neste giro se pode contar que entram e sahem barcos deste Porto quazi todos os mezes. Delle porem se poderia fazer huma exportação muito consideravel para essa Capital, da abundancia de algodens, couros e sollas que produz toda a Ribeira de Jaguaribe districto do Icó e Serra dos Martins, pertencente á Capitania da Parahyba, ou em embarcações pequenas que o rio admite, ou em grandes que muito a seu salvo podem fundear na enseada da Ponta Grossa sete legoas distante do dito Porto. Delle já no meu tempo foi huma sumaca ao Porto dessa Capital porem como esta empreza foi antes feita por comprar com a minha vontade, do que pela propria vontade dos Negociantes que a dirigirão e que por insinuações dos de Pernambuco hião decididos a não lhe dar bom exito, pouco, ou nenhum effeito ella teve, e teve fim a Negociação directa que eu pretendia fomentar daquelle Porto.

O Porto desta Villa admite embarcações de qualquer parte, e depois de construido o Trapi-

che que se está fabricando [como já informei a Vossa Excellencia] será um Porto soffrivel, sobre tudo havendo aqui lanchas e outros aparelhos necessarios para acudir aos Navios em caso de necessidade (sobre cuja precisão já dirigi a Vossa Excellencia hum officio) e pode facilmente carregar trez ou quatro Navios por anno. Segue-se o Porto de Acaracú 60 legoas distante deste, e o de Camossim trinta legoas mais ao Norte do que o do Acaracú. Pelo primeiro se faz exportação de todos os generos que produz a Ribeira de Acaracú em que está situada a Villa do Sobral, e parte do Districto de Villanova d'El-Rey, a sahem todos os annos dois ou trez barcos, e entrão outros tantos com a mesma carta de Negociação que hé a de exportar para Pernambuco algodens e sollas, e importar em troca fazendas vindas da mesma praça. O Porto de Camossi hé o imporio de todos os generos que produz a Ribeira de Camossi e districto da Villa da Granja e o Districto da Villa Viçosa, e no giro do seu negocio andão annualmente duas ou trez sumacas que levam e trazem de Pernambuco os generos que já ficão ditos, e todos os Negociantes que nestes quatro Portos embarcão os ditos generos, e que fazem esta negociação vão quasi todos os annos á Praça de Pernambuco a ajustar contas com os daquella Praça, de que são mais depressa caixeiros do que socios, e longe de aproveitarem o beneficio que Sua Alteza Real fez nesta Capitania de perdoar os meios direitos de todas as fazendas, e generos que se exportassem ou importassem pelo espaço de seis annos nos Portos desta Capitania, outro querem ir comprar fazendas carregadas com os direitos inteiros de Pernambuco, e alem disso com os interesses de vinte e de trinta por cento, tanto pode a cegueira, e a tanto os obriga a pobreza e a falta de mei-

os! As grandes distancias, a extensão dos caminhos e a sua ruindade, humas vezes cauzada pelas muitas chuvas, outras vezes pelas seccas, excessos estes que alternadamente se fazem sentir pela inconstancia deste clima, fazem com que as conducções se não possam com facilidade fazer para huma mesma parte e faz-se necessario servir-se destes Portos todos, e até faz-se necessario que haja uma meza de Inspeccão dos Algodões nesta Villa, outra na do Aracati, e hum delegado do Inspector nos Portos de Aca-racú e Camossi, sem o que ou os Povos havião de padecer, ou a Fazenda Real perderia grande parte dos dirêitos estabelecidos nas ditas Inspeccões. A' vista do que tenho exposto e do mais que não escapará á perspicacia de Vossa Excellencia, facilmente se persuadirá que só huma Companhia poderia dar alma ao Commercio de huma Capitania tão vasta e tão desencadernada, dando a toda ella huma mesma direcção, com tanto que essa Companhia acabasse logo que esta Capitania não precisasse dos seus soccorros, e que poderia andar sem moletas. Não hé só o Commercio que precisa de huma semelhante ajuda, tambem a Agricultura, fraca e enervada por falta de braços, precisa que nesta Capitania se introdução escravos e que quem os importar possa empatar o seu valor por mais de hum anno, o que só uma Companhia pode fazer. Por falta de escravos não são as plantações senão precarias e pouco avultadas, e estão occiozos os melhores terrenos que produzem melhor e mais do que os das Capitancias visinhas, como a Vossa Excellencia constará por muitas partes. Alem destas vantagens seguir-se-hão outras, e entre ellas se contará a de frequentar e abrir outros Portos que, apesar de serem mais commodos, não são frequentados, porque os Povos procurão com

preferencia os mais chegados ás Villas. De tal natureza he o de Jericoacoára, que he o melhor de toda esta Costa, situado entre o do Acaracú e o do Camossi, e que, por não ter povoação alguma ao pé, não hé procurado, e o seria logo que ahi se fabricassem Armazens, atraz dos quaes veria huma Povoação, que dentro em pouco tempo seria a melhor Villa desta Comarca.

Se parecer a Vossa Excellencia que estas ideias mereção ser aprofundadas, talvez que Vossa Excellencia lhes ache bom fundamento, e talvez que em tempos mais felizes ellas mereção a approvação de Sua Alteza Real, bastando me para minha satisfação a certeza, que a Vossa Excellencia possa dar, de que são declaradas pelo mais vivo desejo de ser util á Sua Alteza Real e aos seus Povos, e sobre tudo de merecer a Protecção do mesmo Augusto Senhora, e a de Vossa Excellencia.

Deus Guarde a Vossa Excellencia por muitos e felizes annos. Villa da Fortaleza do Ceará aos 30 de Maio de 1806. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde de Anadia. João Carlos Augusto d'Acynhansem.

DOC. N. 9

No officio de D. Rodrigo de Souza Coutinho, registrado na capitania a 9 de Dezembro de 1800, lê-se tambem o seguinte : «Puz na real presença do principe regente, nosso senhor, a representação de V. V. Mercês. sobre a pretendida independencia dessa capitania da de Pernambuco, a que está sujeita ; e o mesmo senhor, não julgando ainda conveniente ao seu real serviço

uma semelhante desmembração, assim o manda participar a V. V. Mercês. para sua intelligencia. Palacio de Queluz, 10 de Junho de 1800».

DOC. N. 10

Representaram de novo e longamente sobre o mesmo assumpto, a 30 de Abril de 1808, em cujo papel, entre as causas do atrazo da capitania, apontava-se: «Ser esta capitania (dizem elles) sujeita á de Pernambuco, pelo que estes povos padecem muito nas delongas de suas pendencias civis, politicas, militares e commerciaes, pois todas ellas necessitam de passarem pelo obliquo caminho de Pernambuco para chegar ao throno real, tribunal regio e praça do commercio da côrte; de sorte que todos os generos de commercio, vindo ou indo desta capitania para a metropole nacional, pagam dous riscos, dous fretes, duas commissões».

DOC. N. 11

Illmo. e Exmo. Senhor: Sendo levada á Prezença do Illmo e Exmo Senhor Marquez de Aguiar, em Officio datado em 1º de Fevereiro deste anno, marcado com o nº 1, a conta dos inconvenientes e damnos que experimentavão os Povos com a continuação da medida de ser esta Capitania corregida pelo Ouvidor da Parahyba, acontece agora; em abono desta verdade, que este Ministro, sendo encarregado pelo seu Governador de devassar do que havia praticado em Portos da sua Capitania hum Cuter Americano, excedesse a Commissão, querendo conhecer do

que havia passado o mesmo Cuter no Porto da Bahía Formosa desta Capitania, sem que eu lhe commettesse tal conhecimento, nem ao menos tivesse a attenção de me participar o motivo porque o pretendia fazer, quando aliás já eu tinha examinado o facto, dado conta d'elle ao General de Pernambuco e cumprido o que este me tinha ordenado, e, como lhe não obedecessem logo as testemunhas que chamou á cidade de Parahyba, aonde se achava, em distancia de mais de vinte legoas, porque naquelle tempo, por bem entendida politica, tinha eu determinado aos Commandantes dos Districtos que conservassem promptos os seus moradores, com especialidade os das Praias, para acudir em ao primeiro toque de chamada; sem indagar o motivo da falta, procedeu coactivamente com tanto capricho, que chegou a fazer entrar nesta Capitania huma força de trinta e seis homens armados da Parahyba, que mais inculcarão uma aggressão inimiga, do que hum procedimento judicial, e deixou de produzir algum desastrozo acontecimento, pela fugida dos moradores espavoridos daquella entrada. Dirigi-lhe então huma carta, com a qual cuido que desistiu da sua pertinacia, o que não obstante, receiozo, por este facto, de alguns embaraços que possa ter no futuro com este Ministro, tanto mais temiveis para mim, quanto he o conhecimento que tenho do quanto Sua Magestade se desagradá dos conflictos de jurisdicção entre as auctoridades; vou rogar a V. Excia queira fazer-me a honra de illustrar a minha intelligencia sobre a jurisdicção deste Magistrado, attentas as reflexões que passo a fazer. A Real Ordem de 11 de Junho de 1719, que offereço na copia nº 1, pela qual foi commettida a correição desta Capitania ao Ouvidor da Parahyba, hé tão simples, que dá a en-

tender que esta Commissão he meramente huma deligencia ordinaria, que se incumbe, e que a jurisdicção sobre os Povos da Capitania espira com a correicção. Se não he esta a genuina intelligencia deste Diploma, e ao contrario elle lhe dá a mesma jurisdicção que tem nos povos da Parahyba como Ouvidor e Corregedor, então parece que se deveria fazer reconhecer por huma participação á Camara desta Cidade, quando toma posse na Parahyba, pela apresentação da sua carta a este Governo, pelo registro desta mesma carta e mesmo por alguma assistencia dentro da Capitania, por não fazer tão incommodo aos Povos o recurso, procurado dos moradores de algumas Villas com mais de cem legoas de caminho. Nada disto se pratica, nem ao menos o registro de carta, como mostro a V. Excia na certidão n° 2, de maneira que são executados pelos empregados os mandados de hum Juiz, sobre a simples crença que se dá á tradiçào de que Pedro, ou Paulo he actualmente o Corregedor da Comarca. Vamos ao modo de fazer as Correicções. Se o seu temperamento inactivo, se os seus interesses particulares, ou qualquer outro motivo lisongeaõ a sua rezidencia na Parahyba, deixào alguns annos de fazer a correicção nesta Capitania, e, se a fazem, he demorando-se quanto baste para arrecadarem em dinheiro as apozentadorias que lhes dão os Conselhos e tomar contas do que ha no juizo de auzentes para o levar á Cidade da Parahyba e dali satisfazerem então ao que devião fazer nas correicções. O actual Corregedor, estando ha trez annos no lugar, corregeu huma vez as Villas do Principe, Portálegre e Princeza, deixando de o fazer a todas as outras, inclusive esta Cidade. Os inconvenientes e damnos que hão de sentir os Povos com huma tal administração de Iusti-

ça. V. Excia os comprehende muito bem. A' vista do que levo dito, pondere V. Excia que nexo e concordancia de operações poderá haver entre o Governo desta Capitania e hum Magistrado que o não reconhece, porque se julga independente d'elle? Porque modo e com que termos lhe poderá o governo commetter qualquer diligencia sem comprometter a sua dignidade? De que meios se deverá valer para obstar, ou reparar qualquer violencia que elle faça, sem se expor a hum conflicto desagradavel? As Camaras do Brazil têm seguido, penso, notavel differença nos seus Regimentos, e nestes, conforme a distancia em que estão das Relações dos Districtos, os Corregedores são investidos de mais, e menos jurisdicção e regalias. Nunca vi o da Comarca da Parahyba e, conhecendo só a legitimidade do seu corregedor pela Real Ordem já citada, julgo-me habilitado para renovar a V. Excia a supplica de me illustrar sobre este negocio. Deus Guarde á Pessôa de V. Excia. Cidade do Natal, 22 de Novembro de 1817. Illm^o. e Exm^o. Senhor Thomaz Antonio de Villanova Portugal. José Ignacio Borges.

DOC. N. 12

Dom João, por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar, em Africa Snr. de Guiné &. Faço saber a vós, Capitão Mor Governador do Rio Grande, que, por ser conveniente a Meu Real Serviço e em beneficio dos meus vassallos continentes nessa Capitania, tenho rezoluto que os Ouvidores Geraes da Capitania da Parahyba cada hum auno do seu triennio façam uma correição nessa Capi-

tania, e ao Ouvidor Geral que hoje serve, Francisco Pereira, Mando que logo vá a essa Capitania fazer a dita diligencia. e especialmente a conhecer dos graves delictos que nessas terras têm commettido varias pessoas regulas e insolentes, e, para que este Ministro vá com toda a segurança e authoridade e se possa conseguir as prizões dos criminozos e livremente administrar justiça a esses Povos: Ordeno ao Capitão Mor Governador da Parahyba lhe dê doze soldados para o acompanharem á dita diligencia, e vós lhe dareis outros doze soldados para que se acompanhe do numero de vinte e quatro, e ao dito Ministro Mando declarar que os ditos soldados hão de ser pagos e o gasto da sua viagem á custa dos bens dos culpados, e, não os tendo, á custa da Fazenda Real, de que vos avizo, para que tenhaes entendido o que Mando observar neste particular. El-Rey Nosso Senhor o Mandou per João Telles da Silva e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisbôa Occidental aos 11 de Junho de 1719. O Secretario André Lopes da Lavre a fez escrever. Antonio Rodrigues da Costa.—João Telles da Silva. O Pe. Manoel Pinto de Castro, que serve de secretario, a escreveo.

DOC. N. 13

Illmo. e Exmo. Sr. Desde que sua Magestade me fez a honra de confiar o Governo desta Capitania, levei á Prezença do Exmo. Senhor Marquez de Aguiar os embaraços que oppunhão á sua prosperidade a condição de subalterna a

Pernambuco e os desagradaveis conflictos que entre os Governadores e aquelle General havião acontecido com manifesto detrimento dos Povos. Não tenho até hoje sido affectado deste mal, e nem espero de o ser, segundo a minha marcha de conducta, porem não posso impedir-me de recordar o outro, vistas as suas consequencias. Em hum Officio que levei á Prezença do Exmo. Senhor Marquez de Aguiar, em data de 23 de Dezembro do anno passado, representei o vexame que sentião estes Povos com a oppressora medida de fazerem em Pernambuco as suas transações mercantis; os embaraços que receava ter com os Navios Estrangeiros admittidos pela generalidade da Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808 e Decreto de 18 de Junho de 1811; e finalmente a impossibilidade de evitar o contrabando que elles podessem fazer e facilidade de se fraudarem os Reaes Direitos impostos nos generos que vão a vender a Pernambuco. Pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, representei igualmente, em 20 de Dezembro do anno passado, 29 de Janeiro e 27 de Fevereiro deste anno, os inconvenientes que por esta repartição se offerecião. Não tenho porem tocado ainda em administração de Fazenda Real, por ter carecido de mais extenço exame este negocio, mas hoje estou inteirado que experimenta iguaes danos; porque, confiado ainda á direcção da Provedoria, posto que com assistencia do Governador, debaixo do titulo arbitrario, que lhe deo a Junta de Pernambuco, de Adjuncto das Rendas Reaes, com tudo, a condição de ser sujeito áquella juncta, que ora tem obrado precedendo informações do Adjuncto, ora por intelligencia propria, ora finalmente por arbitrios tomados sobre informações extranhas, ou medidas ali adoptadas, que se não podem verificar em

outro lugar ; tem produzido huma tal discordancia de operações, que sempre tem redundado em prejuizo da Fazenda Real : a arrematação em maça dos Dizimos Reaes da Capitania feita em Pernambuco nos trez ultimos triennios consecutivos, sem augmento de preço, hé huma prova indubitavel desta verdade, e estou bem certo que o herario Regio ignorava taes acontecimentos e mesmo que nunca lhe forão presentes contas da Provedoria do Rio Grande. Assim he que não consentirei na repetição das scenas passadas ; porem como deixarei de obedecer ás Ordens da Junta ? A tudo isto cumpre ainda acrescentar o erro geographico politico de ser esta Capitania subalterna de outra com quem se não toca por nenhum dos seus limites, visto que lhe fica de permeio a de Pernambuco—digo—a da Parahyba, a qual juntamente com a do Ceará forão separadas de Pernambuco, e ficou esta, talvez por negligencia de hum Official velho, que então a governava, que deixou de imitar aos Governadores daquellas, levando á Presença de Sua Magestade as vantagens que se seguião ao Estado com a extenção daquella sabia medida ; negligencia que o tempo tem sobejamente justificado com a sensivel differença de prosperidade que actualmente se nota entre huma e outras, sendo reparavel que a Capitania em questão seja a unica beira mar do Reino do Brazil que ainda se conserva subalterna de outra, porque athé a das Alagôas, que proximamente se creou, ficou separada, apezar de estar encravada na de Pernambuco. Se taes considerações merecerem a approvação de V. Excia, espero que me faça a honra de as levar á Presença de Sua Magestade, para bem de prover do remedio de que necessitão. Deus Guarde á Pessoa de V. Excia. Cidade do Natal, 29 de Dezembro de

1817. Illmo. e Exmo. Senhor Thomaz Antonio de Villanova Portugal. José Ignacio Borges.

Não tendo a provincia do Rio Grande do Norte gozado até o prezente da franqueza do commercio, que, em beneficio commum deste Reino, tenho geralmente concedido, por não haver nella huma Alfandega em que se arrecadem e fiscalizem os direitos que devem pagar os generos, por entrada e sahida, sendo por isso obrigada a transportal-os para os commerciar a Pernambuco, como lugar de maior concurrencia de compradores, e da mesma praça se prover do que necessitava para o seu consumo, com despeza de transportes de huns e outros, que, sendo economizados, podem engrossar a somma dos seus cabedaes e ser utilmente empregados em fazer prosperar a sua industria; e, querendo eu conciliar o interesse Geral daquella Provincia e dos seus habitantes com os da Minha Real Faznda: Hei por bem crear na Cidade do Natal, Capital da mesma Provincia, huma Alfandega para o despacho de todos os generos permittidos de importação ou exportação, a qual será composta de hum Juiz, que será o Ouvidor da Comarca, hum Escrivão, hum Thesoureiro, hum Feitor, hum Porteiro e dois Guardas, e se regulará em tudo pela Alfandega de Pernambuco. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em trez de Fevereiro de mil oitocentos e vinte. Com a rubrica de Sua Magestade.

Tendo pelo Meu Real Decreto da data deste Mandado estabelecido huma Alfandega na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, para que os habitantes della, gosando da franqueza de commercio que tenho concedido a este Reino, possam directamente commerciar com todos os Povos Meus vassallos ou Estrangeiros ; e convindo dar providencias para que pela má fé ou dolo de alguns se não perca a reputação da boa qualidade do Algodão da mesma Provincia e se não diminua consequentemente a sua extracção: Hei por bem crear na mesma Cidade huma Casa de Inspecção para o exame do Algodão que for exportado do Porto da mesma Cidade, a qual se regulará pela de Pernambuco e observará o que for determinado para a regularização desta. A Real Junta do Commercio, Agriculturas, Fabricas e Navegação deste Reino e Dominios ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em trez de Fevereiro de mil oitocentos e vinte. Com a rubrica de Sua Magestade.

DOC. N. 14

Illmo. e Exmo. Senhor—Quando pedi a Sua Magestade o Governo desta Capitania, não podia prever que tinha de ensaiar-me nesta carreira em huma quadra tão tempestuoza e menos que a condição de Governador Subalterno me fosse tão afflictiva ; mas, desenganado pela experiencia de huma e outra couza e tendo conseguido por Mercê da Providencia Divina e á custa

de mortificações o ter vencido o meu tempo sem descredito e temendo arriscar no futuro esse tal ou qual conceito publico que tenho merecido, desejo quanto antes pôr termo a essa carreira. He verdade que, reconhecido ás exuberantes honras e mercês com que Sua Magestade me tem premiado, não desejo vencer em ociosidade o soldo da Patente que tenho ; mas, convencido pela minha propria consciencia do meu pouco merecimento, não me animo a pedir melhora-mento de lugar. Se, habilitado com as honras e favores que tenho merecido a Vossa Excellencia, posso pretender mais algum, espero o de levar á Presença de Sua Magestade a supplica que faz o objecto do meu officio n. 8, que aqui ajunto, e, em deferimento a ella, o não ser demorado em hum Governo que, sendo tudo quanto á responsabilidade, he nada quanto á jurisdicção ; Governo que não tem Regimento para se dirigir ; Governo que tendo algumas permissões concedidas por Ordens Regias, os Generaes de Pernambuco as cassão e restituem quando lhes parece ; Governo finalmente que as Authoridades menores neutralizão por se dizerem subditos do General de Pernambuco : agora mesmo acaba o actual de prover os Officios de Escrivão da Correição e Meirinho Geral por suggestões que ali fez o actual Corregedor antes de ter tomado posse do lugar, sem attenção ás Reaes Ordens de 22 de Dezembro de 1715 e 17 de Agosto de 1740, que permittirão a este Governo taes provimentos, e até o fez sem proceder á arrematação dos Officios ; facto que auxiliou a irregular grosseria deste novo Ministro e a tarefa a que se propoz de se inculcar independente da minha jurisdicção, afim de repetir mais a salvo o mesmo que praticou em Angola, como vai mostrado.

Deos Guarde a Pessoa de Vossa Excellencia

como he mister á prosperidade da Nação Portuguesa e ao bem de hum vassallo que, com a maior consideração e respeito, tem a honra de ser De Vossa Excellencia—Illmo. e Exmo. Senhor Thomaz Antonio da Villanova Portugal—O mais reconhecido dos criados—José Ignacio Borges. Cidade do Natal, 16 de Novembro de 1819.

DOC. N. 15

Serenissimo Senhor. No dia 3 de Dezembro proximo preterito de 1821 teve lugar nesta Provincia do Rio Grande do Norte a installação deste Governo Provisorio, eleito a exemplo do que o Soberano Congresso Constitucional decretara no 1.º de Setembro do sobredito anno para a Provincia de Pernambuco: o que participamos a Vossa Alteza Real para lhe significarmos a gratidão em que lhe estamos pela grande parte que Vossa Alteza Real tomara na justa cauza da nossa Regeneração Politica, dando nos as mais energicas esperanças de virmos a possuir em Portugal, senão o primeiro Rei, ao menos o segundo e digno Filho do Primeiro Constitucional, Heroes das epochas mais assignalladas do Luzo Imperio. Deos Guarde a Vossa Alteza Real. Sala da Junta do Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Norte, em 16 de Janeiro de 1822.

De Vossa Alteza Real—Obedientes subditos
Prezidente Joaquim José do Rego Barros—Luiz de Albuquerque Maranhão—Antonio da Rocha Bizzerra—Francisco Antonio Lamachi de Mello—Manoel Antonio Moreira—Secretario—Manoel de Mello Montenegro Pessoa.

DOC. N.º 16

Representação do 1.º Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Norte, datada de 8 de Maio de 1822. Consta que, sendo installado por unanime aclamação de todo o Povo da Provincia em 3 de Dezembro do anno passado, com as solemnidades e formulas decretadas para o Governo de Pernambuco, constando de 7 Membros, inclusive o Presidente e Secretario, procurou o ex Governador José Ignacio, com os seus apaniguados, vingar-se da sua expulsão do Governo e preparou os do seu partido a executarem os factos seguintes, que são imputados em geral ao Ouvidor Mariano José de Brito e ao Sargento Mor Germano Antonio, que tem por sua parte a tropa. Poucos dias depois da installação, chegou o Decreto das Côrtes de 29 de Setembro, e esta foi a occasião que os conspiradores acharão favoravel para os seus planos e tratarão de exigir novo Governo formado pelo dito Decreto, o que conseguirão com força armada e sem huma só das formalidades requeridas, creando hum Governo intitulado temporario, o qual deveria, em execução do referido Decreto, convocar os Eleitores para nomearem hum terceiro Governo. Não sendo este 2.º Governo reconhecido pelos Povos, recuzando as Camaras enviar os Eleitores que lhes requerera para nomearem o 3.º por ingerencia do sobredito Ouvidor, poude-se conseguir o consenso de trez Villas mais proximas e com 23 Eleitores, que são menos de metade do numero que dá a Provincia, installou-se o 3.º Governo, composto de 5 Membros, assistindo a todos estes actos o Sargento Mor Germano, que com o seu batalhão dava e dá a Ley em tudo e mandou crear alfandega e Inspecção, fazendo executar

huma Carta Regia de S. Magestade cujo effeito se achava suspenso por Ordem do Mesmo Senhor.

Já a este tempo tinham fugido os membros do 1.º Governo e se tinham refugiado ao lugar donde fazem subir esta Representação a S. A. R., a quem pedem providencias aos males que dissolão aquella Provincia, que se acha em perfeita anarchia ; porque—os povos recusão obedecer a este ultimo Governo e se armão huns contra os outros ; 900 homens já devastarão algumas Villas e lugares da Provincia da Parahyba, cujo Governo destacou contra elles tropa de iinha, que os desbaratou. Accrescentão que os Commandantes do Regimento de Cavallaria de Portalegre se lhes offerecerão para baterem os conspiradores da Capital, porem que elles recusarão a offerta, e nenhum fim têm nesta Representação do que supplicar instantemente a S. A. R. remedio aos gravissimos males que soffrem aquelles Povos.

[Papeis do Rio Grande do Norte guardados em uma lata no Archivo Publico].

DOC. N.º 17

Alvará de 18 de Março de 1818. Coll. Braz Delgado.

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que, tomando em consideração os graves prejuizos que ao meu real serviço, ao interesse e segurança publica e á boa administração da justiça, necessariamente, resultão de se achar a Capitania do Rio Grande do Norte annexa á Comarca da Parahyba, por não ser praticavel que um só Ministro, a quem é summamente custoso corrigir bem a Comarca da Parahyba, pela sua

grande extensão, tenha juntamente a seu cargo aquella Capitania, que tambem abrange hum vasto e dilatado territorio, e possa fazer nella, nos competentes tempos e na forma devida, as correições, tão necessarias para se manter, pela influencia saudavel da autoridade e abrigo das leis e segura fruição dos direitos pessoas e reaes dos povos; e querendo dar as providencias proprias para que possuão os habitantes da mesma Capitania gozar dos vantajosos proveitos de huma vlgilante policia e exacta administração da justiça, evitando-se as desordens e perigosas consequencias da impunidade dos crimes, tão frequentes em lugares administrados por juizes leigos, quando não são advertidos nas annuaes correições; Hei por bem determinar o seguinte:

1. A Capitania do Rio Grande do Norte ficará desmembrada da Comarca da Parahyba e formará uma Comarca separada, que sou servido crear com a denominação de Comarca do Rio Grande do Norte, tendo por cabeça a Cidade do Natal e os limites que se acham assignados para a mesma Capitania;

2. O Ouvidor que eu houver por bem nomear terá a mesma jurisdicção que o da Comarca da Parahyba e observará o mesmo regimento no seu districto, guardando todas as mais leis, ordens e regimentos que são dados aos Ouvidores deste Reino do Brazil;

3. Vencerá o mesmo ordenado, propinas e emolumentos que vence o Ouvidor de Parahyba e na sua Comarca lhe pertencerão os cargos e jurisdicção que lhe costumão ser annexos na forma das minhas reaes ordens;

4. Para satisfazer plenamente as suas obrigações, sou servido crear para esta Ouvidoria os officios de Escrivão e Meirinho, e as pessoas que forem nelles providos os servirão nas formas

das leis e regimentos que a este fim se achão estabelecidos e vencerão os salarios, caminhos e rasa que percebem os da Comarca da Parahyba.

E este se cumprirá como nelle se contem. Pelo que mando etc. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em 18 de Março de 1818. Rei.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.
Com os registros competentes,

NOTA

Parece-nos haver engano na copia do documento n. 1, não só porque se refere a outra carta regia que não a de que trata a memoria, como porque se não entende absolutamente com a nomeação de Francisco de Almeida Vena para administrador das aldeias do Rio Grande, a que se refere Felisbello Freire.—N. da R.

PADRE DR. JULIO MARIA

Este insigne pregador Brasileiro, que merecidamente recebera de Sua Santidade, o Papa Leão XIII, o honroso titulo de Missionario Apostolico, querendo terminar nesta Capital a serie das conferencias catholico-sociaes que emprehendera ao norte da Republica, aqui chegou no dia 29 de Abril do corrente anno, sendo recebido com as honras a que faziam jus o seu talento e illustração, já vantajosamente conhecidos em todo o paiz.

Durante o tempo de sua permanencia entre nós, realisou, na igreja matriz, com grande exito e proveito para a religião catholica, cinco conferencias, que foram outros tantos triumphos de sua eloquencia e pasmosa dialectica.

Recebido e tratado por todas as classes de nossa sociedade com as mais inequivocas provas de sympathia e consideração, não podia ficar esquecido do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, que, vendo nelle um espirito superior e de reconhecido saber, nos termos do art. 12 de seus Estatutos, conferiu-lhe o titulo de socio honorario, promovendo, para sua entrada na sociedade, uma festa, que foi, sem duvida, a nota predominante do côro dessas manifestações espontaneas ao grande apostolo da fé christã.

Em sessão extraordinaria, adrede convocada, reuniram-se no dia 10 de Maio, no salão de honra do Palacio do Governo, grande numero de asso-

ciados e, na presença do Exm. Governador do Estado e demais auctoridades civis e militares da Capital, do clero e de numeroso auditorio de senhoras e cavalheiros, depois de aberta a sessão pelo presidente do Instituto, Dr. Olympio Vital, foi o distincto consocio recebido por uma commissão previamente nomeada e, introduzido no recinto da sessão, sentou-se ao lado do presidente.

Tomando então a palavra o Orador da sociedade, Desembargador Meira e Sá, saudou o novo confrade, proferindo o seguinte discurso :

«Exm Sr. Presidente do Instituto Historico e Geographico, Exm. Sr. Governador do Estado, Preclarissimo Sr. P. Dr. Julio Maria, Exmas. Senhoras, meus senhores :

E' do Evangelho, senhores, *data venia* para a referencia, que me parece a proposito no presente momento, é do Evangelho, dizia eu : que os ultimos serão os primeiros.

Explica-se dest'arte como e porque a mim, na qualidade de orador do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, sem embargo disso, o mais obscuro dos seus membros, é dada a subida honra de endereçar a palavra de respeitosa saudação ao Apostolo illuminado, sabio e opulento da sciencia dos homens, como dos thesouros inextimaveis da Fé.

A solicita e fidalga gentileza de S. Revma. Sr. P. Dr Julio Maria, vindo em pessoa trazer ao nosso Instituto a certeza do bondoso acolhimento do titulo de seu socio honorario, conferido em homenagem ao muito que merece, em verdade, enche-nos, a nós do Instituto, do mais justo desvanecimento a par da mais sincera e affectuosa gratidão.

Nós do Instituto Historico, venerando Mestre e já agora preclarissimo consocio, estamos acos-

tumados a ler a Historia do Brasil com o coração sempre aberto e a alma emocionada —E' o livro sagrado do nosso amor patriótico.

Ahi, a genese sublime e trabalhosa da nossa formação..... A Cruz levantada no cimo da montanha, estendendo para a amplidão os altos braços supplices e protectores, o Frade-simples e enlevado, que celebra o *sacrificio do Calvario* no mais bello e magestoso altar da Natureza, o Missionario, humilde e manso, que enfrenta corajoso a barbaria e enceta a terrivel peleja contra o aborigene desconfiado e feróz, tendo como arma unica—a palavra de Deus,—eis, senhores, em synthese, os primordios da nossa nacionalidade : representando a admiração, o esforço dos descobridores e a abnegação dos nossos antepassados : attestado vivo e providencial da sua fé religiosa e do seu grande affecto á terra descoberta, a que, por isso, chamaram —*Santa Cruz* e que hoje é—a nossa Patria.

Ahi, nesse mesmo livro—a Historia do Brasil, estão gravadas as tradições, usos e costumes dos nossos avós; seus sentimentos, suas virtudes e suas paixões; suas luctas e seus enthusiasmos, com seus desvios, sim, que devem servir a nós outros de proveitoso ensinamento.

Ahi—sua generosidade—na paz, e na guerra, seus feitos brilhantes, que não empallidecem diante dos mais famosos feitos dos povos occidentaes, antigos ou modernos; seus martyres gloriosos da religião, da sciencia, da liberdade,—seus e nossos heroes redivivos... E, dessa imponente procissão civica que vejo passar, pelo pensamento, diante do meu espirito, destaca-se no mais alto relevo a figura de *Tiradentes*—o obscuro filho do povo, aureolado pela triplice corôa da precedencia historica, do martyrio mais ostensi-

vamente cruel e da fê religiosa e patriótica a mais pura, suggestiva e vibrante!...

Ahi, finalmente, o escriptorio precioso, o archivo authentico e solemne de toda a nossa vida passada nas suas multiplas e diversas feições—da politica, da religião, da sciencia, do direito, da litteratura e da arte...

E tudo isto, senhores, porque ha leis necessarias e eternas, embora invisiveis, que presidem os acontecimentos historicos, da mesma forma que o movimento dos astros, e arrastam ou levam os povos na corrente da sua natural evolução, mesmo e muita vez contra a vontade dos homens,—tudo isto, dizia eu, prendendo-se, ligando-se ao *Presente*, que pertence, incontestavelmente, á *Democracia*.

Certo, esta não é, em nossa patria, o que todos nós desejamos de coração que ella seja ; muito menos o que sonharam os grandes precursores martyres.

Ainda assim, porem, foi um grande avanço, é uma aurora que illumina o *Futuro*, o qual será, porque não? essa alviçareira *Terra da promissão*, essa Chanaan da *Paz* e da *Concordia*, que nos apontaes, missionario inspirado, e que tão brilhantemente apostolaes no seio do regimen livre.

Pregando, patenteando as bellezas da *Ordem*, tão necessaria no mundo physico, como no mundo moral, em verdade admiravel e fecunda, e ensinando, encarecendo os mysterios da *Fé*, muito mais bella, muito mais fecunda e potente, porque—*transporta montanhas*, aponta o *fim ulterior* do homem e o *destino moral* da Humanidade, promoveis, preclarissimo consocio, implicita, sinão expressamente, a consolidação e perfectibilidade da *Democracia*, conjuncta ao ex-

plendor da religião dos nossos maiores, a qual é a da quasi totalidade dos brasileiros.

E é assim, com effeito, senhores, que a Igreja brasileira, depois dessa longa noite de tristezas e escravidão, que tal foi sua vida sob o Imperio extincto, e hoje restituída á sua plena liberdade, pode realizar, e de facto realiza, o vaticinio, já cumprido em parte, de um dos nossos mais egregios publicistas, defensor heroico, que foi, dos bispos processados, condemnados e encarcerados no regimen passado.

«Seremos no futuro, disse elle, uma grande nação e um poderoso instrumento de legitimo progresso—si a nossa Igreja for livre; a nossa influencia moral abrangerá um vasto horisonte.

A Igreja livre, derramando a moralidade nas populações por exemplos de virtudes e de solida instrucção, fortificará todas as nossas liberdades... Uma Igreja serva, tal como a possuímos [*confessava elle então*] torna-se a mofa do seculo, um instrumento inutil para o bem e desprezo para a sociedade. *O regalismo*, acostumado a reger-a, por certo que não afrouxará as cadeias que a opprimem; mas, como todos os despotismos, ha de ter o seu dia de provações, quando a opinião do paiz se fizer ouvir». (1)

Eis a prophesia de Candido Mendes de Almeida, um grande espirito, cuja orthodoxia religiosa todos proclamam e cujo patriotismo está ahí attestado nos monumentos que nos legou o seu grande talento e a sua fecunda erudição.

«Seremos no futuro uma grande nação, si a nossa Igreja for livre... O regalismo ha de ter o seu dia de provações...» Teve-o, realmente.

E, venerando consocio, já o dissestes, vós mesmo, com esse bello espirito da verdade e da

(1) *Dir. Ecclesiastico.*

justiça que vos caracteriza : «quaesquer que sejam os erros que devemos profligar da republica em sua legislação, é certo que ella libertou a Igreja do captiveiro em que se achava.» (2)

E, si foi e assim è, eu não me posso conter que não exclame n'este momento, como catholico e como brasileiro :—Bem dita Republica, que *libertou do captiveiro em que se achava a Igreja* minha, de meus pais e de meus filhos...

Não sei, senhores, quem melhor tivesse comprehendido todo o alcance da verdade contida no pensamento que encerram as palavras referidas de Candido Mendes, nem quem melhor e com mais intelligent e eloquente esforço haja procurado utilizar-se dessa liberdade da Igreja, no presente momento historico da nossa Patria, do que o eminente Missionario apostolico P. Dr. Julio Maria, nosso egregio consocio ; não atirando a Igreja contra a Republica, sim, procurando, quanto possivel, no seu sagrado ministerio, a harmonia da Republica livre com a Igreja livre, fortalecendo a Democracia com o sentimento religioso do povo brasileiro ; sentimento religioso que é entre nós, como em todo o tempo e em todo logar, «a força mais antiga e mais activa», na phrase do notavel economista contemporaneo Leroy Beaulieu. (3)

Isto não é a derrocada retrograda, van e inutil : é, pelo contrario, trabalhar, com o espirito de Deus e o coração de patriota, pela pureza do regimen, pela recomposição moral da nossa Patria, não depurada ainda dos erros e dos vicios herdados do passado ; é concorrer para identificar a democracia com a alma do povo ;

(2) *Memoria*, no *Livro do Centenario*, pag. 129.

(3) *O Estado moderno e suas funcções*.

é, em uma palavra, apostolado digno de um sacerdote e missionario brasileiro.

Senhores, não quero e não devo attentar por mais tempo contra a vossa e a minha propria anciedade de ouvir a palavra inspirada do nosso venerando consocio. Elle bem a merece; tem por si tudo quanto absolutamente me falta. o saber profundo alliado á verdadeira eloquencia, sublimada por essa captivante uncção que só o Evangelho sabe dar.

Resumirei, pois, em poucas palavras quanto tinha a dizer-vos.

A libertação da Igreja Catholica no Brasil é um acto inicial do novo regimen que honra a Republica e exalçou e beneficiou a mesma Igreja.

Esses beneficios, fructos preciosissimos da liberdade, estão ahi espalhados em todo o paiz, tão claros, quanto eloquentes.

Os novos bispados em quasi todos os nossos Estados, o Congresso Catholico da Bahia, em commemoração do Centenario do Descobrimento do Brasil, os seminarios multiplicados, por igual os collegios, instituições pias, Conferencias, vida, actividade e força, onde havia atrophia, enlanguescimento e desanimo, indicam que a *Vinha do Senhor*, mais do que dantes, é amorosamente cuidada pelo clero e pelos fieis; e, pois, fructificará abundantemente para gloria d'elle e esplendor do culto, para salvação dos povos e bem da Patria.

Abençoada Democracia, senhores, que, mesmo com os seus defeitos e suas falhas de regimen novo que se inicia, aliás inherentes a todas as cousas nascidas das mãos do homem, produziu já tão bellas primicias, sinão sazoados fructos, na nossa cara Patria.

Liberdade, cada vez mais te amamos! Como és bôa e fecunda, ainda batida pelos ventos agi-

tados e descontraídos das paixões e dos preconceitos humanos, que convem educar, canalizar e corrigir! Como dentre os teus espinhos brotam rosas de tão magico enlevo e incomparavel perfume!!

E quem já viu, senhores, aurora sem sombras, rosas sem espinhos, oceano sem tempestades, sol sem manchas?

Quem?

Nós do Instituto Historico te bem dizemos, ó Liberdade! a ti, ó Democracia, a quem devemos a ventura de ouvir o Apostolo inspirado, que se chama Padre Julio Maria, o Lacordaire brasileiro, e de acolhel-o na nossa modesta tenda de trabalho.

Salve!»

Este discurso foi calorosamente applaudido, causando no animo do auditorio a melhor impressão.

Ergue-se então o Padre Dr. Julio Maria, que, recebido com palmas, agradeceu ao Instituto o titulo que lhe conferiu de seu socio honorario e a sympathica manifestação de que era alvo, proferindo eloquentissima oração, de que apenas podemos dar um palido resumo, servindo-nos das notas tomadas na occasião pelo nosso intelligente confrade Dr. Pinto de Abreu, 1.º secretario do Instituto.

Disse o dr. Julio Maria que agradecia á Providencia ter-lhe proporcionado experimentar mais esta dupla e delicada emoção: ver abertas as portas do Instituto e assignalar a sua entrada um discurso notavel, no qual admirava a opulencia da fórma, a belleza do estylo e, mais que tudo, a orientação politica e religiosa, que tão bem se applicava ao momento actual da sociedade brasileira, victima da indisciplina moral e do anarchismo politico.

S. revma. refere-se depois á liberdade da Igreja no regimen de hoje, lembrando os progressos do catholicismo fóra da tutela do Estado. Os publicistas hodiernos pensam que a democracia e a religião se devem unir, porque aquella nasceu com o Evangelho. O primeiro e o maior democrata do mundo foi aquelle que derramou lagrimas ardentes e experimentou o mais sublime dos sacrificios, libertando os povos opprimidos, glorificando a mulher, que estava reduzida á triste condição de escrava, refundindo a legislação romana, proclamando a magna carta das liberdades sociaes e politicas.

Agradece a magnanimidade do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, solemnizando a sua posse de socio honorario e, attenta a identidade de idéas, não pode deixar de dizer que descobre neste facto uma alta conveniencia, porque esta illustre guarda das tradições brasileiras vae eternisal-o no thesouro dos seus archivos.

Como esforçado defensor, que é, da religião christan, nada mais commovente, depois de um longo apostolado pelo Brasil inteiro, do que registrar tão bello episodio no Archivo do Instituto, que tem por objecto a cultura e a investigação das coisas patrias.

Propagando a religião, apenas faz popularisar-se o mais bello dos factos historicos—a revelação de Deus, que se manifesta eloquentemente na Arte, na Poesia, na Sciencia, em todos os ramos da cultura humana.

Como negar, pois, que em tudo Deus se revela?

Arte que não se traduz em Deus ninguem comprehende e admite. Deus é o primeiro artista e a sua grande obra é o universo.

Lêde as explicações scientificas de Laplace,

affirmando que o mundo é um grande relógio construído pelo mais sabio dos relojoeiros. Estudaes as leis da mechanica e sabereis a profunda verdade da criação.

E o que se vê na poesia? Os grandes poemas classicos, a *Divina comedia* do Dante, a *Jerusalem Libertada* do Tasso, o *Paraizo Perdido* de Milton confirmam esta grande verdade: o primeiro poeta é Deus e cada creatura é uma estrophe do seu immortal poema.

Sciencia contra Deus é um terrivel absurdo. Mais do que a Arte, ella é uma revelação do Creador.

Nas sciencias positivas, physica, chimica, biologia, physiologia, mathematicas, é que Deus se revela.

Perguntae á mathematica, e ella dirá, por exemplo, que todo numero é essencialmente finito.

A revolução da Terra é constatada pela sciencia, que egualmente nos diz que houve o primeiro homem; logo houve a criação. *William Thomesen affirma que «toda luz, todo calor tiveram sua origem no sol». Mas o sol tem de acabar. Somente Deus é eterno.

Perguntae ao botanico: como se forma uma planta? Elle vos descreverá a sua structura, os seus elementos constitutivos, toda a sua evolução organica. Dae-lhe agora o conjuncto desses elementos, mandae o para o laboratorio, e elle não será capaz de produzir a semente.

Eis porque diz Claude Bernard que «a vida é a criação.»

Nenhum sabio pode achar a origem da vida nas suas pesquisas scientificas.

Estudando se o homem, logo se verifica a manifestação de uma idéa preconcebida.

Máo grado o *axioma eterno* de H. Spen-

cer, a theoria do monismo, toda a sciencia nos conduz até Deus.

Aqui tendes os principios da Mechanica : todo o corpo em movimento não pode pôr se por si proprio em movimento.

Si assim é, o mundo ficaria em repouso, si não fôra uma força sobrenatural que o impulsionou no espaço. Esta força só pode ser Deus, que a sciencia moderna reconhece e proclama.

S. revma. chega agora aonde queria chegar.

Si arte, sciencia, poesia não passam de verdadeiras manifestações de Deus, ha uma coisa que as excede, é a Historia—a sua maior revelação.

Bossuet via na queda dos imperios, em todo o seguimento da politica humana, uma prova theologica da existencia de Deus.

S. revma. vem falar com Cesar Cantú, que diz: «a Historia não é a simples chronica; é a harmonia do Justo, do Bello e do Verdadeiro.»

Si abstrahissemos do homem na demonstração dessas verdades, era como, em direito criminal, si considerassemos o delicto sem attender á pessoa do criminoso. A historia é um grande monumento. Construindo um edificio qualquer, podemos escolher esta ou aquella divisão que mais nos convenha; mas o que absolutamente não podemos pretender é a inversão das leis da architectura.

Na seriação grandiosa de todos os factos descobrimos a concatenação dos antecedentes com os consequentes. Isto é uma verdade palpante: a mentira nunca perdura.

Apoiado nestes principios, s. revma. quiz assignalar a sua entrada no Instituto Historico com a seguinte affirmativa: a religião christan é a unica religião historica, porque abrange uma collecção de factos humanos, nada obstante os

erros da superstição, do fanatismo e da falsa piedade.

O *Symbolo dos Apostolos*, a Encarnação, o Nascimento de Jesus, a Dispersão dos Apostolos em Jerusalem são outros tantos factos historicos de existencia incontestavel.

Entretanto que as outras religiões não são historicas, no rigor scientifico da expressão, pois não permitem uma combinação dos antecedentes com os consequentes.

O paganismo não é uma religião : é a simples adoração das forças da natureza.

O Budhismo não passa de uma colleção de mythos orientaes. O Schisma grego é apenas um raciocínio. O protestantismo não é uma religião historica ; é a simples revolta de um homem, não pode ser uma religião.

Remontae agora ao passado do christianismo ; elle corresponde e realiza a conquista do homem, levantando-se contra o absolutismo da politica romana. Seu fundador perece na cruz para redimir a humaidade ; enche a historia toda, no mais sublime e no mais bello dos martyrios. A sua divindade é um facto historico. Jesus Christo preexiste na Historia, como um Deus esperado durante quarenta seculos para libertar o mundo.

Dizei-me. De qual de nós se occupa a Historia antes de nascermos ? Volney, Voltaire, Boullanger e outros escriptores modernos reconhecem a existencia desse facto, que se chama o *periodo messianico*. O historiador affirma nos que houve um homem que apparece como Deus, fala como Deus e promete como Deus. O proprio Renan refere-se aos seus apostolos e chama-o de sublime.

O que valem na sua presença Cesar, Annibal, Napoleão ?

Elle quer ser amado como Deus e ameaça com o castigo.

A sua immensa bondade torna limpos os leprosos e opera milagres estupendos deante das turbas admiradas.

Jesus não pode ser esquecido por nós! A sua cruz redemptora presidiu a formação da nacionalidade brasileira. Ella foi adornada com as nossas flores, incensada com os nossos perfumes.

Jesus é amado e esperado pelo povo, cujos destinos inaugurou no santo sacrificio da missa.

Si não tivermos em conta os vinte seculos em que Jesus foi amado, esqueceremos o facto real do messianismo e então a Historia deixará de existir.

A eloquencia de Mirabeau, as victorias de Pompeu podem ser omittidas sem prejuizo da Historia.

Não assim o apparecimento e as obras do Redemptor, que sobrevive como Deus.

A religião catholica não morrerá no Brasil, porque representa uma gloriosa tradição da nossa patria.

O que nos cumpre é emprehender a pacificação politica e religiosa, harmonizando o catholicismo com a democracia.

Despir o Brasil do espirito catholico seria despir das suas flores e fructos uma arvore que foi regada com o sangue fecundo dos martyres.

Como poderá haver democracia sem religião?

Vêde que coisas grandes e sublimes! a vida, a liberdade, o amor!

E porque muitos vivem para saciar as paixões pequeninas, porque se abusa da liberdade e alimentam-se amores mesquinhos, devemos por ventura negal-os?

Desprezaremos a religião só porque existem

os abusos e a falta de enthusiasmo da parte daquelles que deviam propagal-a? Não! Volvamos os olhos cheios de esperança para o Calvario. Eis a tradição viva de um passado de glorias para a humanidade e para o Brasil.

Ahi está felizmente o Instituto Historico do Rio Grande do Norte para perpetuar essa tradição.

S. revma. conclue a sua brilhante oração agradecendo ao Instituto ter archivado o fecho do seu espinhoso apostolado por todo o Brasil.

As ultimas palavras do padre dr. Julio Maria foram cobertas por uma estrondosa salva de palmas.

Em seguida, ninguem mais usando da palavra, o presidente do Instituto, agradecendo a todos, especialmente ás senhoras, em elevada e correcta allocução, o terem gentilmente concorrido para o realce dessa festa, tão modesta quanto significativa, encerra a sessão; e todos se retiram, levando della a mais agradável impressão.

O Padre Julio Maria, realisada a sua ultima conferencia a 24 do mesmo mez de Maio, retirou-se desta Capital a 26, manifestando por vezes a boa impressão que lhe causara o Rio Grande do Norte e o quanto de gratidão levava em seu espirito pela hospedagem que tivera e distincção com que fôra recebido e sempre tratado por todos os natalenses.

L. F.

REPLICA

A' Sna Exc. o Sr. Conselheiro Lafayette R. Pereira

Illm. e. Exm. Sr.

Honrado pelos representantes do Estado do Rio Grande do Norte com a nomeação de arbitro, na sua questão de limites com o do Ceará, ao mesmo tempo que os deste Estado nomearão, para o mesmo fim, o Exm. Sr. Dr. Matheus Nogueira Brandão, no compromisso, que será presente a V. Ex. e que nos conferiu a todos os amplos poderes do art. 2.º, organizei, de accordo com o digno companheiro, um questionario de 9 quesitos, cujas respostas resolveriam, implicitamente, a solução que devíamos dar ao ponto principal.

Essas respostas, que tambem vos serão presentes, facilitarão, eu confio, o estudo e a consequente decisão de V. Ex., sobre os limites questionados.

Nas minhas procurei ser tão explicito quanto imparcial, e, esposando, como cumpria, a causa do meu constituinte, foi meu proposito abstrahir das paixões e interesses particulares, que nella estivessem envolvidos, para poder julgal-a de facto e de direito, em boa e sã consciencia, consoante ao meu mandato.

Deixo ao criterio de V. Ex. decidir se fui fiel ao meu proposito, nas minhas respostas, em cujas notas procurei justificar-as com o devido

cuidado, recorrendo ás fontes que me parecerão mais autorisadas e, sobretudo, menos suspeitas.

As do meu illustre companheiro, addicionadas de um capitulo duas vezes mais longo e incluidas num grosso volume, nitidamente impresso, de que só tive noticia no dia da expiração do prazo do nosso trabalho, irão conjuntamente com as minhas ás mãos de V. Ex., e dellas verá que a sua intervenção impunha-se pela impossibilidade de nos entendermos, eu e elle, sobre á mór parte dos quesitos preliminares.

Para proval-o bastará passar-se uma vista rapida sobre as suas respostas, contidas no citado volume, da pag. 296 á pag. 317, onde será mais facil a verificação das minhas referencias, na summaria réplica que lhes vou oppôr, alterando a ordem dos mesmos quesitos.

RÉPLICA

OBSERVAÇÕES GERAES

1º e 4º. O 1º quesito era este: «Os limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte forão primitivamente marcados da costa para o centro, ou do centro para a costa?» e o 4º foi: «Afixação dos limites inquestionaveis teve por base o *divortium aquarum*, ou alguma linha geographica?»

Suppunha eu que a resposta, a qualquer dos dois, devia preferir uma das suas alternativas, que se excluïão reciprocamente, ou fazer qualquer distincção, que permittisse aceitar cada uma dellas em parte e recusar em parte; mas foi *affirmativa* em ambos os casos (pags. 299 e 306), de modo que fiquei sem poder replicar; por-

que não comprehenda o *simul esse et non esse*, nem sei refutar o que não comprehendo.

6º Este perguntava : «Esses titulos (*os do Ceará*) referem-se ao Jaguaribe e ao Mossoró como *ribeiras*, ou como *rios*, e, em qualquer caso, o que se deve entender por esta e aquella denominação?»

O fim do quesito, implicito, mas transparente, era fixar as idéas significadas por aquelles dous substantivos, para deduzir delles as consequencias decorrentes do seu sentido legal e proprio. Se fossem considerados *ribeiras*, devião comprehender os *valles* respectivos e, neste caso, o limite necessario era o *divortium aquarum*, desde que pertencião a capitánias differentes. Se fossem *rios* e considerados communs, a communição devia estender-se a todo o curso, e nunca a um pequeno trecho da foz, como pretende o collega.

Pois bem, a resposta, dada á pag. 310, foi esta : «Não ha nenhum só rio permanente, todos elles *cortão*» e conclue «Eis porque tenho preferido chamar estuario, especie de golpho na embocadura dos rios, ao Apody, perto da sua fóz, ou barra do Mossoró» E deste modo fiquei no *statu quo ante quæstionem*, como se não tivesse resposta.

A preferencia do respondente póde ser justificada, em these ; mas, na hypothese, foi um recurso para evitar a resposta, que o quesito nos obrigava a dar, senão satisfactoria, ao menos clara.

7º Este quesito perguntava. «Donde e desde quando o rio Apody [ou a ribeira] tomou o nome de Mossoró?» Na sua resposta dá o collega a etymologia indigena daquella denominação, que, segundo elle, vem de *Mbó çorog* e quer dizer *Arrombado*, concluindo que foi a ruptura do segundo braço (hoje Upanema) que tem aquelle rio na fóz, o que deu causa ao novo nome (pag. 311) e accrescenta (pag. 312): «é possível que no espaço de 1½ seculo decorrido, de 1641 a 1798, se tivesse operado na costa a modificação alludida e designada pela palavra brazileira *Mbó çoróg*, etc.»

Mas, se aquelle segundo braço já existia quando Gabriel Soares de Souza escreveu o capitulo 8.º do seu *Tratado Descritivo do Brazil*, em 1587, por que o novo nome indigena esperou, para impor-se, mais de meio seculo, durante o qual a lingua do paiz perdeu, dia a dia, o terreno conquistado pela portugueza? Hypothese por hypothese, é preferivel suppor que o valle do Mossoró primitivo terminasse em um lago, que sómente communicasse com o mar pela commoção tellurica daquella costa, onde submergiouse, em 1715, a ilha de Manoel Gonçalves, de frente de Macáo; tanto mais quando a fóz do sulco central do mesmo valle ainda hoje se chama *Arrombado*.

8º Aqui perguntava-se: «Haverá, naquella região, outro rio ou ribeira com o nome de Mossoró e, se ha, onde nasce e onde desagua?»

A resposta foi uma negativa absoluta e «*cum negantibus principia non est discutendum.*» Como,

porém, os factos podem mais do que a logica, me pareceu mais prudente prever o caso de encontrar-se, entre as ribeiras do Apody e do Jaguaribe, um valle interposto, cujo sulco central possa offerecer uma linha divisoria permanente e continuada até o *divortium aquarum* da serra central mais proxima, e assim o fiz em uma das minhas conclusões apresentadas. Não quer isto dizer que eu tenha duvidas sobre a existencia d'elle, apesar da negativa absoluta do collega; mas *errare humanum est* e, como o velho classico latino, «*Homo sum et nihil humani a me alienum puto*».

2º Trataréi da resposta a este quesito conjunctamente com a do 9º.

9º Aqui se perguntava: «Onde existia, e desde quando desapareceu o marco *que estava na praia* e servia de *limite* ás duas capitánias, etc.?» A resposta dada á pag. 315 foi: «Portanto pode-se responder ao ultimo quesito, affirmando ter existido o marco, que estava na praia, nas proximidades do porto dos Touros, extrema da sesmaria de João Fernandes Vieira, no *principio do seculo XVII* (arraial dos Marcos)»; mas isto não pôde passar sem embargos infringentes.

Com effeito, até o principio do seculo 17 ainda se cogitava da divisão do Ceará em diversas capitánias. Seu primeiro Capitão, dependente de Pernambuco, tomou posse, como attesta

Varnhagem, em 1612; João Fernandes Vieira, segundo o mesmo historiador, tomou posse das terras, que o Rei concedeu-lhe, desde os Touros até o Ceará-mirim, em 1666. E' possível que a nova capitania esperasse, para extremar-se com a vizinha do sul, mais de meio seculo, pelos marcos das terras de Vieira, ou estes, como certa especie de peixe, *antes de ser já erão?*

Além disso, como explicar-se que, sendo aquelles marcos a divisa das duas capitánias, o mesmo Vieira, familiar com o Governo de todo o norte, ainda em 1680, pedisse a Geraldo de Suny, Governador do Rio Grande, a sesmaria de 6 de Janeiro daquelle anno, para os lados do Ceará e em *parages onde antes ninguem tinha ido?* o que quer dizer que erão lugares remotos?

Isto não tem resposta; mas não é tudo.

Ha mais de um seculo que o Ceará disputa ao Rio Grande o valle do Mossoró e a margem esquerda do Apody, com uma actividade e um zelo inexcediveis, se não fôra a superioridade que sobre elle acaba de provar o seu arbitro, revivendo a historia daquelles marcos, que antes de ser já erão. E, na duvida de poder convencer-me, ou ao desempatador, do bom direito do seu constituinte, a dous terços da costa do vizinho, prevenio o caso na resposta ao 2º. quesito, onde teve a modestia de insinuar uma linha *natural*, para limite dos dous Estados, tirada da serra de *Anta de Dentro* (que póde ler-se do Mossoró), á Ponta do Mel, o que daria ao Ceará todo o baixo Apody e com este não só as salinas da margem esquerda, que elle pretende, como tambem as da esquerda, que o seu arbitro pede. Se, em vez de arbitro, fosse advogado. o que não pediria elle?

A principio duvidei que tivesse comprehen-

dido bem a conclusão do companheiro e tomei a liberdade de pedil-a articulada e por escripto [1]. Com a sua cortezia habitual mandou-m'a no dia seguinte e na carta junta, onde invoca em seu favor como autoridades decisivas os Roteiros de Vital de Oliveira, Felipe Pereira e Mouchez, que eu considero apenas informantes.

Como taes já invoquei tambem os dous primeiros, e nada posso dizer do ultimo, porque a obra d'elle, que tenho, não alcança aquella região.

3º Era este o quinto : «Se os limites serão fixados do centro para a costa, até onde são elles inquestionaveis e qual o ponto onde começa a duvida para as duas partes ou para uma dellas?»

A resposta deste quesito presuppunha a do 1º, que não foi dada, e resume-se no periodo final da pag. 305 : «O ponto onde começa a duvida para uma das partes (o Rio Grande do Norte) deve pairar sobre a margem esquerda, entre Jurema, a montante, e Marisco, a jusante, do estuario do Mossoró, e vem a ser o marco do *Pão Infincado*, implantado na latitude da Serra Danta de Dentro, extremo da Catinga de Góes, e á qual se liga pelo rumo de leste a oeste».

Antes de tudo, um protesto contra o que se diz em nome do Rio Grande. Este não tem duvida, mas certeza, que lhe pertence naquella fronteira todo o terreno, que não *decorre* para o lado direito do Jaguaribe e, se não pede tanto, é porque transigio com este arbitramento, e quem

(1) Esta peça irá anexa, sob n. VI.

transige não pôde pedir a applicação do direito estricto.

Depois, o *Páo Infincado* não pôde existir mais, porque foi arrancado pelo Coronel Nogueira, vizinho do dono, Coronel Felix de Souza, que substituiu lhe um sitio habitado e cultivado com o mesmo nome.

Se ainda existe algum, é falso e talvez fóra do lugar do primitivo, como me está parecendo, por um esboço daquella região, ha pouco recebido, onde se lê um *Góes* abaixo do *Páo Infincado*, que primitivamente lhe ficava inferior.

Accresce que a lei repentina de 19 de Julho do anno passado dá como limites aos *Grossos Cearenses* a estrada do telegrapho nacional, que passa muito além de todos os *Páos Infincados*, até hoje conhecidos.

Ao menos neste ponto o respondente ficou áquem do constituinte.

Ainda mais. Niquella região só conheço uma Serra Danta, a mesma onde parou o *Divortium aquarum* da Carta Paulet, que foi o primeiro documento invocado *ex adverso*. Para concluir observarei ainda que da Catinga do *Góes* ao rio Apody vão 18 leguas, a que o Rio Grande se julga com direito, até onde começar a vertente do Jaguaribe; e que portanto, o digno arbitro do Ceará estava muito mal informado do seu pensamento, quando se lhe referio, na resposta a este quesito.

5º Resta agora considerar a resposta a este quesito, que ficou para o fim, por ser o que se referia aos titulos dos dous Estados, nos seguintes

termos: «Qual desses dous meios (*Divortuiu aquarum ou linha geographica*) pretende o Ceará para fixar os limites duvidosos, e quaes os titulos da sua pretensão?»

A resposta á primeira parte foi: «As fronteiras pela linha das vertentes do Apody e pelo canal navegavel do Mossoró, até *poucas* leguas acima da foz, estão por sua natureza fixadas no terreno, quasi á *simples* inspecção; resta *aviventar* a linha *geodesica* de concordancia entre o planalto relvoso e a margem esquerda do estuario, no antigo marco ou Páo Infincado...» [pag. 306].

Faltou-lhe accrescentar ao qualificativo *simples*—tão simples que, emquanto a sesmaria de Felix Antonio de Souza, medida em 1814, terminava uma legua acima da foz, o *Compendio* do Senador Pompeo ensina que são duas; o Procurador Geral do Ceará pede tres; o respondente declara que são *poucas* e a lei da criação dos *Grossos* vai até seis ou oito; porque as pretensões cearenses, como a fama, *vires acquirunt eundo*.

Não me deterei, porém, sobre estas considerações, porque outras mais importantes me suggerer a resposta á segunda parte deste quesito, referente aos titulos, que serão o objecto de outra secção desta succinta replica.

OS TITULOS

Os titulos devem referir-se ao dominio e á posse, mas, antes de apreciar-os em relação ao seu objecto, cumprirá examinar o seu valor relativo e a sua força probante.

Sob este ponto de vista considero, em pri-

meiro lugar, as leis, incluindo nellas os actos imperativos do Rei absoluto, que tivemos até a nossa independencia, e os actos da Assembléa Geral Legislativa do Imperio; porque as provincias não podião legislar sobre os limites interprovinciaes.

Em segundo lugar considero os actos officiaes das respectivas auctoridades administrativas, judiciarias, politicas e, em geral, os instrumentos publicos, feitos pelos officiaes competentes.

Em terceiro lugar colloco as outras fontes de informação, como as opiniões dos escriptores, insuspeitos, ou não, e os documentos particulares; exigindo, porém, de todos authenticidade, integridade, clareza e precisão; porque os de fonte suspeita, os mutilados, os vagos e os dubios não podem offerecer base solida a uma affirmação consciente.

Ora, á luz destes principios, a mór parte dos documentos cearenses [e são uma legião] mal podem valer o trabalho da sua leitura.

Neste caso se achão os tres primeiros documentos, offerecidos e invocados pelo Procurador Geral do Ceará, em favor deste: as duas sesmarias, desenterradas pela *Revista do Instituto do Ceará* á pag. 122, visivelmente mutiladas, e concedidas por Sebastião de Sá, cuja passagem pelo governo daquella capitania é posta em duvida por Varnhagen, na lista nominal dos seus governadores, á pag. 1.212; e a carta dirigida ao Rei em 15 de Maio de 1700 pela Camara de São José de Riba-mar, igualmente mutilada, dubia na sua affirmação *ib*: PARECE—e nulla, como titulo, porque—*Nemo sibi ipsi causam possessionis mutare potest.*

No mesmo caso está a carta Paulet, organizada quatro annos depois que aquelle ajudante de ordens do Governador Mello Sampaio foi, com

licença deste, demarcar uma legua de terra, na barra do Apody, constante de uma sesmaria antiga [e portanto caduca *ex-vi* do § 5 do Alv. de 5 de Outubro de 1795] concedida pelo Governo do Ceará ao Coronel Felix Antonio de Souza, dono e autor do *Pão Infincado*, lugar celebre nesta questão.

A historia daquella demarcação está em parte referida no officio do mesmo governador ao do Rio Grande, datado em 30 de Abril de 1814 e junto a esta com um annexo curioso sobre a mencionada Carta Paulet.

Entretanto, aquelle Coronel já havia em 1788, quando requereu a sesmaria de 15 de Janeiro, reconhecido como do Rio Grande o valle do verdadeiro Mossoró e a povoação da Barra, á margem esquerda do Apody, onde então residia. Mas, depois da sua luta com o seu vizinho do sitio do Góes, Coronel Nogueira, e do consequente Pão Infincado, prestou-se a arranjar todos quantos documentos lhe exigirão os Cearenses, para provarem o contrario. Que elle faltou á verdade ou em 1788, ou em 1814, é evidente; porque ella é uma só e, como «*semel mendax, semper mendax praesumitur*» todos os testemunhos daquella fonte são imprestaveis, ou, pelo menos, suspeitos.

No mesmo caso estão todos os documentos fundados na supposta demarcação Rademaker, cula falsidade já mostrei na minha *Resposta*, entre os quaes cumpre não esquecer a inclusão do portó de Mossoró com os Cearenses; cousa que o Senador Pompeu não ousou fazer, nos seus *Compendios*, e que é desmentida por um officio do governador João Carlos de Oyenhausen ao Visconde de Anadia, datado em 30 de Maio de 1806 e, portanto, muito posterior á famosa de-

marcação de 1801 (Doc. junto á memoria do Dr. Felisbello Freire).

Igual critica merece a carta da Camara da Fortaleza [S. José de Riba-mar] de 14 de Abril de 1701, que pretendia levar o Ceará até a barra do *Mossoró*, com o mesmo direito com que o estendia aos sertões do rio Parnahyba, que então já dividia o Maranhão do Piahy.

A publicação da carta dirigida ao soberano pela Camara do Aracaty, em 1783, pedindo mais terreno, tal como se acha na cit. *Rev. Cear.* de 1893, não confere com a copia manuscripta do Dr. Felisbello Freire, e a differença é em ponto importante; numa lê-se *barra*, na outra *serra* de Mossoró, e a segunda, posto que mutilada, é menos suspeita.

A sesmaria de fls. 124, da mesma Revista de 1893, é contraproducente, por se referir ao lado O. ou N. da serra da *Tapetama*, corruptela (senão erro *casual* do copista) da palavra *Tapirana* de *Tapir Anta*, que só pode ser a mesma serra Danta, de Paulet, e que prova, na peor hypothese, ser o limite das duas Capitánias uma *serra*, não um *valle* e muito menos o pedaço da margem inferior de um rio, onde havia ricas salinas, cobiçadas pelos charqueadores do Aracaty.

Os Capitães-móres, providos no governo, erão, em regra, triennaes e nas nomeações, que costumavão fazer, na Milicia e na Justiça, exorbitavão dos seus poderes; assim como nas concessões de sesmarias, á vista dos seus regimentos e da legislação contemporanea. Esta competencia, segundo Varnhagen (pag. 848) lhes foi negada desde 1663 pelo então Vice-Rei, Conde de Obidos, e, pelas instrucções do Governador de Pernambuco, de 1710, pouco mais podião nomear do que *Capitães do matto* [Idem p. 847]

A legislação, que citei na *Resposta*, confirma os conceitos do Historiador.

Os governadores do Rio Grande começarão de Jeronymo de Albuquerque, com a mercê de 6 annos, e, se mais tarde forão também triennaes, deverão-no provavelmente á criação do presidio do Assú, cujo Commandante era official superior e, durante algum tempo, general. (Cartas Regias de 9 de Janeiro de 1690 e 23 de Setembro de 1704).

Grande numero dos documentos cearenses não passam de nomeações ou concessões de sesmarias illegaes, e muitas vezes *duplicadas*, de cujo abuso dá uma prova o cit. officio do Governador Mello Sampaio e o § 16 do Alv. de 5 de Outubro de 1795.

Desse numero são muitos dos actos do Governador Montaury, invocados *ex-adverso*. Este fidalgo, com presumpção a valido, teve a idéa de fazer-se Capitão-General e, para isso, praticou tantos destemperos, que obrigou o de Pernambuco a reprehende-lo, conjunctamente com o seu secretario, em officio de 8 de Julho de 1783, e a ordenar ao Ouvidor do Ceará que não puzesse o *cumpra-se* nos seus actos exorbitantes. (Dr. Studart, Hist. do Ceará, pag. 379 e Doc. 4º (14) do Relat. Lemos).

Como um meio, para chegar ao seu fim, propôz estender-se o Ceará até o Assú, pela costa, e ao Carateús (do Piauhy) pelo centro—«porque (*sic*) é contra toda boa razão que seja do Piauhy (obr. cit. pag. 413.)

Contrariado neste desejo, vingou-se, nomeando, em 21 de Janeiro de 1783, Sargento-mór da Matta fresca e Cajuaes «*ampliando-se-lhe mais por ser assim util ao serviço do Rei*» AS ENTRADAS DO RIO MOSSORÓ» a Antonio de Souza Machado, pai, ou irmão, do Coronel do *Pau Infim-*

eado, Feliz de Souza e seu companheiro no requerimento da sesmaria de 15 de Janeiro de 1788, concedido pelo Governador do Rio Grande, no valle de Mossoró—hoje Matta-fresca, aos dous, e mais a um terceiro. (Revista cit. pag. 160 e Doc. n. 3 dos *Apontamentos* do Desembargador Lemos.) E, no mesmo dia e anno, mandou reconhecer o novo Sargento-mór pelos «*povos que habitão a Ribeira do Mossoró, na parte que é pertencente á esta Capitania!*» (Rev. cit. pag. 162.)

Ambos estes documentos são datados de Aracaty. *Sic itur ad astra.*

Outros actos, invocados contra o Rio Grande, são attribuidos ao Governador Bernardo Manoel de Vasconcellos, o autor do officio dirigido ao Capitão-General de Pernambuco «allegando... ter sido *sempre* estabelecida a *linha divisoria* das duas Capitánias *pela vertente* das aguas» [Candido Mendes, Introd. ao Atlas, pag. 12 col. 5^a] e, se esta era a regra de *sempre*, quem pretender o contrario deve exhibir prova plena; porque a excepção não se presume.

Os actos dos Governadores, a demarcação supposta de 1801 e a carta Paulet podem tel-os tido como base; mas a primeira não conseguiu illudir Oyenhausen (depois Marquez do Aracaty) e, como a base foi falsa, o edificio não pode ser verdadeiro—*simul quum in aliquo vitiata est, perdit officium suum.*

Sobie as sesmarias cearenses ha ainda uma observação relevante.

O registro dellas era um só, e feito nas provedorias e juntas de Fazenda, até o Alv. de 5 de Outubro de 1795, que mandou fazer em separado o das *concedidas* e o das *confirmadas*, e crecu o das Camaras Municipaes. Ora, a Junta da Fazenda do Ceará só foi creada pela Carta Regia de 24 de Janeiro de 1799, e pela de 7 de

Novembro de 1736 vê-se que, havia pouco tempo, os dizimos do Ceará tinham deixado de ser arre-matados no Rio Grande: o que prova que, até então, aquella Capitania não tinha Junta nem Provedoria (Doc. n. 9 annexo ao Relatorio do Desr. Lemos e Dr. Studart, pag. 394). De que archivo, pois, foram tiradas as certidões das ses-marias do Ceará? Da Camara do Aquiraz não podia ser, não-só porque em 1726 mudou-se a séde do governo para a Fortalesa, como porque os registos locaes só foram creados pelo Alv. de 5 de Outubro de 1795 [Varnhagen, c. 40, p. 869]. Acresce que, até 14 de Abril de 1723, o Ceará fazia parte da Comarca da Parahyba [ob. cit. ibidem].

O texto da Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, publicada á pag. 172 da *Revista do Inst. do Ceará*, não confere com a certidão do Inst. Archeologico de Pernambuco, onde está o original, como se vê do Doc 6 do Rel. do Desr. Lemos.

O nome *Grossos* do lugar situado entre o *Braço do Sargento* e o *Riacho das Melancias*, extremas da Catinga de *Góes*, segundo o Edital da Camara do Aracaty, de 6 de Novembro de 1811 [*Rev. Cear.*, p. 198] está mutilado e posto em vez de *Mattos Grossos*, porque o verdadeiro *Grossos*, elevado a villa o anno passado, fica mais de dez legoas distante, perto do rio, onde havia tambem um sitio do *Góes*, acima do *Pau Infincado*, o qual já figura duplicado no esboço junto, onde ha dois com este nome.

Insisto sobre estas particularidades, porque tenho encontrado por toda a parte os vestigios indeleveis da actividade de formiga e da constancia de bretões, que os cearenses tem desenvolvido nesta questão, com uma intelligencia digna de melhor emprego. A carta Paulet é a 1^a

do Catalogo do Archivo Publico, onde devia estar a do Engenheiro Pacheco de Lima, talvez a mais completa, e onde informáráo-me que devia estar na Bibliotheca Nacional. Alli não a encontrei, nem as duas de Villiers de l'Isle Adam, sobre o Ceará e o Rio Grande; mas apenas a Geral do Brasil, que tambem dá os limites ao N O do Tibão, e do mesmo modo brilha alli pela ausencia a carta postal do Brasil, feita em 1867, que eu suppunha muito facil de ser vista e obtida.

Já ponderei na *Resposta* que o riacho Matta fresca, da demarcação da Freguesia do Aracaty, em 1780, não podia ser o antigo Mossoró.

Junte-se a isso a Babel dos nomes trocados, substituidos e multiplicados, que notei na *Resposta* ao 7.º quesito, onde omitti, por brevidade, os simplesmente semelhantes, como *carro quebrado*, *canôa-quebrada* e *Barco quebrado*; *Mattos grossos* e *Grossos*, de que só agora fallo, e ver se-há quanto importa evitar a confusão dos documentos cearenses; *parum est enim, quod non subverti possit*.

O Ceará joga pela certa; porque todo o contestado é rio-grandense, e tudo que dahi lhe ficar é ganho; ao passo que o Rio Grande arrisca-se ao *ganha perde*; porque tudo quanto ceder é perda real, ainda que seja um grão de arêa, áquem da vertente do Jaguaribe, onde parão e devião parar os limites do seu incontentavel visinho.

Isto posto, cumpre-me tratar dos titulos deste, quanto ao seu suspirado dominio, sobre as salinas do *velho* Apody, e *joven* Mossoró.

TÍTULOS DE DOMÍNIO

Invoca o Ceará, pelo seu arbitro, nada menos de tres, assim enumerados :

1º Acquisição *originaria* pela occupação das plagas maritimas e tratos de terra a ellas connexos (pag. 307 do *Impresso* do 1.º arbitro, do Ceará).

2º Acquisição *quasi originaria*, depois das suas successivas conquistas, sendo impraticavel applicar-se hoje o direito de *postliminium* [Id. *Ibidem*].

3º Acquisição *derivativa* por doação ou mercê real. (Id. pag. 308.)

Como se vê; são tantos os titulos, que *ils s'heurleut de se trouver ensemble*.

E' direito demais e, portanto, nullo: *summum jus, summa injuria*.

Tantos titulos juntos, em vez de se reforçarem, destroem-se uns aos outros.

Uma cousa póde ser-nos devida por mais de um titulo ; mas não póde ser nossa por mais de um ; porque ninguem póde adquirir o que já é seu : *neque enim amplius quam semel res mea esse potest*, dizia o J. C. Paulo no § 2.º do *frag.* 14 do *Dig. de Exception. R. Judic.* [44, 2].

Mas admitta-se, por hypothese, que o Ceará podesse ter tres titulos de dominio a um mesmo territorio, para considerar o valor absoluto ou relativo de cada um delles.

O 1º não parece serio ; porque, em vez da conquista da nossa costa vir do Ceará para o Rio Grande, foi de cá para lá ; ella si fez *manu militari* e as guarnições dos fortes daquella capitania erão destacadas do presidio do Assu, pelo menos até a C. R. de 23 de Setembro de 1704, comb. com a de 9 de Dezembro de 1690.

Ella fez parte da comarca da Parahyba, a que tambem pertencia o Rio Grande, até mil sete centos e tantos.

Seus impostos foram arrematados nesta Capitania até o primeiro quartel do seculo 18, e até o fim deste seculo não teve Junta de Fazenda, que só foi creada pela C. R. de 24 de Janeiro de 1799 [Studart. pag. 394].

O Rio Grande foi fundado em 1598, e o Ceará um seculo depois, em 1699, quando se fez a sua conquista pelos portuguezes, auxiliados pelos chefes indigenas, inclusive o Jacaúna, irmão do Felipe Camarão, com os Potyguares, cujo territorio se estendia até á margem direita do Jaguaribe, segundo Gabriel Soares e Simão de Vasconcellos.

O 2º titulo invocado *ex-adverso* é, além de nullo, novo, porque a jurisprudencia só conhece duas especies de meios de adquirir, a originaria e a derivada: a *quasi originaria* é um hybridismo *ad usum*, que espero não seja admittido nos meus dias e, muito menos, pelo 3º arbitro nesta questão. que è mestre da lei e conhece bem o direito.

Se *successivas conquistas* querem dizer *invasões reiteradas*, cumpria ter se emendado primeiro o dictionario da nossa lingua e revogar os velhos principios de que ninguem póde mudar, em seu beneficio, o titulo da sna posse, nem allegar prescripção contra o consenhor de um bem commum, ainda não dividido. Em todo o caso restituir o alheio, obtido *vi aut clam*, não é applicar o direito excepcional do *postliminium*; mas a regra fundamental da jurisprudencia: *suum cuique trtbuere*; tanto mais facil, na hypothese, quanto o esbulhado contenta-se com muito menos do que o territorio a que tem direito, isto é,

todo aquelle que não *decorre* para a margem S. E. do Jaguaribe.

Sem embargo disto, ainda hei de referir-me ás conquistas successivas, quando tratar da posse.

Resta o 3º titulo, a Ordem ou Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793; por que os outros invocados com ella, ou valem menos, ou não têm applicação ao caso, ou têm base falsa, como os fornecidos pela familia do Coronel Felix de Souza, apoiado pelas autoridades cearenses, e os fundados na supposta demarcação Rademaker, os quaes todos estão contaminados pelo vicio original da respectiva base.

Ora, aquella Carta Régia sómente considera cearense, na fronteira questionada, o terreno que *decorre* do lado direito do rio Jaguaribe; logõ, todo apuelle que *decorria* para o lado esquerdo do Apody era considerado riograndense; mas o Ceará pretende chegar até á margem deste rio ou ribeira; logo não se funda nella como titulo, ou este é contraproducente, e em direito *melius est titulum non habere, quam habere vitiosum*.

Da demarcação Rademaker e dos documentos nella fundados já disse quanto bastava na minha *Resposta*, e não devo repetir o que alli foi dito e provado.

Em conclusão: dos tres tfrulos, invocados em nome do Ceará, o 1º é falso; o 2º nullo e o 3º contraproducente.

Examinarei agora a outra questão connexa, a da posse.

TITULOS DE POSSE

Antes de tratar deste assumpto, devo lembrar a natureza e extensão do terreno contesta-

do. Elle comprehende «o *valle* do antigo riacho ou correço do Monxoró, hoje Matta fresca, nascido entre as terras do Mossoró e a da Anta, o qual desagua no oceano, depois de um curso de sete a nove leguas, entre a ponta dos Cajuaes e o morro do Tibau, meia legua ao nordeste, e á *margem esquerda* do Apody, desde a fóz ao mesmo morro, na costa, e pelo leito daquelle rio até ás proximidades da serra do Mossoró.»

Do valle, quasi todo, o Ceará se tem aposado aos poucos, desde o seculo XVIII; mas o Rio Grande procurou até o primeiro quartel do XIX defender sua posse, como provão as sesmarias de 15 de Janeiro de 1788, concedida ao Coronel Felix do *Pão Infincado* e outros, e de 31 de Outubro de 1810 a João Alves Quintal, a qual foi confirmada e começou a pagar fôro, desde 1813 até não sei quando (*Apontamentos do Desembargador Lemos, Docs. 2, 2 A e 3*).

Nas certidões da tomada de contas aos recebedores de impostos no Rio Grande vê-se que elles comprehendião aquelle valle até muito depois da nossa independencia. Parece, porém, que, á proporção que os cearenses vão comprando terras naquella zona, vão *cearanisando*, não seguidamente, mas nos pontos destacados, que adquirirão, e está bem visto que com sciencia, consciencia e applauso, senão instigações das autoridades do Aracaty; de modo que hoje talvez dous terços do mesmo valle sejam possuidos e administrados pelo Ceará.

Os riograndensés, submettidos a Pernambuco até 1820, emquanto o Ceará prosperava e crescia, libertado delle pelo Alv. de 17 de Janeiro de 1779, e com a consequente liberdade commercial do Decr. de 28 de Janeiro de 1808, nunca se resignárão áquella invasão; de modo que, ainda mantêm naquelle territorio a posse de muitos

lugares, sobretudo á direita da Matta fresca, que infelizmente é o seu lado mais estreito e talvez de menos da metade do esquerdo.

Quanto á margem esquerda do Apody, porém, e ao seu terreno, até os dous Tibáus e a serra do Mossoró, o Rio Grande tem defendido o seu direito, dia a dia, desde 1801, quando foi simulada a demarcação Rademaker.

Pouco depois a Camara de Aracaty mandou pregar naquelle territorio um edital, que foi immediatamente arrancado [Doc. n. 5 A do Proc. Geral do Rio Grande].

E, não contente com isto, a Camara de Villa Nova da Princeza escreveu ao mesmo Rademaker, que autorisou seu desforço, sempre que fosse necessario, approvando o consumado. [Doc. 5.º do cit. Proc.]

Escreveu tambem á do Aracaty e a correspondencia dellas ainda tem muito interesse hoje e póde ser vista no Impresso do referido Proc. do Rio Grande.

A invasão repetio se em 1811 com o mesmo resultado [Docs. 7 a 7 B do folheto do Procurador do Rio Grande, pags. 62 a 72] convindo advertir que o *Mossoró*, cuja parte de cá pertence ao mesmo Rio Grande, é o CORREGO e não o rio Apody, como se vê explicado á pag. 64; e que o mesmo se deve entender em outros documentos que offereço.

O dono do *Páó Infincado*, com o Ajudante de ordens Paulet, contratado por elle para demarcar a sesmaria da fóz do Apody, até uma legua acima, provocou outra em 1814, que terminou pelo officio do Governador Sampaio, a que já me referi, de 30 de Abril de 1814, cujo accôrdo proposto parece não ter tido o effeito que era para desejar-se.

De então até agora, tem sempre o Rio

Grande mantido a sua posse da fóz daquelle rio até o Tibáu e deste até parte do valle da Matta fresca, exercendo actos de Governo, tanto na cobrança dos impostos, como na administração da justiça, na policia, no fôro, nos casamentos e baptisados, nas qualificações de jurados e eleitores ; assim como nas eleições locaes e nas geraes approvadas aqui e feitas lá, apezar da opposição, ora effectiva, ora remittente do Ceará. Este, embora muito mais forte, ainda o não desapossou ; naturalmente porque cada um póde tanto em sua casa que, ainda depois de morto, são precisos quatro para o retirarem della, do que dá testemunho o final da petição do conflicto suscitado pelo seu Procurador Geral.

Os documentos que o confirmação irão ao 3.º arbitro com um indice para facilitar lhe o exame.

Entre elles ira o registro das terras, feito em virtude da lei de 1850, onde figurão alguns posseiros, que pelo nome parecem descendentes ou parentes proximos do Coronel Felix de Souza, e muitos residentes no Aracaty ; assim como o dos terrenos de marinha e a certidão dos respectivos impostos, com muitos requerimentos assignados pelo proprio Sr. *Francisco Solon*, promotor do plebiscito Cearense e nomeado como tal nos contra-plebiscitos riograndenses.

Refiro-me a estes, não porque ligue muita importancia a este argumento *ad terrorem*, que parece ter impressionado muito ao 1.º arbitro ; pois tambem sou sertanejo e sei como essas cousas se fazem por lá.

Não creio que aquelles brasileiros, pacificos e geralmente bons, que se deixão governar por eleitos em seu nome, ás vezes sem sciencia disso, vão rebellar-se contra as autoridades, porque mudarão de nome ou não são filhos do mesmo lugar ; salvo, se já houver por lá alguma mina

preparada e com o estopim aqui; mas isto não é da conta dos arbitros, nomeados para julgarem de direito e de facto, em boa e sã consciencia.

Em conclusão. Considero dividida em duas zonas a região contestada e penso que o Ceará tem de facto a posse, ainda não legitimada, da maior parte do valle da Matta fresca [antigo *Mossoró*]; mas ainda não a conseguiu na margem esquerda da fôz do Apody (*Mossoró* actual) apesar das suas reiteradas tentativas e de alguns ou de muitos actos de administração que tenha exercido sobre ella e que possa provar, perturbando aquella posse.

Um destes e muito notavel foi a lei estadual de 19 de Julho do anno passado, cuja historia em resumo é bom recordar.

A 13 daquelle mez foi apresentado ao Congresso Estadual do Ceará o seguinte

PROJECTO N. 5

A Assembléa Legislativa do Ceará decreta:

Art. 1º Fica elevada á cathegoria de villa e termo a povoação dos Grossos, do termo do Aracaty.

Art. 2º O novo municipio e termo se limitarão com os do Aracaty pelo Riacho da Matta Fresca e por este acima em direcção á Serra Dantas até encontrar a estrada do telegrapho nacional; ao norte com o oceano, a Leste com o rio Mossoró; ao sul com este mesmo rio até os Portinhos, acima do porto Vieira; ao S. O. com o Rio Grande do Norte, no lugar *Páu Infincado*, ficando pertencendo ao territorio do mesmo municipio os seguintes lugares:

Tibau, Corrego do Sal, Melancias, Pão Branco, Gangorra, Baixa, Amorosa, Gado Bravo, Areias Alvas, Mata-Cavillos, Joazeirinho, Alagamar, Corrego, Barra, Carro Quebrado, Boi Morto, Baixa Grande, Riacho da Pedra, Izaias e outros menores; bem assim as salinas—Marisco, Grossos [Caenga], Remanso, Roncadeira, Boi Morto, Baixa Grande e ontras pequenas.

Art. 3.º Fica creado um lugar de tabellião publico e escrivão do geral.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Ceará, 13 de Julho de 1901.

S. R.

R. Arruda.

José Accioly.

Seis dias depois a folha official publicava a seguinte lei:

«O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei. Artigo 1.º Fica elevada á cathogoria de villa e termo a povoação de Grossos, do termo do Aracaty. Artigo 2.º O novo municipio e termo limitar-se-ha com o municipio e termo do Aracaty pelo riachó da *Matta Fresca e por este acima em direcção á Serra Dantas até a estrada do telegrapho nacional*; ao norte com o oceano; a leste com o rio Mossoró; ao sul e sueste com o Estado do Rio Grande do Norte. Artigo 3.º Fica creado no municipio de Grossos o lugar de tabellião publico e escrivão do geral. Artigo 4.º Revogão-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e Justiça a fação publicar. Palacio da Presidência do Ce-

ará, em dezanove de Julho de mil novecentos e um, 13.ª da Republica—*Doutor Pedro Augusto Borges*».

A promulgação desta lei pelo proprio Estado que suscitou o conflicto, ainda pendente, de 22 de Agosto de 1894, perante o Supremo Tribunal Federal, foi para os poderes da União, na melhor hypothese, uma descortezia, que orça pela provocação.

O cotejo da mesma lei com o seu projecto mostra como a supposta posse do Ceará vence, em menos de uma semana, dez ou mais kilometros, que separão o *Páo Infincado* actual da estrada do Telegrapho nacional, o que me deixa bem fraca esperanza nos resultados praticos deste arbitramento amigavel, se lhe for contrario, mesmo somente em parte.

Se o progresso daquella posse continuou e se ella basta para legitimar as pretensões cearenses, a solução esperada chegará tarde para salvar ao Rio Grande toda a margem esquerda do Apody.

Eis porque penso que os titulos de posse do Ceará, posto que mais numerosos, valem menos do que os tres de dominio, dos quaes apenas o terceiro prova o seu direito ás vertentes do Jaguaribe e, por consequencia, o do Rio Grande a todo territorio que fica além dellas, no rumo do SE.

Podia terminar aqui estas observações, se a consideração que merecc-me o illustrado Procurador Geral do Ceará me não obrigasse a dizer mais alguma cousa sobre a petição com que elle suscitou o conflicto de 1894.

CONFLICTO

Já me referi, mais de uma vez, aos documentos invocados pelo illustre autor daquella petição, hoje publicada em um folheto, que junto a este opusculo, e por isso tratarei sómente de outros pontos.

Estranho, antes de tudo, que o autor começasse allegando *turbação* da posse do Ceará, e concluísse narrando factos que importão a *posse efectiva* do supposto turbador, aliàs confirmada pelo officio annexo do Juiz de Direito do Aracaty, que accusa o Administrador da Mesa das Rendas Federaes do Mossoró de ter desobedecido ao Inspector da Alfandega do Ceará: «porque do *Tibau para o Mossoró tudo era terreno do Rio Grande.*»

Tambem estranho que, citando no principio duas sesmarias, que davão, como limite dos dous Estados, *um marco que estava na praia*, concluísse, pedindo o reconhecimento do mesmo limite na foz de um rio, onde não se poderia collocar e muito menos conservar aquelle marco e onde elle seria perfeitamente dispensavel.

As leis geraes anteriores e posteriores á Cons. do Imperio, invocadas pelo Dr. Procurador, são tão impertinentes na hypothese, como a que creou o Bispado do Ceará, com os mesmos limites da provincia, porque todas ellas presuppunhão esses limites já existentes.

Se as leis provinciaes pudessem resolver o caso, a rio grandense, de 1872, valeria mais que a cearense, de 1875, pela velha regra que o autor cita á pag. 22 da sua petição: *qui prior in tempore, potior in jure.*

O contrato de Theophilo & C., para a navegação da Amarração ao *Mossoró cearense* não

teve effeito, porque este segundo porto era uma *semente velha* do Governador Montaury e não encontrou naquella tempo bastante *humidade* para nascer e fructificar : o que succedeu tambem á concessão de Mossoró & C., apezar da cor local do seu nome e do alto patrocínio que teve.

O *Páó Infincado* da lei de 11 de Agosto de 1875 passou para a historia antiga, depois que entrou na modernissima a estrada do telegrapho nacional, da de 19 de Julho do anno passado.

Souza Nogueira & C. só requererão fôro ao Aracaty depois que a Camara do Mossoró recusou-lh'o, e a ella voltou, com melhor exito, depois que o Presidente do Ceará reprovou o aforamento daquella Camara.

Milliet de Saint Adolphe não favorece o Ceará nesta questão, e quem duvidar disto leia o que elle escreveu nas palavras *Apody, Mossoró, Tibão e Tibáo* do seu *Diccionario Geographico*. Concorda com este o Senador Pompeo, nas palavras *Aracaty e Tibáo* do seu *Diccionario do Ceará*.

O Dr. José Pompeo, na sua *Chorographia*, limita-se, nesta questão, a expor á pag. 243 o pró e o contra ás duas provincias ; não emitta juizo seu.

O que o viajante inglez Korster escreveu sobre os limites foi sobre o testemunho do sargento *em camisa e ceroulas*, que exigio-lhe o passaporte, em Santa Luzia [muito acima do *Páó Infincado*], o que elle não tomou ao serio.

Se tal testemunho valesse a pena de ser

citado pelo Procurador Geral do Ceará, devia ser invocado para toda a margem esquerda do Apody, que o tal sargento dizia ser a divisa das duas Capitánias; mas o bom senso do autor impedio-o, em boa hora, de ser logico desta vez.

A Alardo de Menezes oppohe o testemunho de João Carlos de Oyenhausen, no officio já citado, de 30 de Maio de 1806, e, portanto, tres annos depois que aquelle escreveu o trecho transcripto (Doc. n. 7 A do Dr. Fel. Freire).

Se Monsenhor Pizarro referia-se, como creio, ao verdadeiro Mossoró, hoje Matta-Fresca, estou de accôrdo, porque este fica exactamente nos *confins do Ceará com o Rio Grande*.

Ao visitador Saldanha Marinho e ao engenheiro Millet oppohe Ayres do Casal e o Conselheiro Alencar Araripe, que ambos dão o Ceará como limitado, naquella fronteira e ainda noutras, por serras, e ainda tinha mais gente, como B. Torreão e Ferreira Nobre contra Felipe Pereira, senão o considerasse um simples pratico, embora excellente na sua profissão.

As cartas de Alardo, posteriores á supposta demarcação Rademaker, e a de Paulet, depois da demarcação Felix de Souza, me são suspeitas, porque forão levantadas *ad hoc*, assim como as ultimas citadas á pag. 19 da Petição.

A de Roussin é tão *exacta*, que transportou o nome do rio *Choró*, além do Aracaty, para a barra do Apody. Ella tem o n. 22, no catalogo do Archivo Publico.

As cartas Niemejr (ns. 16 e 88 do mesmo catalogo) dão como limite o Tibáo, e não sei a qual outra se refere aquella Petição.

Candido Mendes seguio effectivamente Paulet, até certo ponto, e foi por isso que collocou o verdadeiro Mossoró entrando no Apody a leste

do Tibáu, quando elle desemboca no mar e ao oéste daquelle morro.

A estes se reduzem os principaes argumentos do illustrado Procurador Geral do Ceará, naturalmente porque ninguem póde ser bom advogado de uma causa á primeira vista insustentavel.

Não posso acompanhar do mesmo modo o volumoso livro do 1.º arbitro, porque faltão-me o tempo e a saude juntamente; mas pela sua leitura me pareceu que o que tem de mais importante não é novo e o que tem de mais novo não adianta á questão do direito, nem á da posse. Vcu, portanto, concluir mantendo o meu voto da *Resposta*.

CONCLUSÃO

Continuo convencido de que todo o valle do antigo Mossoró, hoje Matta-Fresca, pertence de direito, senão de facto, ao Rio Grande. O Ceará só tem um titulo de dominio, a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, e por esta elle não póde ir além das veitentes do lado direito do Jaguaribe. Dahi por diante ella aproveita mais ao Rio Grande do que áquelle Estado.

Mas o compromisso estava tomado, sem a minha responsabilidade, e quem se compromette arrisca-se a perder.

Para que a perda do Rio Grande fosse menor, tive, no principio, a idéa de pedir como linha divisoria uma obliqua, do alto da serra da Anta, onde Paulet abandonou o *divortium aquarum*, ao morro do Tibáu, onde o senador Pompéo assignalava o limite das duas Provincias, pela costa, o que me daria o direito de oppor

aos cearenses descontentes duas autoridades insuspeitas, como um argumento *ad hominem*, que nesta terra vale mais do que todos os outros da logica.

Esta linha daria ao Rio Grande a parte direita, maior que a esquerda, porque o valle se alarga para o lado do Ceará; mas apenas teria fixos os pontos extremos, em cujo intervallo podião de futuro surgir questões, como as cabeças da Hydra de Lerne.

Dahi a minha preferencia pela linha do sulco central do valle da Matta-Fresca, a qual, embora mais prejudicial ao Rio Grande, por serem mais estreitas as vertentes do seu lado, tinha a vantagem de ser fixa e de poder ser facilmente prolongada, da sua ultima vertente interior, uma recta, a encontrar se com o *divortium* da serra central mais proxima.

Entretanto, como a existencia daquelle valle pareceu-me negada, na resposta do 1º arbitro ao 8º quesito, julguei prudente fazer aquella conclusão condicional e dependente de uma preliminar.

Agora, porém, que elle parece concordar na existencia do mesmo valle e negar sómente o nome antigo que lhe attribuo, e foi transferido á Barra do Apody, as minhas tres conclusões podem ficar reduzidas a uma, á primeira.

Deixo isto ao criterio do desempataador, que considero investido dos mesmos poderes conferidos aos dous primeiros pelo art. 2º do compromisso, para decidir de direito e de facto, em boa e sã consciencia. *Alea jacta est Redire sit nefas.*

Petropolis, 28 de Junho de 1902.

A. COELHO RODRIGUES,

Arbitro nomeado pelo Rio Grande do Norte.

ANNEXOS

I

Officio do Governador Manoel Ignacio de Sampaio, do Ceará,

Illm. e Exm. Sr. Dr. Governador do Estado.
—Antonio Soares de Araujo precisa, para fins convenientes, que V. Ex. lhe mande dar por certidão o teor do officio dirigido pelo Governador do Ceará ao deste Estado, em 30 de Abril de 1814, que se acha registrado no competente livro, existente nessa Secretaria.—Nestes termos.—P. deferimento.—Natal, 16 de Junho de 1902.—*Antonio Soares de Araujo.*

Certifique-se. Palacio do Governo, 16 de Junho de 1902 —*A. Maranhão.*

Em cumprimento ao respeitavel despacho supra, do Exm. Sr. Doutor Governador do Estado do Rio Grande do Norte, exarado na petição do cidadão Antonio Soares de Araujo, certifico que o officio a que se refere o supplicante é do teor seguinte: *Illustrissimo e Exm. Senhor.* A copia inclusa dos artigos das *instruções* que dei ao meu Ajudante de ordens quando *foi levantar a Carta da Costa relativa ao limity desta Com essa Capitania* e a Copia do artigo da sua Carta relativo a este mesmo objecto, farão ver a V. Ex a falcidade que lhe representou a Camara da Villa da Princeza, fundada talvez nas informações dos Commandantes *José de Góes Nogueira e Felix Antonio de Souza*, a questão é de mui pouco interesse concistindo unicamente na rivalidade destes dous Commandantes os quaes tem involvido nas questões as Camaras respectivas, como

tive occasião de conhecer na Villa do Aracaty, á vista da correspondencia e mais procedimentos das ditas Camaras que de parte a parte tem commettido grandes irregularidades mas o que mais admira é ter havido tanto nesta como nessa Capitania autoridades superiores que em diversas épocas as tenham imitado. Como porém as questões entre Camaras á semelhança das que tem entre irmandades, ainda que mui insignificantes no seu objecto, são muitas vezes seguidas de tristes consequencias, se V. Ex. para obviar a estes males quizer convir commigo no meio proprio e legal para as fazer cessar de uma vez, para mim é justo que V. Ex. ordenasse á Camara da Villa da Princeza que lhe fizesse conhecer tudo quanto podesse ser a bem do seu direito, que eu ordenasse outro tanto á Camara do Aracaty e que ambos nós dessemos conta a S. A. R. pela mesa do desembargo do Passo, incluindo cada um a representação da Camara respectiva afim de que o mesmo Senhor á vista de tudo resolvesse como fosse da sua Real vontade. Se V. Ex. convier nesta medida commum eu lhe enviarei a minha Conta afim de V. Ex. a remetter para aquelle Tribunal juntamente com a sua. Entretanto parecia-me justo se assim for tambem do agrado de V. Ex. ficar tudo no estado em que se acha, afim de evitar as desordens que podem mesmo ter lugar emquanto S. A. R. não se dignar dar a sua Real Resolução. *O Commandante Felix Antonio* tem em seu poder *sesmarias* antigas passadas por este Governo até uma legua contando da Barra do Rio Mossoró por este mesmo Rio acima, motivo por que *pedio ao meu Ajudante de Ordens que medisse graphicamente esta legua*, como com effeito medio estas sesmarias, dão algum direito á sua pretensão em parte das salinas chamadas do *Boi Mor-*

to, porém não sendo raro acharem-se nestes sertões terras que em diversas épocas *tenham sido dadas de sesmaria a diferentes pessoas é possível que das mesmas terras hajão tambem datas passadas pelos Governadores dessa Capitania e só á vista de umas e outras é que a questão póde ser decidida* pelas autoridades competentes, este o motivo por que me pareceu que o expediente que acima apontei é o que se deve pôr em pratica o que unicamente depende da vontade de V. Ex. Desejava tambem dever a V. Ex. o obsequio de me dizer se o sal que se extrahе das Marinhas dessa Capitania se acha, e, virtude da Carta Regia de 27 de Setembro de 1808, isento de pagar até o Dizimo, e se aqui me auctorissem algumas pessoas. Deus Guarde a V. Ex. por muitos annos Villa da Fortaleza, 30 de Abril de 1814. Illm. e Exm. Sr. *Sebastião Francisco de Melló Povoas*, Governador da Capitania do Rio Grande do Norte.—*Manuel Ignacio de Sampaio.*

Registro da Cópia que acompanhou o officio acima de um artigo do officio que foi dirigido ao Ajudante de ordens: *Outro ponto tambem mui essencial, e sobre o que vncê. deve tirar as mais exactas informações quando chegar á Barra do Mossoró é a determinação dos limites desta Capitania desde o referido ponto até o Districto do Jaqui, e Catinga de Góes.* Resposta do Ajudante de ordens ao artigo acima: A 25 tendo-me o Commandante feito ver uma *Carta de sesmaria* passada por este Governo do Ceará de uma legua de terra a contar da Barra me pedio lhe medisse dita legua o que com effeito pratiquei fazendo-lhe conhecer aonde findava a dita medição, sendo legua de 20 ao grao, ou de (2540) braças e por haver completado já neste lugar tudo quanto tinha a fazer marchava para o Sam-

babi, aonde me demorei até 29 verificando e escolhendo pontos para poder vir a Jabirana ou Porto Grosso para onde marchei neste mesmo dia tirando no caminho a configuração da Carta até a Mutamba onde pernoitei. Está conforme. O Secretario, Rabello de Souza Pereira. Eu, Antonio Elias Alvares França, Porteiro Archivista da Secretaria do Governo, passei a presente certidão aos dezeseite dias do mez de Junho de mil novecentos e dous. Quatorze da Republica.—Conforme. O Secretario, *Henrique Castriciano*.

II

Officio do Governador João Carlos d'Oyenhansen

Na extenção de 150 legoas que tem a Costa desta Capitania ha quatro Portos os quaes apezar de serem pouco bons, são os unicos que são frequentados por embarcações de Commercio.

O primeiro, e o mais rico de todos *hé o de Aracati*. Este apezar de não admittir senão sumacas, e embarcações pequenas por causa da sua má barra, hé com tudo, o mais frequentado, e a Villa de Aracati situada junto d'elle hé a mais populosa, e a de mais Commercio desta Capitania, pela razão que a maior parte dos *Negociantes della associados com os de Pernambuco*, continuamente exportão os seus generos para aquella Capitania, donde trazem em troca fazendas que se espalhão por todos os sertões vizinhos, e neste giro se pode contar que entram e sahem barcos deste Porto quazi todos os mezes. Delle porém se poderia fazer huma exportação muito consideravel para essa Capital, da abundancia de algodoens, couros e sollas *que produz*

geral legislativa—originariamente e como poder unico competente, porém como poder de cooperação final para complemento do acto precípua dos Estados, complemento necessário, imprescindível, sem duvida. E, pois, nesta conformidade e a tal respeito, ao mesmo Congresso compete privativamente, quer dizer—não a qualquer dos outros ramos do poder publico, «resolver definitivamente», nos termos do art. 34 § 10. (4)

Ora, isso não é a mesma cousa que se dava no regimen da Constituição decahida, nem tão pouco indifferente á indole característica dos dous regimens.

Lgo, não nos parece correcto dizer que «o *assumpto* dos limites entre os Estados se mantém *no pé antigo*».

E si a *doutrina* não é *identica* para os dois regimens torna-se perfeitamente dubitavel essa identidade de corollarios deduzidos por S. Exc.

Mas acceitemos, para argumentar, os *principios* e os *corollarios* taes como S. Exc. os expõe e deduz para mostrarmos que o illustre Conselheiro está, ainda assim, em contradicção

(4) «O resolver definitivamente», supõe logicamente resolução anterior não definitiva, a qual só pode ser e é o acto accorde dos Estados interessados, na forma do art. 4°. Resulta, pois, d'ahi que qualquer, alteração territorial não pode operar-se hoje, para usar uma expressão exacta do eminente auctor dos *Actos inconstitucionaes* com inteira applicação no caso, senão por *acção convergente* dos Estados e do Congresso Federal, isto é, mediante accordo daquelles manifestado pelo modo indicado no cit. art. 4° e approvação definitiva do Congresso, nos termos do art. 34, § 10 da Carta da União. Isto nos parece tão claro como a luz meridiana, e o contrario, que se nos permita dizer: é uma sophisticaria.

toda a Ribeira de Jaguaribe districto do Icó e Serra dos Martins, *pertencente á Capitania da Parahiba*, ou em embarcações pequenas que o rio admite, ou em grandes que *muito a seu salvo podem fundear na enseada da Ponta Grossa sete legoas distante do dito Porto*. Delle já no meu tempo foi huma Sumaca ao Porto dessa Capital, porém como esta empreza foi antes feita por comprazer com a minha vontade, do que pela propria vontade dos Negociantes que a dirigirão e que por insinuações dos de Pernambuco hião ducididos a não lhe dar bom exito, pouco, ou nenhum effeito ella teve, e teve fim a Negociação directa que eu pretendia fomentar daquelle Porto.

O Porto desta Villa admite embarcações de qualquer póрте, e depois de construido o Trápiche que se está fabricando [como já informei a Vossa Excellencia] será *hum Porto soffrível*, sobre tudo havendo aqui lanchas e outros aparelhos necessarios para acudir aos Navios em caso de necessidade [sobre cuja precisão já dirigi a Vossa Excellencia hum officio] e pode facilmente carregar tres ou quatro Navios por anno.

Segue-se o *Porto de Acaracú* 60 legoas distante deste, e o de Camossim trinta legoas mais ao Norte do que o do Acaracú. Pelo primeiro se faz exportação de todos os generos que produz a Ribeira de Acaracú em que está situada a Villa do Sobral, e parte do Districto de Villanova d'El-Rey, e sahem todos os annos dois ou tres barcos e entrão outros tantos com a mesma casta de Negociação que hé a de exportar para Pernambuco algodoadens e sollas, e importar em troca fazendas vindas da mesma praça.

O Porto de Camossim hé o imporio de todos os generos que produz a Ribeira de Camossim o Districto da Villa da Granja e o Districto de Villa Viçosa, e no giro do seu negocio andão

annualmente duas ou tres Sumacas que levão e trazem de Pernambuco os generos que já ficão ditos, e *todos os Negociantes que nestes quatro Portos* embarcão os ditos generos, e que fazem esta negociação vão quasi todos os annos á Praça de Pernambuco a ajustar contas com os daquella Praça, de que são mais depressa caixeiros do que socios, e longe de aproveitarem o beneficio que Sua Alteza Real fez nesta Capitania de perdoar os meios direitos de todas as fazendas, e generos que se exportassem ou importassem pelo espaço de seis annos nos Portos desta Capitania; antes querem ir comprar fazendas carregadas com os direitos inteiros de Pernambuco, e além disso com os interesses de vinte e de trinta por cento, tanto pode a cegueira, e a tanto os obriga a pobreza e falta de meios! *As grandes distancias, a extensão dos caminhos e a sua ruindade, humas vezes causadas pelas muitas chuvas, outras vezes pelas seccas, excessos estes que alternadamente se fazem sentir pela inconstancia deste Clima,* fazem com que as conducções se não possam com facilidade fazer para huma mesma parte e faz necessario servir-se destes Portos todos, e até faz necessario que haja uma meza de Inspeção dos Algodões nesta Villa, outra na do Aracati, e hum delegado Inspector nos Portos de—Araca—digo de Acaracú e Camossim, sem o que ou os povos havião do padecer, ou a Fazenda Real perderia grande parte dos direitos estabelecidos nas ditas Inspeções.

A' vista do que tenho exposto e do mais que não escapará á perspicacia de Vossa Excelencia, facilmente se persuadirá, que só uma Companhia poderia dar alma ao Commercio de huma Capitania tão vasta e tão *desencadernada*, dando a toda ella huma mesma direcção, com tanto que esta Companhia acabasse logo que esta Ca-

pitania não precisasse dos seus soccorros, e que *poderia andar sem moletas*. Não hé só o Commercio que precisa de huma semelhante ajuda, tambem a Agricultura fraca, e enervada por falta de braços, precisa que nesta Capitania se introdução escravos, e que quem os importar possa empatar o seu valor por mais de hum anno, o que só uma Companhia pode fazer. Por falta de escravos não são as plantações senão precarias, e pouco avultadas, e estão occiosos os melhores terrenos que produzem melhor e mais do que os das Capitánias vizinhas, como a Vossa Excellencia constará por muitas partes. Além destas vantagens seguir se-hão outras, e entre ellas se contaria a de frequentar, e *abrir outros Portos, que apezar de serem mais commodos, não são frequentados porque os povos procurão com preferencia os mais chegados ás Villas*. De tal natureza hé o de JERICÓACOÁRA que é o melhor de toda *esta Costa situado entre o do Aca-racú e o do Cammossim*, e que por não ter Povoação alguma ao pé não hé procurado, e o seria logo que ahí se fabricassem Armazens atraz dos quaes viria huma *Povoação que dentro em pouco tempo seria a melhor Villa desta Comarca*.

Se parecer a Vossa Excellencia que estas idéas mereção ser aprofundadas, talvez que Vossa Excellencia lhes ache bom fundamento, e talvez que em tempos mais felizes ellas mereção a approvação de Sua Alteza Real, bastando-me para minha satisfação a certeza que a Vossa Excellencia posso dar que são declaradas pelo mais vivo desejo de ser util a Sua Alteza Real, e aos seus povos, e sobre tudo de merecer a Protecção do mesmo Augusto Senhor, e a de Vossa Excellencia.

Deus Guarde a Vossa Excellencia por muitos e felizes annos. Villa da Fortaleza do Ceará

aos 30 de Maio de 1806.—Illustrissimo e Excel-
lentissimo Senhor Visconde de Anadia—*João Car-
los Augusto d'Ocynhausem.*

III

Documento da criação da Villa de Port' Alegre

Escrivão Alves Bizerra—Jozé Rudrigues da Silva
—Jozé de Menesrobo—João Alves Teixeira

Termo pelo qual se assignarão des-
tricto, e respectivo termo desta villa,
e seu patrimonio e rocio como nelle
se declara.

Aos nove dias do mez de Dezembro de mil e setecentos e secenta e um nas casas que inte-
rinamente servem de Camera nesta Villa, ahy
estando presentes os Juizes, Veriadores, e Pro-
curador da mesma Camera, foi proposto pelo
Doutor Juiz de fora Miguel Carlos Caldeira de
Pina Castelo Branco, que determinando a lei, de
Junho digo de seis de Junho de mil setecentos
cincoenta e cinco, se prosegue nas fundações
das novas villas deste continente, quanto fôr pos-
sivel a Policia ordenada para o estabelicimento
da Villa de São Jozé do Rio negro; devia em
observancia da carta régia de cinco de Março do
mesmo anno de mil setecentos cincoenta e cinco,
que foi registrada nos livros desta Camera, aci-
gnar termo para patrimonio della, termo compe-
tente para a Villa e Districto para rocio em que
possão edificar novas casas os meradores, que
se agregarem, assim como terra para se repartir

com elles, e para logradouros communs, na conformidade pois das referidas ordens, assignou o dito Ministro para termo toda freguezia chamada antigamente o Pau dos Ferros e presentemente o Apudy, *que pelo Norte confina com vargens e freguezia de Jaguaribe [1] e de Russas*, por oeste com a mesma freguezia das Russas e da Villa do Pereiro, e por Sul com as freguezias do Piancó, e outra com a qual vai confrontando pela parte do leste. Para patrimonio da Camera, assignou as vasantes da Lagôa proxima a antiga misção e o Sitio chamado dos Picos novamente demarcado como constará dos autos do Tombo que ficão no livro do registro; para logradouro commum o terreno entre a estrada que vai para o Sitio das Lages, e as datas do Riacho da Areia athé a decida para as fazendas do Buqueirão e Curral velho com as ladeiras que decem da Serra para os Campos que arrudeião a onde poderão pastar os gados na forma das pusturas, e tirão-se as lenhas precisas para as fabricas e moradores da Villa, para a data dos que se agregarem ao tempo vindouro a terra que ficar devoluta dentro da demarcação desta Serra, e para rocio o Campo que rudeia esta dita Villa com oitenta braça de extenção para cada um de seus lados, de que tudo para constar mandou fazer este termo em que assignou com a Camara. Escrevi Goya. E nada mais se continha em dito termo o qual copiei do proprio livro original. E dou fé.

Secretaria da Intendencia Municipal da Villa de Port'Alegre em 18 de Janeiro de 1902.—O Secretario, *Guilherme Gomes de Paiva*.

(1) Aracaty.

IV

*Informação ao Governador de Pernambuco
sobre a representação da Camara do Aracaty
em 17 de Julho de 1793*

Em cumprimento do despacho exarado na petição do Desembargador Vicente de Lemos, datada de 8 de Janeiro de 1902, passo a dar a informação contida no livro 1: da correspondencia da Côrte, a que se refere a mesma petição. SENHORA. «Para vir no claro conhecimento da verdade do Requerimento dos Officiaes da Camara do Aracati, em que pedem a Vossa Magestade mayor extenção de Termo do que tem; mandei ouvir não só a Camara de Aquiraz *como prejudicada*, mas tambem ao Dr. Ouvidor Geral, e Corregedor da Camara do Seará; e pelo que ambos me informárão, informo a V. Magestade, que a Representação dos Officiaes he verdadeira, e digna de atenção, porque a vila do Aracati he hoje a mais populosa, rica, e de comercio que tem a Capitania do Seará e pelo seu Porto mercante, e sua Fabrica de Carnes Salgadas se vae fazendo cada vez mais celebre; e de consideração. Tambem é certo que *o seu Termo he só de meya legoa, e da Villa do Aquiraz he bastante extensa que muito bem pode admittir desmembração para augmentar o daquella Vila*; com cujo augmento se consegue a utilidade desta Vila, e felicidade dos Povos tendo mais proxima, e pronta a boa administração da Justiça. *Não acho porém justo que se conceda a Camara do Aracati todo o terreno que pede* não só porque he demasiadamente extenço mas tambem porque parte delle, já foi desmembrado do Aquiraz para

a nova Vila de Campo Mayor, que mandei criar para a boa administração da Justiça e felicidade dos Povos, em vinte de Fevereiro de 1789, pela faculdade que me permite a Carta Regia de 22 de Julho de 1766, mas sim que na presente situação se conceda por novo Termo a Vila do Aracati o Terreno que *vay desde a banda Oriental do Rio Jaguaribe até Mossoró, extremas da Capitania do Seará*, e desde a barra do dicto Rio até a Passagem das Pedras incluindo o Jupi, e Catinga de Gois, com cujo terreno fica bem servida a Camara do Aracati e *pouco desfolgado o do Aquiraz*, sendo esta divisão a mesma que me aponta o Ouvidor Geral do Seará, como consta de sua resposta inclusa. Esté he o meu parecer e não obstante V. Magestade mandará o que for servida. A muito Augusta e Soberana Pessoa de V. Magestade guarde Deus por muito felizes e dilatados annos. Recife, de Pernambuco, 16 de Mayo de 1793.» Copiei. Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902.— O Archivista, *Domingos de V. Leão de Barros Rego*.

Confere—Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de Janeiro de 1902. O Secretario, *Candido Eustorgio Ferreira Chaves*.

V

Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793

Cumprindo o despacho exarado na petição do Exm. Sr. Desembargador Vicente de Lemos, datada de 8 de Janeiro de 1902, passo a transcrever, *verbo ad verbum*, a *Provisão Regia*, a

que se refere a mesma petição : « *Dona Maria* por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Alagaves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco : Que vendo-se o que respondestes em carta de dezasseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officiaes da *Camara da Villa do Aracaty*, a respeito da pequena situação de terreno d'aquella Villa, pedindo mayor extensão de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não so a *Camara de Aquiraz como prejudicada*, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Suplica dos dittos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração ; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta expuzesteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido : Sou Servida Ordenaros que na conformidade da Vossa Informaçãõ dactada de dezasseis de Mayo proximo passado, façaes demarcar o *terreno que dizeis* se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará ; e desde a Barra do ditto Rio, até á passagem das pedras, incluindo o Jupy, e Catinga de Goes ; visto não ter a ditta Vila até o presente, extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a *Villa de Aquiraz*, sendo ouvida Sobre a Representação da

Camara da Villa do Aracaty: Recommendando-vos outrosim, que, *no caso que as Villas do Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o dito Terreno, se queixem; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouvireis substando a execução d'esta Ordem, dando conta e intrepondo n'ella o vosso parecer.* No cazo porem, que humas e outras villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir á sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis *dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação.* A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ign^o. de Britto e Castd^a, digo—José Ign^o. de Britto Bocarro e Castd^a. Copiei—Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902.—O Archivista, *Domingos V. Leão de Barros Rego.*

Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de Janeiro de 1902.—O Secretario, *Candido Eustorgio Ferreira Chaves.*

Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793. (Differe da Cearense).

VI

Carta do Dr. Matheus Nogueira Brandão

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1902.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. Antonio Coelho Ro-

drigues.—Petropolis.—De posse do favor de V. Ex., datado de 15 do corrente, agora recebido, accuso tambem as conclusões assentadas por V. Ex. em relação aos limites reclamados pelo Estado do Rio Grande do Norte. Agradecendo esta prova de bondade de V. Ex., tenho a honra de satisfazer a requisição relativa á defesa dos direitos do Estado do Ceará *á sua antiga raia de léste*. Quizera que V. Ex. firmasse *a renuncia do Rio Grande do Norte a todo o terreno não decorrente para o Jaguaribe* mas decorrente para a plaga oceanica e estuario de Mossoró região do littoral pertencente á antiga capitania e provincia do Ceará, constituindo presentemente o municipio de Grossos.

Porquanto, o systema orographico do Apody, pelo lado do occidente [Ceará), corre de S. a N. paralelo ao rio Jaguaribe até o lugar Estreito, da freguezia da União; toma a direcção NE. até á chamada serra do Arapuha. Dahi segue rumo de léste, formando um amphitheatro chamado Sacco da Serra, que contorna o Olho d'Agua do Assude; proseguindo a NE até ás proximidades da serra d'Anta de Dentro, *vai directamente a léste até á serra do Mossoró, aproando ao promontorio da Ponta do Mel, que é o extremo SE, e cuja formação geologica é em tudo identica á das serras (Roteiro, Felipe Francisco Pereira, pag. 73 a 78 Idem, Vital de Oliveira, Carta routièrre de Mouchez, etc.)*

Portanto, a linha divisoria pelo cimo da serra ou *divortium aquarum não foi abandonada, mas interrompida no estuario do Mossoró por uma depressão da serra, garganta ou solução de continuidade*. As minhas conclusões não destoão da resposta já dada aos quesitos 3º e 4º do Questionario que V. Ex. se dignou formular; e tem por base a posse das plagas maritimas com

a consequente linha de separação das aguas, como ficou exposto. Da solução de continuidade da serra do Apody em diante servirá de limite a linha que descreve o fundo do valle ou canal do Mossoró, concordada com a primeira das vertentes por *um traçado geodesico* na direcção dos parallellos da terra ou rumo léste, oéste, direcção da serra desde Arapuha, e nada tem de arbitraria.

Prevaleço me da occasião para saudar a V. Ex., subscrevendo-me com o maior acatamento—De V. Exc., venerador e servo obrigado—*Mathheus Nogueira Brandão*.—Rua Duque de Caxias n. 29, V. I.

VII

Laudo do Conselheiro Lafayette

«O objecto do presente litigio póde ser reduzido a esta formula :

Allega o Ceará que faz parte do seu territorio a região ao sul do Tibau (morro sobre o Atlantico) comprehendida em geral entre os limites seguintes : o mar, a foz do Mossoró, o thalweg do mesmo rio até duas ou tres leguas acima, a terminar no lugar denominado *Páo Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra Dantas de Dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vai separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma legua de distancia do Tibau.

De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que, portanto, fórma parte integrante do seu territorio.

Nenhum dos dous Estados allega confusão

ou extincção de limites que houvessem sido constituidos por monumentos de mão do homem ou por accidentes naturaes, que tivessem desapparecido com o andar dos annos; mas cada um affirma que os seus limites são certos e se achão determinados por documentos antigos.

Posto nestes termos o litigio, se tivesse de tomar as fórmulas do direito civil, daria para uma acção de reivindicação e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos, e, na impossibilidade de fazel-o, estabelecer novos. *In his consistit officium judicis actionis, ut, aut veteribus finibus repertis eos servet; aut iustitiat novos.* [Donneau, Com. Jur. Civil, L. IX, Cap. 11, n. 14].

Mas se as partes contendem que os limites passão antes por um do que por outro ponto (é a nossa questão), de modo que decidida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedoura, occorre na realidade uma reivindicação terrena.

Em caso tal ha lugar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. [Schneidewin, Const., Inv., L. 4º, Tit. 6º, de *finium, regund*, n. 16, C. Telles, Dout. das Acc. § 281].

Não é de desprezar esta preliminar porque concorre para communicar ao assumpto maior clareza.

I. Trata-se de uma controversia de limites entre duas entidades que passarão por duas transformações: forão primitivamente *Capitanias*; de *Capitanias* constituirão-se em *Provincias*; de *Provincias* em Estados federados.

Que erão as *Capitanias*? Erão circumscripções administrativas, judiciarias e militares, sob

o Governo de um Chefe com as faculdades que lhe erão delegadas pelo poder soberano. O acto da creação, por uma necessidade logica, declarava e fixava os limites, porque sem limites a capitania não podia adquirir existencia. Nesta conformidade, os limites deduzião a sua existencia juridica do acto do poder soberano, que os definia e fixava. Esse acto, no systema politico então vigente, tinha a natureza de decreto. E todo o decreto do poder soberano, sobre objecto de serviço publico, era havido como lei.

As capitánias, pois, tinham os seus limites determinados e fixados por decreto ou lei.

E quando occurrião duvidas sobre os pontos por onde devião passar as linhas divisorias, os soberanos ou as resolvião directamente por deliberação propria, ou confiavão a liquidação dos pontos duvidosos e incertos ao Poder Judiciario, que no regimen de então exercia muitas vezes funcções puramente administrativas, como a de tomar parte no governo das municipalidades, e perceber impostos, por estar ainda em grosseiro embrião o poder administrativo e lhe faltarem, por consequencia, seus orgãos normaes de acção.

As Provincias tambem erão circumscripções administrativas, judiciarias e militares, e, por força do systema politico que se inaugurava, adquirirão a indole de entidades politicas até certo ponto. E pelo acto addicional á Constituição do Imperio receberão attribuições que as iavestião do character de personalidades juridicas, mas dependentes e tão somente para interesses exclusiva e absolutamente provinciaes.

A deliberação pela qual as Capitánias forão convertidas em Provincias, acto legislativo não só pela natureza do assumpto como pelo poder de que emanava—prescreveu que cada Provincia

teria a extensão e os limites da respectiva Capitania.

Esse acto, pois, confirmou os limites pre-existentes e lhes teria communicado a natureza de limites constituídos por lei, se anteriormente não o tivessem.

A Constituição da Republica de 1891 elevou as Provincias á categoria de Estados Federados, isto é, de Estados semi soberanos, com grandes franquezas para os seus interesses e negocios internos, mas dependentes e subordinados ao Poder Federal no que respeita ás relações internacionaes e a um certo numero de assumptos geraes, mas da vida interior da nação.

Os Estados constituirão-se pelos limites das Provincias. Não houve declaração em contrario. E, segundo o texto expresso da citada Constituição, só podem ser alterados ou por lei federal, ou por accordo dos Estados, dependente de approvação do Congresso Nacional (Const., arts. 2º e 3º). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantem no pé antigo; não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

Assim que: segundo o direito vigente, os limites das antigas Provincias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

De que natureza é essa lei?

E' evidentemente uma lei de ordem publica, ou segundo a velha qualificação de direito publico—*juris publici*.

Basta ponderar que uma tal lei marca a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual póde exercer as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno.

Da doutrina exposta resultão logica e inelutavelmente os corollarios seguintes:

Que uma Provincia ou Estado não póde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte do territorio alheio. Se o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites—o que é da attribuição do poder central.

Que á Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva :

1º. Porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra a lei e ordem publica.

No antigo regimen, por exemplo, muitas corporações de mão morta possuirão por mais de cem annos immoveis que adquirirão sem despesa das leis de amortisação.

Nunca lhes valeu contra o confisco a prescripção, porque como dizião os velhos jurisconsultos a prescripção não é admissivel contra a lei de ordem publica, e taes erão as da amortisação.

2º. Porque a prescripção acquisitiva só é possible entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa. Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa a prescrever, ella funda-se na prescripção do abandono.

«Quæ facta fieri non possunt, non admittunt præscriptionem quia præscriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis præsumitur».

(Dunod, Præsc., pag. 71, Troplong, Præscript. n. 132.)

Já ensinavão os antigos jurisconsultos que os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem ser alterados por prescripção acquisitiva.

Limites jurisdictionum, provinciarum, diæ-

ccesium et parochiarum, si potest est apparere per antiquos libros, testes, famam et alia adminicula quandoque fuisse distinctus, non præscribuntur.

[Schneidewin, Comm. Inst., L. 4, Tit. 6, de actione finium regundorum, n. 18].

A posse, pois, não póde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico, como elemento gerador de direito. Só é admissivel no caso de duvida, de incerteza, quanto á localisação da linha, e como meio de prova, isto é, como factio que na duvida estabelece a presumpção de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma posse. Em tal caso a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um factio que indica o direito pre-existente. Se existe a linha ou se póde ser determinada a posse, além della, não tem valor juridico.

2º. Firmados estes principios, é tempo de á luz delles estudar o litigio entre o Estado do Ceará e o do Rio Grande do Norte.

II. Existe lei ou acto com força de lei fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia?

Certamente que sim. E é a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793. As Cartas Regias, uma das formulas pelas quaes no systema do antigo Governo Portuguez se manifestava a vontade real, tinham força de lei, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado. (C. da Rocha, § 36, n. 3.) E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão.

Nossas colleccões estão cheias de leis deste genero.

Essa carta, deferindo as supplicas da Camara Municipal do Aracaty, teve por objecto alargar a área daquella villa e definir na parte

acrescentada os limites. Na parte acrescentada o municipio do Aracaty era levado até á fronteira da Capitania do Rio Grande do Norte. Portanto, fixou os limites do Aracaty na fronteira com o Rio Grande do Norte ; era o mesmo que fixar os limites de uma e outra capitania.

Eis os termos da citada carta :

«Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façais demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará, e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jupi e o Catinga do Góes».

(Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco.)

A Carta Régia reproduz as palavras da informação prestada pelo Governador e a que expressamente allude.

As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Aracaty na *extrema* da Capitania do Ceará todo o terreno que vai até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Tupi e Catinga do Góes, que ficão á margem esquerda.

Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody, prolongada até o morro do Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jupi e Catinga do Góes, região que fica a um grande numero de kilometros ao sul do Tibau (rumo, segundo a Carta do Senador C. Mendes de Almeida.)

Assim, a Carta Régia exclue pela raiz a

pretenção do Rio Grande do Norte, enquanto que a linha divisória seja a do morro do Tibau.

A Carta Régia, como em geral os instrumentos que definem limites, indica os pontos capitaes, os pontos que devião servir de direcção da linha divisória. Essa linha, pois, carecia de ser localisada. E assim ordenou a Rainha, mandando que se procedesse á respectiva demarcação.

E, com effeito, de ordem do Governador Capitão-General, o Ouvidor da comarca de Ceará realizou a demarcação, em execução da Carta Régia e de conformidade com as formulas judicarias. Um tal serviço era de sua natureza administrativo, mas foi feito pelo poder judicial, porque o poder administrativo, como já se mostrou, estava ainda em embryão e não tinha órgãos proprios. Hoje uma semelhante commissão seria desempenhada por engenheiros de nomeação do Governo.

A arguição de que jámais se procedeu á semelhante demarcação e de que, em consequencia, o auto que a constata foi forjado pela mão da fraude é absolutamente inaceitavel. E' um auto publico, transcripto de Archivo Publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo. A fé de um documento tal, ou segundo os principios da logica judiciaria ou segundo as regras da diplomacia, não poderia ser ellidida senão por um systema de provas completas, decisivas, que estabelecessem a fraude arguida com todas as luzes da evidencia. No entanto contra a verdade desse documento se allegarão, apenas, considerações vagas, inconsistentes, sem o apoio de um só factó certo e indubitavel.

Do auto de demarcação vê-se que todo o terreno que o Rio Grande do Norte pretende rei-

vindicar ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará.

A localização da linha, feita de accôrdo e em execução da Carta Régia, não soffreu impugnação de quem quer que fosse e, pois, adquirio a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

Essa localização deduz a sua força juridica da Carta Régia, isto é, a localização tornou-se obrigatoria, não pela simples autoridade do Magistrado, mas por virtude da Carta Regia de que ella foi a execução. Do exposto conclue-se que a linha divisoria entre a Capitania do Ceará e a do Rio Grande do Norte ficou juridica e legalmente constituida pela Carta Regia e demarcação a que se procedeu em execução da mesma Carta.

De 1793 até a Independencia não foi tomada pelo Governo de Portugal e do Reino Unido nenhuma deliberação que alterasse ou derogasse os termos da Carta Regia; bem ao contrario, o decreto de 16 de Fevereiro de 1820, pelo qual foi ainda desmembrado o terreno do Aquiraz para o Aracaty, faz allusão expressa á dita Carta como documento vivo e vigente.

Temos, pois, que no momento em que o Brazil se separou da Metropole e se constituiu em nação independente, os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte são os que havião sido estabelecidos pela Carta Regia e localisados pela consequente demarcação.

As Províncias forão constituidas em 1821 por deante por força de lei, com a mesma extensão e limites das Capitánias de que ellas erão transformações.

Em consequencia os limites das Capitánias vigentes ao tempo, como quer que elles houvessem sido estabelecidos, forão confirmados por lei,

continuando a subsistir por lei e não podem ser alterados ou modificados senão por lei.

A Constituição da Republica de 1891, erigindo as Provincias em Estados, não lhes alterou os limites que continuarão a subsistir como dantes.

III. Por parte de um e outro Estado exhibe-se um grande numero de documentos do seculo XVII e do seculo XVIII. Servem tão sómente para explicar as origens historicas dos actuaes limites. Mas como quer que seja, as illações que delles se tirassem e que, porventura, estivessem em contradicção com os termos da Carta Regia de 1793, não têm nenhum valor juridico porque a dita Carta é lei e como tal derogou e desfez tudo que existia antes della e com ella estivesse em antinomia.

Igualmente um e outro Estado invocão em seu favor a posse do terreno disputado, como elemento decisivo da questão.

Mas, como já se observou, os limites da jurisdicção do poder publico são imprescriptiveis. A posse só pôde dar uma presumpção de facto, como prova, quando os limites são confusos e não se achão determinados por documentos.

Cumpre, todavia, reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citão-se, é certo, actos de autoridade do Rio Grande do Norte praticados num ou noutro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.

IV. De tudo que fica exposto e deduzido resulta o corollario final:

Que o terreno disputado faz parte, pelos limites vigentes, do territorio do Estado do Ceará.

E de conformidade com esta convicção, con-

cordo com o voto do arbitro Sr. Dr. Matheus Nogueira Brandão.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1902.—O arbitro desempatador, *Lafayette Rodrigues Pereira*.

VIII

José Paulino Cabral—Secretario da Intendencia Municipal da cidade do Açú, por titulo e nomeação legaes, etc.

Certifico em virtude da petição supra que revendo e dando busca nos livros de veriação em meu poder e archivo em um delles as folhas 76 e na veriação de 26 de Junho de 1802 sobre a presidência do Juiz ordinario presidente Caetano Fernandes de Carvalho encontrei o seguinte: Acordarão elles ditos officiaes da Camara em *mandarem arrancar um edital que foi pregado na povoação de Mossoró, vindo da villa de Aracaty para ser dividida a tal povoação desta villa para dita de Aracaty*. Acordarão mais em escrever uma carta ao illustrissimo senhor Desembargador a respeito do edital acima declarado. E nada mais se continha em dito livro e veriação relativamente ao pedido da petição e tudo para aqui extrahi por certidão do proprio original ao qpal me reporto; dou fe.

Secretaria da Intendencia Municipal da Cidade do Açú, em 27 de Agosto de 1901.

O Secretario,

José Paulino Cabral.

Reconheço verdadeiras a lettra e firma retro e supra serem do proprio signatario José Paulino Cabral, Secretario da Intendencia Municipal desta Cidade do Assú, por ter de tudo inteiro conhecimento ; dou fé. Cidade do Assú, 27 de Agosto de 1901. Em fé e testemunho de verdade.

O Tabellião publico,

João Celso da Silveira Borges.

IX

José Paulino Cabral—Secretario da Intendencia Municipal do Açú, por titulo e nomeações legaes, etc.

Certifico em virtude da petição supra que dando busca no archivo da Intendencia Municipal desta cidade encontrei em um dos Livros de registro de sua correspondencia official ás folhas 170 v. a carta a que se refere o supplicante, a qual é do teor seguinte:—Registro de uma carta que recebeu este Senado do senhor doutor desembargador Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca, sobre a Camara do Aracaty, a qual não se achava registrada pelo meu antecessor, da qual o seu contexto é o que infra se declara—*Os provimentos que deixei quando corrigi a villa do Aracaty, não forão para que aquella Camara excedesse os limites e posse do termo alheio e como, segundo vossas mercês me representão, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, obrarão muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por cópia me remettem e no*

caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdicção do termo desta Villa vossas mercês o não consintam e se disforçarão na fórma da lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de Julho de 1802. O Desembargador Ouvidor da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker. Senhores Juiz Ordenario e mais officiaes da Camara da Villa da Princeza, etc. Advirto a vossas mercês que o melhor ensino é escreverem a mesma sobredita villa para evitarem as questões que podem resultar inconvenientes grandes, etc. É mais se não continha em dita carta sobre a qual me reporto. Villa da Princeza, 3 de Março de 1803. Em fé de verdade o Escrivão da Camara, Francisco Xavier da Cunha. E mais se não continha em dita carta que para aqui extrahi fielmente por certidão do proprio original ao qual me reporto em meu poder e Archivo Municipal; dou fé.

Secretaria da Intendencia Municipal da Cidade do Açú, em 24 de Agosto de 1901.

O Secretario,

José Paulino Cabral.

Reconheço verdadeiras a letra e firma retro e supra, serem do proprio signatario José Paulino Cabral, Secretario da Intendencia Municipal desta cidade do Açú, por ter de tudo inteiro conhecimento. Dou fé. Cidade do Açú, 24 de Agosto de 1901.

Em fé e testemunho de verdade:

O Tabellião publico,

José Celso da Silveira Borges.

X

*Extracto do officio de 20 de Novembro de 1901
dirigido pelo Governador ao Arbitro do Ceará*

«No intervallo transcorrido, desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento a *situação*, em que se tem achado o Ceará, na pendencia dessa lide tem sido a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sua invasão, e transpondo a area demarcada do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito ..»

(*Memor. Just.* do Dr. M. Brandão, pag. 16).

EPILOGO

O publico leitor do *Jornal do Commercio* já conhece as razões com que sustentei o meu laudo, como arbitro do Estado do Rio Grande do Norte, na sua questão de limites com o do Ceará, e, portanto, as do meu protesto contra o desempate.

Este fundou-se principalmente na C. Regia de 17 de Dezembro de 1793 e na supposta demarcação Rademaker. A C. Regia limitou effectivamente os dous termos do Ceará, cuja divisão fez; mas apenas referio-se ás extremas das duas capitancias pelo *Mossoró*, que então comprehendia todo o actual valle da Matta-fresca, o baixo Aopdy e o baixo Upanema, em cujas margens forão aldeiados os indios *Maçarús*, que occupavão aquella região, e que lhes derão aquelle nome segundo Milliet de St. Adolphe, apoiado pela C. Regia de 18 de Abril de 1702, cuja cópia, tirada do Instituto Archiologico de Pernambuco, foi exhibida ao illustrado 3º Arbitro. Este, porém, entendeu que Mossoró era a foz do Apody, e que a elle se referião as palavras da *barra do dito rio*, empregadas na primeira das Cartas Regias citadas, sem attender a que o unico *rio* nella nomeado era o Jaguaribe, e que uma linha tirada da mesma foz á Passagem das Pedras daria ao Rio Grande do Norte o vasto angulo comprehendido entre ella e a da referida Passagem á Catinga de Góes, isto é, quasi metade de todo o territorio do Aracaty, além da fronteira do Mos-

soró. Eu não me atreveria, mesmo como advogado, a pedir tanto para o Rio Grande.

A demarcação Rademarker não existio, nem podia existir porque, como ouvidor, que era, elle só podia conhecer della em gráo de recurso, contra decisões do juiz especial, ou do ordinario, onde não o houvesse, nos termos do Alv. de 5 de Outubro de 1795.

Se o desempatador a vio em original ou certidão, que ha um seculo o Rio Grande reclama debalde, e não a communicou ao representante deste, incorreu em mais um dos casos de annullação do arbitramento, segundo o proprio Direito Internacional, em que é mestre dos nossos mestres.

Aquelle ouvidor não só a negou como autorizou os desforços passados e futuros da Camara da Princesa contra as invasões, que os cearenses quizerão justificar, invocando-a. É questão de facto, contra cuja existencia o direito commum não admite a allegação de pacto nem estipulação. Frg. 31. *Dig. de Reg. Iur.*

No mesmo caso está a posse de *toda* a zona contestada, que o desempate considera ter sido sempre do Ceará, quando este, ha muito, se diz esbulhado da margem esque:da do Apody, que jmais conseguiu occupar; o que o desempatador poderia ver, ouvir e apalpar, se quizesse ir até lá.

É não é tudo: o 1º arbitro pedio a linha *geodesica* que o Ceará nunca *disputou*, que me conste, até á Ponta do Mel, cinco ou seis leguas além da foz do Apody, e o seu laudo *ultra petitum* foi o preferido. É a primeira vez que vejo um arbitramento dar a uma das partes todo o objecto do litigio e mais alguma cousa, para... escarmento da outra parte.

A' vista disso, reprove quem quizer o meu protesto, por consideral-o inadmissivel e suppôr

que um desempatador pôde tudo, ou escusado' porque o Congresso do Rio Grande do Norte conserva intacta a attribuição do art. 4º da Constituição Federal, de cujo exercicio depende a approvação *definitiva* do da União, nos termos do § 10 do art. 34.

No meu caso impu- ha-se a repulsa immediata, sobretudo depois dos precedentes constantes da carta *infra*, que escrevi no mesmo dia do desempate ao Governador do Rio Grande do Norte.

Considero findo o meu mandato ; mas aproveito a occasião para dirigir-me, ainda uma vez, ao illustrado 1º arbitro.

Na minha resposta ao 9º quesito do questionario preliminar encontrei duas palavras a lapis vermelho, escriptas por letra que me pareceu de S. Ex. ; uma foi—*erro*—onde disse que o Apody era um dos dous rios *grandes* que derão o nome á Capitania dos Reis Magos ; a outra foi—*inexacto*—onde alleguei que o dono do Páo Infincado, antes da sua questão com o vizinho do Góes, havia requerido uma sesmaria no actual valle da Mata fresca ao Governo do Rio Grande do Norte. O meu erro, se erro foi, deve sér attribuido ao capitulo 8º do *Tratado Descrittivo do Brazil*, escripto em 1587 por Gabriel Soares de Souza, cuja autoridade é apregoada por Varnhagem, e a certidão do pedido daquella sesmaria, aliás, já publicada, fica á disposição de S. Ex. no meu escriptorio, ou no seu, se o preferir.

A' pergunta, que me fez na sua replica, que só vi a 27 do corrente, sobre os titulos, em que fundava a minha divisão proposta pelo valle do Mata-fresca, podia responder-lhe com a mesma certidão, com os documentos da cobrança do imposto do sal, cujo indice lhe mostrei, offerecendo-os ao seu exame, e com as sesmarias de Bal-

thazar dos Reis, do General Falcão, e de João Alves Quintal, aquellas concedidas no seculo XVIII, e esta em 1810, e todas no mesmo valle ; mas não forão esses titulos o meu motivo preponderante.

Se tratasse, como advogado, da questão do Rio Grande, teria pedido todo aquelle valle, até as *vertentes* do Jaguaribe que, ainda depois da supposta demarcação Rademacker, o Governador do Ceará, Bernardo de Vasconcellos, dizia terem sido *sempre* o limite das duas Capitánias, pelo centro. Se, como arbitro, zelasse mais os interesses do Rio Grande do que a garantia da sua paz com o Ceará, teria pedido a linha da serra da Anta ao morro do Tibau, cujos pontos extremos estão fixados por Paulet, autor da carta de 1818, e pelo Senador Pompeu, autor do *Diccionario Topographico* do Ceará ; pessoas, pelo menos, tão insuspeitas a este, como S. Ex.

Mas, por experiencia, previ que uma linha geographica não seria respeitada por um dos vizinhos, e não encontrei outra natural senão a do Mata-fresca, embora mais prejudicial ao Rio Grande do que a linha Paulet-Pompeu. Foi mais um sacrificio que lhe impuz, por amor de uma paz duravel, que tive a velleidade de promover.

Esta explicação deve dispensar-me de exhibir mais titulos do que os já exhibidos, que, em abono da verdade, podião parecer bastantes a quem tivesse olhos para os ver e consciencia para os pezar.

A. COELHO RODRIGUES.

Petropolis, 31 de Julho de 1902.

Carta a que se refere o artigo supra

Illm. e Exm. Amigo Sr. Dr. Alberto Maranhão.

Acabo de chegar do Rio, onde tive o desprazer inesperado de ouvir o laudo do Conselheiro Lafayette contra o Rio Grande do Norte. Tinha razão os Srs. Senador Chaves e Dr. Lyra, com os quaes fiquei tratando da questão, desde a partida do Senador Pedro Velho, em consideravel o suspeito: o primeiro por ter sido Presidente do Ceará e dado dous pareceres contrarios sobre a mesma questão, e o segundo por outro motivo. Defendi o sempre, porque a resposta póde variar conforme a pergunta e ha favores que a politica não póde fazer nem deve pedir. Depois o Rio Grande, que podendo pretender, na peor hypothese, a linha Paulet Pompeu, contentou se com a do valle actual do Matafresca, mais favoravel ao Ceará do que aquella, não devia receiar a approvação do laudo do outro arbitro, que pedia, além da zona contestada, mais a margem direita do Apody até a Ponta do Mel.

Entretanto, o desempatador foi mais cearense do que o Senador Pompeu, fundando-se na Carta Regia de 1793, que traçou os limites do Aquiraz com o Aracaty e na supposta demarcação Rademacker.

Creio ter-lhe ouvido tamhem declarar que o Ceará teve sempre a posse de toda a zona contestada e, nesta crença, referi-me áquelle desproposito no artigo que mandei publicar no *Jornal* da manhã, mas, estando sem oculos na occasião da leitura do laudo, e o tendo entregado ao Senador Chaves no telegrapho, para onde fomos logo depois della, duvidei dos meus ouvidos e, já da

barca de Petropolis, voltei ao *Jornal* para retirar a referencia, que fazia áquelle facto.

Não sei como explicar o procedimento do desempatador, talvez intimidado pelo *alarido* dos Cearenses que têm feito delle a sua melhor arma contra os vizinhos, nesta terra, onde quem mais grita mais razão tem. Na antevespera elles havião publicado no *Correio* um artigo preparatorio, a que não respondi, nem consenti que se respondesse. Hoje, quando cheguei, encontrei o Senador e o Dr. Lyra, na Prainha, com um jornal de Juiz de Fóra dando, num telegramma de 22, noticia da decisão favoravel ao Ceará, e ambos me propozirão a suspeição immediata do desempatador, que, dizião me, estava agindo de accôrdo com a outra parte. Oppuz-me de novo, ponderando que o adiamento da reunião das 11 horas, quando fora combinado entre mim e o Dr. Brandão, para 1 hora da tarde, era uma encenação cearense para intimidar o arbitro e fazer-se talvez uma assuada, para o que deviamos ir preparados, afim de nos defendermos e ao arbitro com a precisa efficacia. Esse alvitre prevaleceu sobre o primeiro, de modo que o resultado me foi duplamente penoso, porque a minha confiança illimitada no desempatador foi a causa da decisão que tivemos.

Ao ouvi la protestei, immediatamente, porque è, salva a fórma, insustentavel perante os principios do direito, a prova evidente das duas partes e foi além do pedido, cousa que deve parecer impossivel num arbitramento.

Além disso, elle não poderá produzir effeito sem a approvação do Congresso desse Estado, que nunca lh'a dará. Neste interim penso que V. Ex. deve evitar qualquer incursão das autoridades desse Estado na parte da zona occupada pelo Ceará, e defender a do Rio Grande até onde for possivel e quanto o seja.

Esta não pode seguir no vapor de hoje, e já agora não irá sem ser mostrada aos collegas, a quem nella me refiro.

Antes que esta chegue ás mãos de V. Ex., talvez lhe mande um telegramma sobre outra questão. Sou

De V. Ex.

Coll.^a e Amigo muito obr.º

A C. Rodrigues.

Petropolis, 24 de Julho de 1902.

Acta da 1.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos 15 dias do mez de Junho do anno de 1902, ás 12 horas da manhã, presentes no salão do Atheneu Rio Grandense em que funcçiona a Bibliotheca Estadual os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Francisco Camara, Henrique Castriciano, Verissimo de Toledo e Thomaz Landim, faltando com causa participada o Sr. Manuel Dantas e sem ella todos os mais, o Sr. Presidente abre a sessão.

Em seguida, procede-se á leitura da acta da ultima sessão de assembléa geral, que é approvada sem discussão; e, não havendo materia designada para ordem do dia, accordou-se em que se communicasse a fundação do Instituto ás diversas sociedades litterarias e redacções dos jornaes deste Estado e associações congeneres dos outros e que se mandasse imprimir papel para a correspondencia official do Instituto, conforme o modelo então aprovado.

O Sr. Presidente auctorisa a despesa necessaria e, nada mais havendo a tratar, dando para ordem do dia o que occorrer, levanta a sessão. Do que, para constar, eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, 2.^o Secretario, escrevi a presente acta, que a mesa assigna. *Olympio Vital, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Fernandes.*

**Acta da 2^a. sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 6 dias do mez de Julho do anno de 1902, ás 12 horas da manhã, reunidos no salão do Atheneu Rio Grandense em que funciona a Bibliotheca Estadual os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Francisco Camara e Thomaz Landim, faltando sem causa participada todos os mais, foi aberta a sessão.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão passada, o Sr. Presidente lê uma carta do socio effectivo Verissimo de Toledo, em que este, allegando ter de ausentar-se temporariamente da Capital, no interesse da sua saude, pede dispensa do cargo de Thesoureiro. Submettido o pedido á deliberação do Instituto, é sem discussão e unanimemente concedida a dispensa solicitada e o Sr. Presidente designa o dia 9 do corrente, á hora do costume, para ter logar uma sessão de assembléa geral afim de se proceder á eleição de novo Thesoureiro.

Em seguida, obtendo a palavra o Sr. Pinto de Abreu, faz saber ao Instituto que se acha habilitado a apresentar parecer sobre a constituição juridica desta sociedade ; mas que, não estando presentes os outros membros da commissão nomeada para este fim em sessão de cinco do mez passado, aguardava-se para fazel o na proxima sessão ordinaria juntamente com os seus companheiros de commissão.

Sciante o Instituto e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, dando para ordem do dia da proxima sessão ordinaria

o parecer daquella commissão. Do que, para constar, eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, 2.º Secretario, escrevi a presente acta, que vai assignada pelo Presidente e Secretarios *Olympio Vital, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Fernandes.*

**Acta da 8ª sessão de assembléa
geral do Instituto Historico e
Geographico do Rio Grande do
Norte.**

**Presidencia do Exmº.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 9 dias do mez de Julho do anno de 1902, ás 12 horas da manhã, presentes no salão da Bibliotheca Estadual os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Alberto Maranhão, Sergio Barretto, Manuel Dantas, Moreira Dias, Meira e Sá, Manuel Hemeterio, João Baptista, Theotonio Freire, Thomaz Landim, Joaquim Manuel, Henrique Castriciano, Pedro Soares e Francisco Camara, faltando todos os mais sem causa participada, abre-se a sessão.

Em seguida, o Sr. Presidente annuncia que se vai proceder á eleição de um thesoureiro, que substitua o sr. Verissimo de Toledo, dispensado deste cargo, a seu pedido, na ultima sessão ordinaria; e, correndo o escrutinio, obtiveram o Sr

Sergio Barretto 15 votos e o Sr. Pedro Soares 1. Eleito assim thesoureiro o Sr. Sergio Barretto, é logo empossado; e, nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente levanta a sessão. Dô que, para constar, eu, Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, fiz esta acta, que a mesa assigna. *Olympio Vital, Francisco Pinto de Abreu, Luiz Fernandes.*

**Acta da 3^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 20 dias do mez de Julho do anno de 1902, reunidos no salão da Bibliotheca Publica os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Meira e Sá, Pedro Soares, Francisco Camara e Thomaz Landim, faltando com causa participada o Sr. Pinto de Abreu, 1^o Secretario, abre-se a sessão, occupando o lugar deste o Sr. Luiz Fernandes, 2^o Secretario, que é substituido pelo Sr. Francisco Camara, supplente. Todos os mais socios deixaram de comparecer sem causa participada.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão antecedente, o Sr. Presidente declara que, não tendo comparecido, por doente, o Sr. Pinto de Abreu, nem outro qualquer membro da comissão encarregada de dar parecer sobre a ex-

istencia juridica do Instituto, aguardava o seu comparecimento para submeter o assumpto á discussão.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, dando o Sr. Presidente para ordem do dia da scssão seguinte o parecer daquella commissão e mais o pedido que deve ser dirigido ao Congresso Estadual para a concessão de um auxilio pecuniario ao Instituto. Do que, para constar, eu, Francisco Carlos Pinheiro da Camara, servindo de 2.º Secretario, escrevi esta acta, que vai assignada pela mesa. *Olympio Vital, Luiz Fernandes, Francisco Camara:*

Acta da 4.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm.^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos 3 dias do mez de Agosto do anno de 1902, presentes no salão da Bibliotheca Publica os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Francisco Camara, Manuel Hemeterio, Pedro Soares e Thomaz Landim, faltando todos os mais, sendo o Sr. Pinto de Abreu, 1.º Secretario, e Meira e Sá com causa participada, abre-se a sessão, occupando a cadeira de 1.º Secretario o Sr. Luiz Fer-

nandes, que é substituído pelo Sr. Francisco Camara, 1.º supplente.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão antecedente, o Sr. 1.º Secretario lê um officio do Gremio Litterario «Tobias Barretto», da vizinha cidade de Macahyba, communicando a eleição e posse de sua nova directoria. Inteirado, mandou se accusar o recebimento e archivar o officio.

Procede-se em seguida á leitura da seguinte proposta: «Propomos para socios effectivos do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte os seguintes cidadãos, residentes nesta Capital e maiores de 21 annos: Revmo. José de Calazans Pinheiro, empregado publico,—Dr. José Correia de Araujo Furtado, Juiz Districtal,—Dr. Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, empregado publico,—Professor João Tiburcio da Cunha Pinheiro, empregado publico,—Professor Francisco Gomes Valle Miranda, empregado publico. Natal, 3 de Agosto de 1902.—*Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares*». Nos termos do § unico do artigo 8.º dos Estatutos, fica a proposta sobre a mesa, para ser votada na sessão seguinte.

Foi depois unanimemente approvada uma indicação do socio Thomaz Landim no sentido de telegraphar o Sr. Presidente, em nome do Instituto, ao Presidente do Congresso Nacional, protestando contra um projecto de lei apresentado ao mesmo Congresso pela representação do Ceará annexando a esse Estado o territorio de Grosos, pertencente ao Rio Grande do Norte.

Passando-se á ordem do dia e não tendo ainda comparecido o Sr. Pinto de Abreu, relator da commissão encarregada de dar parecer sobre a existencia juridica do Instituto, tratou se do pedido que devia ser dirigido ao Congresso Estadual, solicitando um auxilio pecuniario para o

mesmo Instituto ; e, depois de discutido, foi unanimemente approvedo o pedido nos termos do seguinte requerimento, logo redigido e assignado pela mesa: «Exmos Srs. Presidente e mais membros do Congresso Legislativo do Estado:—O Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, não tendo actualmente patrimonio nem recursos de especie alguma que possam garantir a sua existencia, vem solicitar d'essa illustre Assembléa a concessão de um auxilio pecuniario de 1:500:000 reis annuaes. Deixando de adduzir quaesquer considerações tendentes a demonstrar a necessidade de sua existencia, que, certo, não escapará ao criterio e patriotismo desse Congresso, o Instituto espera confiadamente favoravel deferimento por Mercê.—Natal, 3 de Agosto de 1902. —*Olympio Vital*, Presidente,—*Luiç Fernandes*, pelo 1.º Secretario,—*Francisco Camara*, pelo 2.º Secretario.»

E, nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, dando o Sr. Presidente para ordem do dia o parecer da commissão de que acima se fallou e o mais que occorrer : do que, para constar, eu, Francisco Carlos Pinheiro da Camara, servindo de 2.º Secretario, esta escrevi. *Olympio Vital*, *Luiç Fernandes*, *Francisco Camara*.

Acta da 5^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. *Olympio Vital*.

Aos 17 dias do mez de Agosto do anno de 1902, ás 12 horas da manhã, reunidos no salão da

Bibliotheca Publica os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, P. Soares, Joaquim Manuel e Moreira Dias, faltando todos os mais sem causa participada, abre-se a sessão.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão antecedente, o Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte expediente :

Offícios do Exm^o. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, dos Exmos. Srs. Presidentes dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Ceará e Governador do Amazonas, communicando o recebimento da circular em que o mesmo Secretario participava a inauguração deste Instituto ; e identicos do 1.º Secretario do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano e do Presidente do Instituto Historico do Ceará, offerecendo aquelle, em nome da associação a que pertence, não só os seus serviços, como uma collecção dos numeros da Revista respectiva que ainda possuia, um exemplar da Historia da Revolução de Pernambuco, em 1817, por Francisco Muniz Tavares, um dito da carta de Pero Vaz de Caminha, dirigida a El-Rei D. Manuel, de Porto Seguro da Ilha de Vera Cruz, em 1 de Maio de 1500, dando conta do descobrimento do Brazil, prefaciada e com um appendice por Francisco Augusto Pereira da Costa ; dous exemplares do 4^o Centenario do descobrimento de Pernambuco em 26 de Janeiro de 1500 ; finalmente, dous exemplares de seus Estatutos. Mandou o Instituto archivar todos os officios e agradecer ao de Pernambuco a valiosa offerta que fizera.

Ainda foram presentes ao Instituto : 1 volume das «Auroras e Sombras», poesias de Bianor de Oliveira, offerecido pelo Sr. Ribeiro da Silva ; 8 volumes dos Trabalhos da Commissão Especial da Camara dos Deputados sobre o Projecto do Codigo Civil Brasileiro, offerecidos pelo socio

Olympio Vital ; e, finalmente, diversos exemplares de um pequeno infolio á memoria de Augusto Severo por Segundo Wanderley, offerecido pelo socio P. Soares. Mandou se archivar e agradecer.

Em seguida, o Sr. Presidente, usando da palavra, disse que, incumbido pelo Instituto de protestar, em seu nome, perante a Camara Federal, contra o projecto de lei apresentado á mesma Camara pela representação do Ceará sobre os limites dos dous Estados, fel-o nos termos do telegramma que por copia lia e apresentava ao Instituto. Este, inteirado pela leitura, mandou archivar e registrar o telegramma (1).

Passando-se á *ordem do dia*, o Sr. Pinto de Abreu, como relator da commissão encarregada de dar parecer sobre a existencia juridica desta sociedade, pede a palavra e lê o seu parecer, que

(1) E' este o telegramma :

Excellentissimo Presidente Camara Deputados Federaes—Rio.

Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, sessão hontem, resolveu fazer chegarem conhecimento dessa Camara seguintes respeitosas ponderações contra apresentação projecto limites, importando annexar arbitrariamente ao Ceará territorio a este Estado pertencente.

Sem entrar questão inconstitucionalidade referido projecto, que, certo, não escapará alta sabedoria dessa patriotica Assembléa, accresce que, no ponto de vista propriamente historico e geographico, nosso dominio, posse e jurisdicção sobre a zona que se pretende desmembrar assentam numerosos documentos existentes archivos civis, ecclesiasticos, militares.

Assim, seguras seu direito, auctoridades rio-grandenses sempre repelliram quaesquer tentativas de invasão parte cearenses, mantendo até hoje sua jurisdicção e posse.—*Olympio Vital*, Presidente.

conclue pela affirmativa de que o Instituto deve constituir a sua personalidade juridica, para o que urge registrar e publicar seus Estatutos, consoante o preceito legal. Sem discussão, é unanimemente approved o parecer, que se manda registrar (2).

Finalmente, achando-se sobre a meza a pro-

(2) PARECER. O Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte deve constituir a sua personalidade juridica ?

Pela affirmativa, com os seguintes fundamentos :

Ha fins que a pessoa isolada não poderia alcançar, ou que são inherentes á destinação de um patrimonio (Chironi).

O agente do direito nem sempre é o homem individualmente considerado, mas a collectividade [Schiatarella].

Assim se justificam as associações, que synthetizam a convergencia de esforços particulares no sentido de utilidade geral.

As sociedades que teem um patrimonio proprio que administrar, relações de direito e obrigações proprias que sustentar, é justo que tenham tambem uma capacidade juridica propria e um organo commum da totalidade (Cimbali).

O Instituto Historico e Geographico incide nesta especie pela sua natureza e destino. Visa a organização de inestimavel patrimonio de intelligencia que acarreta a aquisição de bens economicamente apreciaveis ; engendra direitos e deveres ; necessita, pois, uma personificação representativa nas relações juridicas.

Os publicistas são accordes em classificar as sociedades civis de fins scientificos e litterarios entre as pessoas juridicas de direito privado.

Alguns autores chamaram-nas—associações de fins ideaes.

A sua constituição depende do cumprimento de formalidades legais.

posta para socios apresentada na ultima sessão, é posta a votos e por unanimidade approvada, e o Sr. Presidente proclama socios effectivos do Instituto os Srs. Padre José de Calazans Pinheiro, Drs. José Correia de Araujo Furtado e Honorio Carrilho da Fonseca e Silva e Professores João Tibuicio da Cunha Pinheiro e Francisco Gomes Valle Miranda, mandando que se-lhes fizesse a devida communicação.

Ha dois systemas oppostos para o reconhecimento das pessoas juridicas diante do poder publico : liberdade absoluta de organização e restricção do direito francez.

O jurisconsulto Teixeira de Freitas exigia indistinctamente a posse de um patrimonio, até para os estabelecimentos scientificos ou litterarios, bem como autorisação para se constituirem.

O nosso direito vigente (dec. de 1893, sob o Governo do Marechal Floriano) adopta um systema intermediario, exigindo apenas a publicação e registro de estatutos sociaes.

Coelho Rodrigues, no seu projecto de Codigo Civil, colloca as associações scientificas na classe das que se constituem civilmente.

Clovis Bevilacqua determina no seu recente projecto : Art. 21—As pessoas juridicas de direito privado commecam a existir, para os effectos legacs, desde o momento em que forem inscriptos no registro os actos que as constituem.

Accrescenta no Art. 25—As sociedades que não obtiverem personalidade juridica, conforme o Codigo, valerão apenas como contracto entre os socios.

Ora, o Instituto Historico e Geographico tem uma missão social a cumprir, transpõe a esphera das relações entre seus membros, não pode prescindir da constituição de um organo commum na sua vida publica.

Urge registrar e publicar seus Estatutos, consoante

E, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, dando para ordem do dia o que occorrer; do que, para constar, lavrou-se esta acta.—*Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes.*

**Acta da 6^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico
do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. O. Vital,**

Aos 7 dias do mez de Setembro do anno de 1902, ás 12 horas da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica os socios *Olympio Vital, Meira e Sá, Luiz Fernandes, Honorio Carrilho, Thomaz Landim e José Correia*, faltando todos os mais sem causa participada, abre-se a sessão, occupando a cadeira de 1^o Secretario o Sr. Luiz

o preceito legal, para adquirir os direitos de pessoa juridica.

Eis o modesto parecer que submettemos á apreciação e reparos dos illustres consocios.

Natal, em 17 de Agosto de 1902.

F. Pinto de Abreu.

M. M. Dias.

Fernandes e a de 2.º o Sr. Correia, a convite do Sr. Presidente.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão anterior, propõe o Sr. Presidente que se lance na acta um voto de pezar pelo fallecimento do illustre consocio Verissimo de Toledo e se levante a sessão.

Approvada a proposta, levantou-se a sessão. Do que, para constar, eu, José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2.º Secretario, esta escrevi.
—*Olympio Vital, Luiz Fernandes, José Correia.*

Acta da 7.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm.^o.
Sr. Dr. O. Vital.

Aos 21 dias do mez de Setembro de 1902, pelas 12 horas da manhã, compareceram no salão do Atheneu Rio-grandense, onde funciona a Bibliotheca Publica do Estado, os senhores: Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Valle Miranda, Calazans, Honorio Carriho, Francisco Camara e Thomaz Landim, faltando todos os mais sem causa participada.

Occupando a cadeira de 1.º Secretario o Sr. Luiz Fernandes e a de 2.º o suplente respectivo,

Francisco Camara, abre-se a sessão ; e, lida e sem discussão approvada a acta da antecedente, não havendo expediente, o Sr. Presidente encerra a sessão por nada haver a tratar : do que, para constar, eu, Francisco Carlos Pinheiro da Camara, servindo de 2º Secretario, esta escrevi.—*Olympio Vital, Luiz Fernandes, F. Camara.*

DR. JULIO DE MEDEIROS

Registramos, com muita magoa, o passamento de um joven consocio que era uma das esperanças da terra que lhe deu o berço.

Julio Americo de Medeiros nasceu na Macahyba a 12 de Abril de 1876.

Era filho legitimo do Coronel Enéas Americo de Medeiros e D. Olympia Cezar de Medeiros.

Iniciou em 1888 o seu curso de humanidades, em S. Paulo, matriculando-se em 1896 na Escola de Engenharia de Pernambuco, onde recebeu o gráo de Engenheiro Civil a 31 de Março de 1902.

Na vida pratica soube confirmar a justa nomeada que o seguiu no Collegio e na Academia, pondo em relêvo os mais finos dotes de coração e de espirito.

Nomeado Engenheiro Ajudante da Comissão de Melhoramento do Porto de Natal em 1902, revelou, apesar da idade, a maior competencia profissional, conquistando a estima e admiração de seus companheiros.

Foi bom filho, bom amigo e bom cidadão.
Honremos a sua memoria.
